



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

NILTON DE ALMEIDA NASCIMENTO

**TRIBUNAL DO JÚRI E RETRIBUIÇÃO PRISIONAL AO CRIME DE HOMICÍDIO:
UMA ETNOGRAFIA DA LÓGICA JURÍDICA SOBRE SENTIDOS E MODOS DE
VIVER, MATAR E MORRER.**

FORTALEZA

2019

NILTON DE ALMEIDA NASCIMENTO

TRIBUNAL DO JÚRI E RETRIBUIÇÃO PRISIONAL AO CRIME DE HOMICÍDIO: UMA
ETNOGRAFIA DA LÓGICA JURÍDICA SOBRE SENTIDOS E MODOS DE VIVER,
MATAR E MORRER.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Sociologia. Área de concentração: Cultura, Política e Conflitos Sociais.

Orientadora:

Prof.^a Dr.^a Jania Perla Diógenes de Aquino.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- N196t Nascimento, Nilton de Almeida.
Tribunal do júri e retribuição prisional ao crime de homicídio : uma etnografia da lógica jurídica sobre sentidos e modos de viver, matar e morrer / Nilton de Almeida Nascimento. – 2019.
104 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza, 2019.
Orientação: Profa. Dra. Jania Perla Diógenes de Aquino.
1. Tribunal do júri. 2. Racionalidade penal moderna. 3. Jurados. 4. Homicídio. 5. Qualificadoras e atenuantes. I. Título.

CDD 301

NILTON DE ALMEIDA NASCIMENTO

TRIBUNAL DO JÚRI E RETRIBUIÇÃO PRISIONAL AO CRIME DE HOMICÍDIO: UMA
ETNOGRAFIA DA LÓGICA JURÍDICA SOBRE SENTIDOS E MODOS DE VIVER,
MATAR E MORRER.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Sociologia. Área de concentração: Cultura, Política e Conflitos Sociais.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Jania Perla Diógenes de Aquino (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Leonardo Damasceno de Sá
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dr.^a Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer
Universidade de São Paulo (USP)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

À minha família, pelo apoio tão mais decisivo quanto menos notado, da ordem do dia-dia. Essa dissertação não teria se realizado sem vocês.

À professora Jânia Perla Diógenes, pela orientação e confiança desde a graduação.

À professora Ana Lúcia Pastore e ao professor Leonardo Sá, pelos comentários críticos na qualificação e defesa da versão final deste trabalho.

À professora Mariana Barreto, com quem muito aprendi ao longo da minha formação sociológica.

A todos os professores do departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós em Sociologia da Universidade Federal do Ceará (UFC), pela excelência e comprometimento com a produção de conhecimento.

Aos amigos os créditos existenciais durante essa trajetória. Cada conversa sociológica (ou nem tanto), cada meme de bom gosto (ou nem tanto), dotaram de sentido esse esforço.

A Fábio Renan Pinheiro, amigo dileto. Foram muitas conversas, piadas, muitos livros recomendados, muitos projetos idealizados, realizados e abortados. Um tributo à “imaturidade”. Em sua figura, ainda, aos demais colegas e amigos que remontam à graduação pelas discussões que moldaram meu olhar sociológico.

À Ângela Dias e a Mailson Sousa, amigos queridos. Porque nossa amizade se confunde mesmo com a gestação deste trabalho. Porque “meus amigos são todos assim, metade bobeira, metade seriedade”. Mais do que seja possível expressar, vocês foram as felizes aquisições que tornaram a escrita dessa dissertação executável. Obrigado.

Aos sujeitos da pesquisa, funcionários da Vara Única do Júri de Caucaia/CE e aos jurados, pela acolhida e disponibilidade em falar sobre suas experiências na instituição estudada.

Por fim, agradeço ao CNPq pela cessão da bolsa que possibilitou o empreendimento desta pesquisa.

“Essa gente quase nunca morre direito. Uns são levados pela cobra, outros pela cachaça, outros matam-se.”

Graciliano Ramos

“A mensagem final que esses casos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuem matando entre si que nós sempre saberemos como julgá-los entre nós.”

Mariza Corrêa

RESUMO

O Código Penal brasileiro prevê três possibilidades de categorização à conduta delitiva tipificada “homicídio doloso”. Trata-la como simples, qualificada ou “privilegiada”. Condenado, o agente imputado pelo assassinato voluntário de outro indivíduo terá sua pena acrescida ou decrescida em acordo com que os jurados, no Tribunal do Júri, considerem que o homicídio em tela haja sido cometido de forma mais, ou menos, grave. Esta pesquisa debruça-se sobre a maneira como, na instituição do direito penal mencionada, atores jurídicos graduam qualitativamente meios e motivos de emprego do poder de matar para fins de mensuração da retribuição prisional a réus acusados de homicídios consumados ou tentados. Dito de outro modo, seu objeto de investigação são os dispositivos e práticas judiciais/morais por meio das quais, em um Vara do Júri da Região Metropolitana de Fortaleza/CE, intenta-se determinar a gravidade de um assassinio. Metodologicamente, perseguiu-se e buscou-se compreender, portanto, os sentidos do emprego do rito agonístico do Júri (Schritzmeyer), dentro da racionalidade penal moderna (Pires), no estabelecimento do que sejam formas qualificadas (mais graves) para matar alguém ou do que sejam formas privilegiadas (menos graves) a autorizar o exercício do mesmo ato. Com esse propósito foram realizadas 28 incursões etnográficas a sessões completas de julgamentos pelo Júri ocorridas nos anos de 2017 e 2018; entrevistas com operadores do direito, jurados e funcionários técnicos-administrativos; além do exame de material documental do tipo de atas, listas de jurados e manuais de dogmática jurídica a respeito das qualificadoras e atenuantes do crime de homicídio. Foram etnografadas ainda as sessões de sorteio e instrução dos jurados para discussão a respeito de como se institui essa “ficção jurídica” (Bourdieu). Isso a fim de apreender os princípios estruturantes a que respondem os mecanismos (leia-se práticas regulares, socialmente orquestradas, incorporadas e expressas pelos agentes do direito) do Júri Popular no exame e encaminhamento de conflitos interpessoais com desfecho-morte.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri; Racionalidade penal moderna; jurados; homicídio; qualificadoras e atenuantes; ato de estado; rito de instituição.

ABSTRACT

The Brazilian Penal Code provides three possibilities for categorization of murderous delinquent conduct. Treat it as "simple," "qualified," or "privileged". Convicted, the agent charged by the voluntary murder of another individual shall have his sentence increased or decreased according to which the jurors, in the Court of the Jury, consider that the homicide evaluated has been committed in a more or less serious way. This research focuses on how, in the institution of the mentioned criminal law, legal actors qualitatively grade means and motives of using the power to kill for the purpose of measuring the prison retribution to defendants accused of consummate or attempted homicides. In other words, our object of investigation is the devices and judicious/moral practices by means of which, in a Court of the Jury of the Metropolitan Region of Fortaleza/CE, an attempt is made to determine the seriousness of a murder. Methodologically, we pursue and seek to understand, therefore, the meanings of the use of the agonistic rite of the Jury (Schritzmeyer), within modern penal rationality (Pires), in the establishment of qualified (more serious) ways to kill someone or whatever forms (less serious) to authorize the exercise of the same act. With this purpose, 28 ethnographic incursions were made to full sessions of jury trials in 2017 and 2018; interviews with legal operators, jurors and technical-administrative officials; besides the examination of documentary material of the type of minutes, lists of jurors and manuals of legal dogmatic about the qualifying and attenuating of the crime of homicide. They were also ethnographed the sessions of draw and instruction of the jurors for discussion as to how to establish this "legal fiction". In order to understand the structuring principles to which the mechanisms (read regular practices, socially orchestrated, incorporated and expressed by the agents of law) of the Popular Jury in the examination and referral of interpersonal conflicts with outcome-death, are indicated.

Keywords: Court of the Jury; Modern criminal rationality; jurors; murder; qualifying and mitigating factors; act of state; rite of institution.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Fachada do Fórum.....	29
Figura 2 – Salão do Júri	33
Figura 3 – Plenário	39
Quadro 1 – Registros etnográficos.....	73

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Primeiros contatos com o campo	14
1.2 Objetivo e hipóteses que se desfazem	16
1.3 Guinada teórico-metodológica	19
1.4 Metodologia.....	23
2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO RITO DE INSTITUIÇÃO: SEUS ESPAÇOS, AGENTES E PRÁTICAS	30
2.1 A assistência: dos espectadores.....	33
2.2 O juiz e as funcionárias da Vara: capital enunciativo e organizacional	37
2.3 O centro da cena do Júri	39
2.4 Jogando com os “leigos”	42
2.5 Os debates.....	45
2.6 A quesitação e o “juízo leigo”	46
3 SOBRE COMO SE FAZEM OS JURADOS	49
3.1 Alistamento e sorteio dos jurados: da síntese entre o código e as práticas	50
3.2 Reunião de instrução: como se fazem os jurados	55
3.3 Consagrações e esquecimento.....	59
3.4 Das formas de julgar	63
4 DA LÓGICA JURÍDICA DE NOMEAÇÃO E RESPOSTA A CONFLITOS INTERPESSOAIS COM DESFECHO MORTE	69
4.1 Os produtos do Júri	70
4.2 Uma justiça	73
4.2.1 Caso etnográfico	77
4.3 Do jogo com as formas	79
4.3.1 Caso etnográfico	80
4.4 Do público e a emulação de universais	85
5 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	94
ANEXO A – ATA DA SESSÃO DE SORTEIO DOS JURADOS DE 2018	100
ANEXO B – ATA DE UMA SESSÃO DE JÚRI	103

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é a instância do Direito Penal no Brasil onde se julgam os “crimes dolosos contra a vida”¹. São matéria de sua apreciação, portanto: o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto; e o homicídio. “Condutas típicas”, ou melhor, tipificadas, constantes do Capítulo I da Parte Especial do Código Penal (CP).

Consumado ou tentado, dentro do nosso ordenamento jurídico, o curso de ação genericamente punível “matar alguém” – homicídio simples – pode ainda ser adjetivado. Isso para fins de acréscimo, ou decréscimo, da pena infligida ao agente imputado. Assim, um assassinio, de acordo com o CP, pode assumir formas “qualificadas”, isto é, “mais graves”, “mais ofensivas a sociedade”², a depender da natureza dos meios empregados e motivações que ora lhe tenham dado ensejo. Sendo hipóteses qualificadoras de um homicídio que se o tenha cometido³:

- I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II – por motivo fútil;
- III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
- VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. (BRASÍLIA, 2017, pp. 47-48)

¹ A singularidade que permite a equiparação dessa modalidade de tribunais a de outros pelo mundo reside no modo como nele, sob diferentes medidas, a não-especialistas do direito é dado participar da rotina de feitura institucionalizada da justiça. Em alguns casos, como o brasileiro, inglês e norte-americano, cabe a um colegiado composto unicamente de “leigos” julgar a matéria criminal e/ou civil que se lhes é exposta conforme gerenciamento de um juiz presidente, este responsável igualmente pela aplicação da pena. Em outros países, como França, Itália e Portugal, o regime de participação desses “cidadãos comuns” em algum momento da burocracia jurídico-estatal dá-se segundo a forma de “escabinato”, isto é, de colegiado misto, leigos-juízes de direito. Para compilação sucinta da variabilidade dessas formatações, ver o trabalho já antigo, mas clássico, de Lenio Streck (2001).

² Segundo Fernando Capez (2004), sobre o crime de homicídio podem incidir motivações que ora possuem caráter de “relevância social”, tornando-o um homicídio privilegiado, fazendo incidir sobre ele atenuantes que diminuiriam sua gravidade; ora tem caráter de ofensa social, que denotaria um maior grau de lesividade do ato, configurando assim um homicídio qualificado. Para mencionar apenas uma das diversas interpretações constantes da dogmática jurídica a respeito dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 121 do CP.

³ Constitui um dos objetivos centrais desse trabalho realizar discussão sociológica a respeito das hipóteses qualificadoras e atenuantes do crime de homicídio, sua menção, portanto, será insistente. Com suas citações literais nessa introdução esperamos o mais eficazmente possível familiarizar o leitor a este tópico.

Está igualmente previsto no CP que aquele mesmo rompante agentivo, matar alguém, possa se desenvolver por motivações ou em circunstâncias que especialmente atenuariam sua “gravidade”, sua “lesividade social”. Isso “se o agente comete o crime impellido por *motivo de relevante valor social ou moral*, ou *sob o domínio de violenta emoção*, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (p. 47).

Ora, em se tratando um assassinio de um modo radical de encerramento de uma interação/relação, “como, para quem, e em que situações ele pode ser considerado legítimo ou ilegítimo”? Pergunta esta que tornará compreensível grande parte das dinâmicas do Tribunal do Júri. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyr (2012) já nos deixava perceber:

O Júri, além de possuir regras que ordenam seu próprio funcionamento e que o comprometem uma vez desobedecidas, também ordena sua matéria-prima, determinando como, quem, e quando matar pode ser considerado um ato socialmente legítimo (p. 84)

Ali, são os jurados (cidadãos “comuns”), e não o magistrado concursado, aqueles instados a pensar e decidir, por exemplo, se uma dívida é centelha “insuficiente” (fútil) para que um indivíduo faça uso do “poder de matar”. Se a vingança é mote invariavelmente “torpe” de uma conduta homicida. Se a “defesa da honra”, nos seus mais variados matizes, é torpe/machista/fútil ou se um “motivo de relevante valor moral”.

Dito isso temos o suficiente para mencionar que constituía objetivo inicial da presente pesquisa, conforme esboçado no projeto de mestrado do autor (NASCIMENTO, 2015)⁴, compreender o ato de julgar dos jurados. Ao que me propunha após ter realizado revisão bibliográfica crítica a respeito da posição ambígua, enigmática, que essa categoria de sujeitos ocupa no Tribunal do Júri. Posição central, porém, estritamente controlada. Produto e meio de produção das “verdades jurídicas” (LIMA, 1999). Pondo-a, no entanto, qualitativamente em foco - a “condição de jurado” - tencionava apreender e explicar o processo por meio do qual aqueles agentes “leigos” formulam seus veredictos, considerando sua disposição em dar justificativas/explicações sobre seus posicionamentos morais na definição da gravidade de um assassinato.

Com Schritzmeyr (2007a, 2007b, 2012), formulei hipótese contrária, ou ao menos mais complexa, àquelas tendentes a perceber nos jurados “meros agentes reprodutores de valores de

⁴ Versão do projeto de mestrado deste autor publicada na forma de ensaio bibliográfico na revista de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) – R@U. Dessa publicação constam revisão bibliográfica e problematização iniciais que deram ensejo a essa pesquisa, a partir das quais vi ocasião para discutir a “condição ritual dos jurados” conforme apresentada nas pesquisas sobre o Júri até aquele momento examinadas. Do que se destaca ser uma posição (dos jurados) ambígua, repleta de potencialidades (isto é, de inserir julgamentos destoantes ao que seria uma homogeneidade suposta a maneira jurídica de representar a realidade), mas, entretanto, objetivamente controlada de todos os lados pelas regras mesmas do Júri-jogo (SCHRITZMEYER, 2012).

classe média”. Conforme realizou a autora mencionada, delineei minha abordagem do Tribunal do Júri considerando "o problema propriamente antropológico de produção do ato de julgar" (SCHRITZMEYER, 2012, p. 32)⁵, por essa ótica via nele laboratório ideal para um estudo sociológico das moralidades. Mais especificamente do modo como diversa e moralmente representam-se situações ditas “violentas”. Enquanto analista, direcionava ao Júri a seguinte indagação de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008): “existe violência sem agressão moral?”⁶. Como interlocutor dos sujeitos pesquisados (os jurados), perguntava coisas como: uma briga de trânsito é “motivo fútil” para matar alguém? E conflitos familiares por questões de herança (dinheiro, propriedades) configuram, sempre, para eles, a “torpeza” da mesma prática?

Estive preparado teórica e metodologicamente, portanto, para me deparar com extensas justificativas, digressões morais e generalizantes quanto ao “valor da vida”, do lugar central, ou não, da honra, da religião, da masculinidade, da família e etc. nas experiências de sociabilidade e, por extensão, na maneira de julgar dos jurados. E não como em um exercício de recenseamento sobre seus votos em sessões específicas, mas sim compreensivo, objetivava lidar com o ato de julgar dos jurados entendendo-o como um processo cognitivo-criativo, de definição, sempre circunstancial, das “coisas e pessoas relevantes em momentos críticos” (BOLTANSKI e THEVENOT, 1999, p. 13-14).

Na esteira daquilo que se fez no Brasil com as proposições teóricas Luc Boltanski e Laurent Thevenot⁷, mobilizava “a sociologia da moral como uma sociologia da agência”

⁵ Schritzmeyer - uma das principais referências teóricas e metodológicas dessa pesquisa - realiza exercício de interpretação antropológica sem par, no Brasil, a respeito do Tribunal do Júri. A autora alega deixar de lado discursos *sobre* o Júri, no sentido de considerar a autonomia relativa e buscar compreensão dos discursos gerados *no* Júri. Nesse sentido, seu trabalho, apesar de inspirador a todas as pesquisas sobre o mesmo campo que lhe procederam, situa-se, no entanto, como um ponto fora da curva no estilo heurístico que emprega. Isso em razão do controle despendido pela pesquisadora em evitar a incursão reflexiva por problemas relativos ao sistema de justiça criminal, servindo-se ricamente, para tanto, das categorias de pensamento fundamentais a disciplina. Jogo, ritual, teatralidade, sistema de crenças, sagrado/profano – são alguns termos dos quais essa antropóloga se utiliza para estabelecer equivalência analítica entre aquilo por ela etnografado e outros tantos trabalhos sobre objetos à primeira vista diversos do seu. O que a permite entender o fenômeno do Júri *per se*, como rito agonístico, jogo, no qual todo um aparato técnico/representacional/perfomático é mobilizado em torno de teses morais a respeito da legitimidade ou ilegitimidade do ato de matar.

⁶ Em artigo que leva a referida indagação por título, Oliveira argumentará em sentido negativo. Com isso, no entanto, o autor não quer promover uma relativização da dimensão material, sensível, de uma violação física, mas procura chamar atenção para outro aspecto substantivo dessas situações. A saber: de que só depois de passadas pelo crivo classificatório da moral é que agressões tendem a assumir ainda maior objetividade, tanto no que se relaciona ao trauma que as acompanha, como no sentido das demandas que passam a suscitar por reparação na esfera do direito. Ver a esse respeito o criativo e rigoroso trabalho de Daniel Simião (2005) sobre a “invenção de violência doméstica em Timor Leste”, o qual servirá de caso exemplar discutido por Oliveira na publicação a que ora nos referimos.

⁷ Respectivamente um sociólogo e um economista franceses expoentes do paradigma sociológico contemporâneo que se convencionou chamar “pragmatista”. Em suas vertentes de problematização do “social”, desenvolvida com foco na obra “On justification” (BOLTANSKI e THEVENOT, 2006), esses autores propõem que se puxe a

(WERNECK, 2013, 2014) e perseguia dessa forma a capacidade crítica dos “atores” sociais. “Capacidade antropológica” (BOLTANSKI e THEVENOT, 1999, p. 20), dirão aqueles autores franceses, em nossa hipótese, expressa na competência dos jurados em distinguir entre o que seja um homicídio mais, ou menos, grave. E a partir da qual, desde que apreendida e modelizada, considerava a possibilidade de descrever analiticamente as moralidades criadoras de realidade/de percepções de realidade no que tange ao fenômeno difuso da violência (BARREIRA, 2013). Algo aconteceu, entretanto, e vi muito dessa problematização inicial inviabilizar o avanço na compreensão das “coisas do Júri”. Esse algo: a pesquisa.

Por essa razão é que, daqui em diante, passarei a expor: (1) o contexto da pesquisa; (2) a guinada teórico-metodológica na definição de meus objetivos, provocada pelo contato com o campo; (3) a estratégia metodológica de apreensão e análise dos materiais; e (4) a estrutura de capítulos do trabalho.

Antecipo que, após 23 meses de pesquisa, assentou objeto da presente dissertação o concatenado de dispositivos e práticas judiciosas/morais por meio das quais, no Tribunal do Júri, intenta-se determinar a gravidade de um assassinio. A pesquisa discute etnograficamente, portanto, o modo como, em uma Vara do Júri da Região Metropolitana de Fortaleza/CE, *profissionais do direito* graduam qualitativamente meios e motivos de um acontecimento-morte para fins de mensuração da retribuição prisional ao delito de homicídio. O trabalho busca, dessa forma, compreender os sentidos do emprego do rito agonístico do Júri (Schritzmeyer), dentro da racionalidade penal moderna (Pires), no estabelecimento do que sejam, por exemplo, motivações “fúteis” para matar alguém ou do que seja um “relevante valor moral” a autorizar o exercício do mesmo ato. É imperativo esmiuçar, no entanto, o que significa tudo isso empiricamente.

reflexão sociológica para a apreciação empírica de “momentos críticos”, isto é, situações em que o estatuto das categorias sociológicas clássicas (estruturalistas) – sociedade, classe, burocracia, campo, estrutura, *habitus* - é desvelado no caráter puramente heurístico a que deveria se prestar, logo, como algo desprovido da existência objetiva que se lhes atribuem determinados estudos. Ocorre que, desde que focados esses momentos problemáticos, incertos, tensos, aquilo que ganharia destaque, ao invés das categorias eruditas, seria o próprio processo de categorização empreendido pelos “atores” sociais que se indignam, reivindicam justiça, entram em acordos, criam realidade, isso não em um vácuo axiológico, mas operando, com efeito, segundo “mundos de generalidade”, “*cités*”, *backgrounds* morais em acordo com os quais os indivíduos formulariam seus juízos e emitiriam suas justificações. Um programa de pesquisa avalizado, portanto, nas proposições teóricas e metodológicas de Boltanski e Thevenot tem por *a priori* ser um estudo dos exercícios actanciais produtores de realidades transitórias, disputadas, e das moralidades que emprestam sentido às expectativas de compreensão/acordo entre os “atores” sociais que interagem. Para síntese crítica da “virada pragmatista na sociologia francesa” que vai além do escopo dos dois autores até aqui mencionados ver Corrêa (2014; 2016) e Joas (2017).

1.1 Primeiros contatos com o campo

Como já mencionado, o *locus* principal desta investigação é uma Vara do Júri da Região Metropolitana de Fortaleza/CE. Aquela do município de Caucaia/CE⁸. Ora, se preciso for justificar a relevância de um estudo sobre/a partir da instituição em tela nessa cidade em específico, aponto para as estatísticas assombrosas de homicídios dolosos que lhe cabem – como cabem, aliás, a todo o estado do Ceará⁹. Com mais de 300 mil habitantes, e situada a menos de 20 quilômetros da capital cearense, Caucaia, de acordo com dados do Atlas da Violência (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017), foi, em 2015, a 27ª cidade “mais violenta” do país. Proporcionalmente à frente de Fortaleza/CE em taxas de homicídios calculadas para cada 100 mil habitantes¹⁰. Pesquisas que se busquem, como esta, situadas na interface entre as sociologia e antropologia do direito, do crime e dos conflitos, tem campo fértil para problematização observando as dinâmicas dessa etapa (o Júri) do circuito de gerenciamento desse ilegalismo, entre nós, já nomeado “epidêmico”.

Dessa maneira, fazer de uma Vara do Júri campo, objeto, laboratório, caso exemplar, seja em uma perspectiva que a apreenda cadeia integrante daquele circuito mais amplo de instituições policiais e jurídico-penais responsáveis pelo controle diferencial/seletivo, física e simbolicamente violento, de ampla camada da população (ADORNO, 1994; MISSE, 1999; LIMA, 1999; MOREIRA-LEITE, 2006; FIGUEIRA, 2007; ANTUNES, 2013; OLIVEIRA, 2016); seja debruçando-se sobre os fenômenos antropológicos e sociológicos que sua configuração peculiar produz e/ou evoca – narrativas, moralidades, hierarquizações,

⁸ Considerávamos a possibilidade de não especificar a comarca do Júri majoritariamente incursionada nesta pesquisa, isso tendo em vista as preocupações do juiz presidente do tribunal com possíveis identificações dos sujeitos envolvidos nos julgamentos etnografados – preocupação que não necessariamente se expressou em um pedido direto quanto a não menção da referida Vara. Fazê-lo, entretanto, implicaria excessivos malabarismos retóricos na direção de disfarçar, por exemplo, que estaria me referindo ao segundo município mais populoso da RMF - atrás apenas da capital - o que tem implicações diretas no procedimental de seleção dos jurados, que discutiremos em tópico adequado. Por essa razão, optei por explicitar ser a Vara de Caucaia com a qual trabalharemos, tendo assumido o compromisso ético com o magistrado mencionado em utilizar pseudônimos e fazer alterações pontuais (bairro de ocorrência do crime, ocupação de réus, vítimas e testemunhas) naquilo que diga respeito a menção de casos específicos. Estamos amparados aqui, para esse modo de exposição dos dados etnográficos produzidos, na maioria absoluta dos trabalhos sobre o Júri por nós revisados. Não há deles que deixe de precisar o tribunal onde se realizou trabalho de campo e que não tome cuidados com as identidades de agentes que não possam expressamente autorizar a menção de seus nomes.

⁹ De acordo com o Atlas da Violência de 2019, o estado do Ceará foi terceira unidade federativa com maior número de homicídios no ano de 2017, atrás apenas da Bahia e do Rio de Janeiro. Mais grave ainda: foi o estado que apresentou o crescimento mais acentuado em taxas de homicídios para o mesmo ano.

¹⁰ A pesquisa referida se serve de dados estatísticos produzidos pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, referentes a “mortes por agressão” (homicídios). Os autores controlam ainda o rigor de suas reflexões pela comparação dessa fonte àquela de que se serve o 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do FBSP, a saber, o total de “crimes violentos letais intencionais” segundo os registros policiais.

sentimentos (CORRÊA, 1983; SCHRITZMEYER, [2001] 2012; LORÊA, 2003; SANTOS, 2008; FACHINETTO, 2012; FIORI, 2012; NUÑEZ, 2018). É, entendo, legar contribuição aos âmbitos gerais das sociologia e antropologia da justiça criminal no Brasil, atentando para as pontuações de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Jacqueline Sinhoretto (2018):

[...] a relativamente reduzida produção sobre o funcionamento da justiça criminal talvez reflita uma ideia corrente de que os processos de criminalização são menos importantes do que as dinâmicas sociais da criminalidade, e de que as polícias teriam o papel preponderante na relação entre Estado e sociedade. O contexto atual de judicialização da política e politização da justiça penal e a cada vez maior espetacularização do processo penal no Brasil contrariam essa percepção. Vemos uma lacuna importante a ser explorada, especialmente no que se refere a abordagens sociológicas e antropológicas do impacto de novos procedimentos judiciais e de mudanças ou permanências de mentalidades ou representações sociais sobre crime e castigo e sobre o papel da justiça penal. (p. 189)

Esse trabalho pretende-se, por essas razões, uma etnografia do Tribunal do Júri inspirada em tantas outras precedentes, em especial aquela da antropóloga uspiana Schritzmeyer. Logo, não um estudo de caso correspondente a julgamentos de grande repercussão midiática, para isso ver Figueira (2007) e Fiori (2012)¹¹. Mas sim imersão etnográfica metódica e continuada a “sessões normais” de Júri, como em Lorea (2003), Moreira-Leite (2006), Pinto (2011), Antunes (2013), e Nunêz (2018). Por meio do que buscou-se abarcar a técnica e ritualísticas ordinárias dessa instituição quando não saturadas pelos holofotes jornalísticos, recursos abundantes de “advogados famosos” e assistência (público) lotada¹².

E começaram em fevereiro de 2017 as incursões etnográficas a Vara Única do Júri de Caucaia, que, ordinariamente, realiza sessões do Júri popular às terças e quintas-feiras. Não houve critério prévio de escolha dos julgamentos a ser acompanhados¹³, mesmo que pudesse

¹¹ Respectivamente: Luiz Eduardo Figueira sustentado empiricamente no acompanhamento (integral ou parcial) de 80 julgamentos pelo Júri em Varas do estado Rio de Janeiro, com foco no IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, fará análise detida, aprofundada, daquele julgamento que ficou conhecido como do “caso do Ônibus 174” – episódio no qual, após prolongado sequestro de passageiros do transporte coletivo da linha 174, da cidade do Rio de Janeiro/RJ, foram mortos uma refém e o sequestrador, desfecho para o qual contribuíram diretamente agentes policiais que tornaram-se réus especificamente pela morte desse último no Júri discutido por Figueira. Ana Letícia de Fiori, por seu, turno, amparada em seu pertencimento e trajetória sociais coladas ao mundo dos jogos de RPG, realizará criativa e profusa análise das “arenas narrativas do ‘caso Aline’”, entre elas o plenário do Júri da cidade de Ouro Preto/MG – este, um caso de homicídio de uma jovem no idos dos anos 2001, nos quais foram implicados, julgados e absolvidos outros três jovens *supostamente* envolvidos com e motivados por jogos de RPG para o cometimento daquele assassinato.

¹² Note-se que utilizamos a expressão “saturadas”, jamais “viciadas”. Queremos indicar com isso a igual relevância heurística entre estudos de caso e incursão etnográfica continuada a “sessões comuns”. “Sob holofotes”, as dinâmicas do Júri, verifica-se nos trabalhos anteriormente mencionados, não mudam de sentido, apenas de grau, assumindo cores mais fortes, acentuadas.

¹³ Rochele Fellini Fachinetto (2012) maneando um recorte analítico relativo às questões de gênero conforme evocadas nos embates do campo jurídico, que encontram uma de suas formas de expressão no plenário do Júri, se servirá dessa estratégia. A autora alega ter podido contar com a ajuda das “assistentes dos juizes” (p. 41), que a avisavam das agendas dos tribunais, para viabilizar a produção de seu material etnográfico relativo a julgamentos

contar com a disposição dos funcionários técnicos-administrativos ali atuantes em me avisar por telefone daqueles que, em suas opiniões, fossem os casos mais interessantes.

Um dos primeiros julgamentos etnografados mostrou-se surpreendente e ponto fulcral para abertura das interlocuções com os jurados e primeiros movimentos meus em busca de material além daquele constante dos cadernos de campo. Tratou-se de um caso atípico, daqueles saturados. Durou três dias. Contou com a participação de advogados de peso, tanto ao lado do MP, como assistentes de acusação, quanto do lado da defesa. A assistência: lotada. Uma turma inteira de estudantes de direito, familiares dos três réus, além de muitos advogados.

Dessa “cerimônia” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 137), referente ao caso de um comerciante de bebidas acusado de contratar a morte do próprio sócio, e após 12 sessões mais etnografadas, resultou artigo deste autor que analisava o momento de interrogatório dos réus - já como movimento persecutório das moralidades em Júri. Foi o exercício de autodefesa dos acusados, naquele momento, o objeto de reflexão. Busquei me debruçar sobre as estratégias discursivas mobilizadas por indivíduos que se encontram na situação crítica de ter que defender-se contra formulação progressiva de um juízo de fatos e valores quanto a sua responsabilidade na tentativa ou na consumação de um assassinio. Para compreensão do que se mostraram elucidativos os mediadores conceituais dos *accounts* (SCOTT e LYMAN, 2008) e das desculpas (WERNECK, 2009); afinal, entendíamos lidar com “afirmações feitas por atores sociais para explicar supostos comportamentos imprevistos ou impróprios”, parafraseando e fazendo um ínfimo adendo a Scott e Lyman (2008, p. 140).

E começaram aí os primeiros questionamentos a operacionalidade do modelo sociológico pragmatista na compreensão dos regimes de interação e das moralidades em Júri.

1.2 Objetivo e hipóteses que se desfazem

Contra-hegemônico (JOAS, 2014, p. 570-581) o regime de compreensão por último mencionado se propõe via alternativa a uma leitura da realidade social que tem por fundamento ontológico o entendimento de que as assimetrias de poder (na forma das possibilidades diferenciais de acesso a móveis matérias e simbólicos) constituem fator estruturante da experiência social dos “agentes” que interagem e, logo, recursivamente, das formas mesmas de interação. Na proposta hegemônica, portanto, o fazer sociológico consistiria na busca pelo desvelamento dos mecanismos e práticas que permitem a estruturação permanente e legitimada

em que binômios de gênero teriam papel preponderante (homens que matam mulheres; mulheres que matam homens).

daquelas assimetrias de base. Referimo-nos, nesse caso, a uma sociologia crítica por vocação. O pragmatismo francês, por seu turno, ainda que de vertentes plurais, teria um ponto de acordo consistente, senão em propor um novo postulado ontológico de apreensão de realidade, em ao menos incentivar que se voltem atenções (leve-se a sério) o que dizem os “atores” sociais. E com Boltanski e Thevenot, em específico, dentro dessa guinada heurística, estaríamos nos reportando ao imperativo de que se tenha em conta a competência crítica dos indivíduos, que, não obstante estejam imersos em redes “hipócritas”, simbólicas, “representacionais” de sustentação dos modos de dominação, ainda assim preservam a capacidade de indignar-se e, objeto sociológico, de produzirem justificativas para suas reivindicações pelo “justo”.

O principal problema da sociologia crítica é a sua inabilidade em entender as operações críticas empreendidas pelos atores. Uma sociologia que deseja estudar tais operações – uma sociologia que se debruça sobre a crítica como seu objeto de estudo específico – deve, portanto, abandonar (se não, temporariamente apenas) a postura crítica, a fim de reconhecer os princípios normativos que sustentam a atividade crítica das pessoas comuns. Se quisermos levar a sério as reivindicações dos atores quando estes denunciam a injustiça social, criticam as relações de poder ou desvelam as razões ocultas de seus adversários, devemos concebê-los como dotados de uma habilidade para diferenciar maneiras legítimas e ilegítimas de apresentar críticas e justificações. É, mais precisamente, esta competência caracterizadora do sentido ordinário de justiça que as pessoas cumprem em suas disputas. Tentaremos delinear agora a análise desta competência. Nosso objetivo é descrever o senso de justiça dos atores – ou, mais precisamente, seu senso de injustiça – e construir modelos de competência com os quais os atores devem estar equipados para enfrentar situações críticas comuns. Esta abordagem afasta-se, assim, da tarefa da filosofia moral, que é descobrir alguns procedimentos e eixos normativos que conduzem à justiça, embora seja possível construir um modelo normativo de justiça a respeito do senso de justiça do ator, fato que explicitaremos. (BOLTANSKI e THEVENOT, 1999, p. 20)

Já o disse, a partir dessa leitura foi que me interessei em perseguir a capacidade crítica dos jurados, a fim de, indagando-os, compreender o processo por meio do qual decidem quando matar é mais, ou menos, grave - considerando que, em Júri, eles são postos a apreciar e reviver de modo catártico momentos de tensão sobre o justo e o injusto, sobre o que é legítimo ou ilegítimo em situações (confusas) de conflito interpessoal com desfecho-morte vivenciadas por outros sujeitos (SCHRITZMEYER, 2012, p.82). Tudo isso parecia muito plausível, afinal verifiquei em campo aquilo para o que apontavam Corrêa (1984), Schritzmeyer (2012), Fiori (2012), Theodoro (2016), e para a percepção do que foram lapidares as palavras de Adorno no que tange “as mortes que se contam no Tribunal do Júri” (isto é, aquelas mortes contadas em processos penais que perfazem o ciclo completo de montagem das peças escritas judiciais até as dinâmicas em plenário do Júri):

Compreendem conflitos entre companheiros e suas companheiras, entre parentes, entre vizinhos, entre amigos, entre colegas de trabalho, entre conhecidos, que frequentam os mesmos espaços de lazer, entre pessoas que se cruzam diariamente nas vias públicas, entre patrões e empregados, entre comerciantes e seus clientes. [Resultantes], em não poucas circunstâncias, de desentendimentos variados acerca da

posse ou propriedade de algum bem, acerca de paixões não correspondidas, acerca de compromissos não saldados, acerca de reciprocidades rompidas, acerca de expectativas não preenchidas quanto ao desempenho convencional de papéis como os de pai, mãe, mulher, filho, estudante, trabalhador, provedor do lar, etc. (ADORNO, 1994, p. 138)

Partindo dessa problematização foi que tangenciei os sentidos de justiça dos “atores comuns” que fazem o Tribunal do Júri, debruçando-me primeiro sobre os discursos de autodefesa dos réus antes de aprofundar as entrevistas e conversas com os jurados. Do que foi possível observar o esforço moral criativo empreendido por aqueles primeiros em contextualizar os modos de adesão a valores morais, como exaltação ao trabalho, família e rechaço ao uso de drogas. A fim de excursar-se de acusações de homicídio ou suas tentativas, em muitos dos interrogatórios que registrei, os acusados - aquém do princípio jurídico da “presunção da inocência” que povoa o imaginário e fundamenta muitas das práticas dos atores jurídicos - pareciam entender-se em uma situação de *déficit* moral, sanável apenas com afirmações, por vezes prolixas, de reconhecimento e experimentação de uma moralidade suposta dominante.

Essa estratégia discursiva, considero, representa uma variante do ato de dar uma desculpa não examinada por Werneck (2009), apesar de que inteiramente derivável de suas reflexões. Ocorre que, colado as proposições pragmatistas e fontes peculiares/criativas de dados, o autor citado perceberá a desculpa como um “aparato actancial” apto a produzir coisas, ter efeito, no bojo de relações sociais abaladas pela infração de uma regra geral – regra para a qual a parte infratora cria, com suas justificativas, uma “margem de manobra” (p. 66) empiricamente fundada apta a escusá-lo sem implicar algum grau de deslegitimação daquela norma, preservando assim o *quantum* moral necessário a manutenção da relação/interação entre ofensor e ofendido. Há, entretanto, um pano de fundo implícito a esse entendimento dos possíveis que tangem a oferta e, com foco, a eficácia de desculpas, justificativas e *accounts*.

Esse pano de fundo é o de que essas trocas se operam em um plano horizontal, de entendimento ótimo, em que a prestação de contas está não apenas aberta, mas, igualmente, realiza-se sem o risco de deformações, ruídos, que comprometeriam o entendimento entre as partes pondo em risco assim as escusas e consequente manutenção daquele estado ideal de interações/relações supostamente igualitárias e permanentemente aplanáveis pela abertura a dialogicidade. Do estatuto da interação entre os indivíduos que circulam no Tribunal do Júri, no entanto, surge um caso negativo dessa experiência. Sim, há um nível de relação abstraído do encontro entre profissionais do direito e quaisquer dos leigos que frequentam o Júri, afinal, são todos “cidadãos brasileiros” ou, ainda mais abstratamente, “agentes racionais”. Em plenário, há sempre pelo menos uma norma em tese por todos reconhecida e que teria sido violada, não

matar/não tentar matar. A oportunidade de o suposto infrator prestar esclarecimentos, formular justificativas e, entendendo necessário, dar desculpas, existe, é prescrita e invariavelmente ofertada a ele (interrogatório). Não obstante, o grau de eficácia desse exercício actancial não pode ser pensado sem que se avalie a “posição enunciativa” (FIGUEIRA, 2007, p. 37) do acusado em Júri. Posição de sujeição. Dissimétrica. Na qual a culpa(bilidade) é suposta ao e apreendida (reconhecida) pelo indivíduo imputado, que passa a se conduzir entendendo não bastar a negação sucinta de responsabilidade, mas lidando com a premência de qualificar constante e moralmente ações pretéritas próprias e de outros. Ora, estar sujeito é ter sido objeto de uma classificação eficaz, de uma instituição, que faz “colar” certa condição moral (réu, vítima, jurado) a uma personalidade (MISSE, 1999; BOURDIEU, 2008).

Aquele aparato sociológico hegemônico, bourdiesiano, impõe-se aqui e nos faz rememorar uma das principais operações efetuados pelo ritual do Júri: instituir. Instituir quais são as “margens de manobra” aceitáveis a uma regra; o que são justificativas plausíveis para uma ação ou omissão; quais são os parâmetros de coerência de um *account* prestado pelo indivíduo que tenta descolar-se da forma que se deu a um acontecimento-morte; forma-crime, “homicídio”, para o que se necessita um “culpado adequado”, em interrogatório, portanto, aquele agente que tenha se mostrado inábil, porque classificado assim, a “fazer ir junto” uma trajetória social passada, ações e explicações.

Quando pus em exame as conversas e entrevistas que mantive com os jurados, motivado em compreender seus julgamentos quanto a gravidade do ato de matar, foi que me dei conta, com Bourdieu, do fato simples de que são os agentes jurídicos a, antes de tudo, “pôr em forma” aqueles acontecimentos, a sustentar a pertinência de que se abarque (julgue) um assassinio considerando que ora possam existir motivos “fúteis”, “torpes” para e meios “cruéis” de matar alguém, ou mesmo que se aplique àquele ato a ideia de que se possa cometê-lo por algo de “relevante valor moral/social”.

1.3 Guinada teórico-metodológica

As interlocuções com os jurados começaram do modo mais informal, mesmo tendo evitado manter conversas a respeito de suas novas funções judiciosas, por exemplo, no ônibus, quando por diversas vezes estive em suas companhias. Apesar de que desconheça relatos de perseguição ou tentativas de intimidação a jurados no Brasil, não cabia expô-los dessa maneira. Quando conversamos durante as viagens (curtas) trataram-se de assuntos genéricos, suas ocupações, família, minha condição de estudante.... Especificamente sobre suas atividades

obrigatórias das manhãs de terça e quinta na Vara do Júri de Caucaia, conversamos na assistência do plenário ou os entrevistei em outras dependências do Fórum.

Talvez tenha sido minha persistência em acompanhar (na maioria das vezes solitário) até o fim a sessão de julgamento do dia (que inicia por volta das 10 horas da manhã e não poucas vezes estende-se às 14 horas da tarde ou mais) que os tenha feito senão simpatizar ao menos ter empatia comigo – fazendo abrir os diálogos justamente em torno da pauta de o quão cansativo pode ser um Júri. As conversas, do ano de 2017 pelo menos: jamais em par (pesquisador-jurado), mas sempre em grupo, o que fazia brotar em sucessão rápida os mais variados assuntos e opiniões. Falamos (eles bem mais) de política, seus empregos, violência, problemas variados da cidade e, não podia ser diferente, de suas funções de jurados e do desenrolar de casos específicos que, diante de minha curiosidade, em grupo de até cinco, eles se punham a discutir. Detenhamo-nos, para essa introdução, nesse último tópico.

Logo na primeira oportunidade que tive, quando eles próprios lançaram questões uns aos outros sobre um julgamento no qual alguns teriam composto o conselho de sentença e outros não, questionei: “então, como que vocês fazem para julgar ali? Como vocês chegam a decisão dos votos que darão no final?”. Em muitos casos, nas conversas informais a que estou me referindo por ora, as perguntas diretas sequer formas necessárias. Era comum que tópicos de “assuntos gerais” tocassem uma temática tratada em algum dos casos em que o jurado tenha atuado e este, com o prazer de quem explana algo com domínio para alguém inteiramente absorto em sua fala, põe-se a falar do caso, de suas impressões e de como julgou naquele dia – pedia-lhes então aprofundamentos, detalhes e eventuais generalizações.

Desse primeiro exercício recolhi, para frustração de parte da minha hipótese inicial, relatos em muito similares aqueles de Roberto Arriada Lorêa (2003). Os jurados falavam de provas; do estatuto da mentira; da coerência dos discursos de testemunhas, acusados e vítimas; de como alguns jurados seriam displicentes ou não aptos a entender os argumentos da acusação e da defesa; do desempenho de algum advogado contratado (raros). Poucos foram os momentos em que, sem minha intervenção direta, lançaram alguma avaliação “moralizante” sobre, em específico, um assassinio ou sua tentativa. E, para minha surpresa: falar de futilidade, torpeza, legitimidade de ato de matar? Mostrava-se de imediato vago, impreciso, rompia a prolixidade e fervor com que os jurados discutiam as sessões. Isso aquém de que sim, na maioria dos julgamentos por mim etnografados, os debates entre defesa e acusação tenham se desenrolado acirradamente sobre as tais “qualificadores” e “atenuantes”, apresentadas com “didatismo” por ambas as partes. Não que esperasse que os jurados dominassem esses “tipos jurídicos”, mas acreditava que os julgamentos morais, expressos em seus entendimentos sobre a gravidade de

um assassinato, se sobreporiam aquelas menções acima, de algum modo mais “procedurais”, mais vinculadas a “lógica jurídica”.

Hipótese negada. Lorêa (2003, p. 72) entenderá esse fenômeno como a resultante de uma exposição de longo prazo dos leigos a experiência de jurados, o que tenderia a gerar adesões e a conseqüente manipulação “profana” das categorias judiciosas: “provas técnicas”; “inquérito”; “procedimentos na polícia, procedimentos na justiça”. O que verifiquei, pois, ciente disso, foi que o ideário jurídico, que se esgueira na forma de “didatismo”, não precisa de muito tempo para galgar adesões e impor-se como código necessário de avaliação, percepção e divisão da realidade. Afinal, os jurados com os quais conversei tinham apenas meses de experiência nesta função. Nesse ponto, Bourdieu novamente se insinua a nós com seu instrumental heurístico, como a Lorêa ainda antes. Com foco o conceito de “violência simbólica” e seu potencial para pensar o “juridismo”:

A violência simbólica, cuja realização por excelência certamente é o direito, é uma violência que se exerce, se assim podemos dizer, segundo as formas, dando forma. Dar forma significa dar a uma ação ou a um discurso a forma que é reconhecida como conveniente, legítima, aprovada, vale dizer, uma forma tal que pode ser produzida publicamente, diante de todos, uma vontade ou uma prática que, apresentada de outro modo, seria inaceitável (essa é uma função do eufemismo). A força da forma, esta *vis formae* de que falavam os antigos, é esta força propriamente simbólica que permite à força exercer-se plenamente fazendo-se desconhecer enquanto força e fazendo-se reconhecer, aprovar, aceitar, pelo fato de se apresentar sob uma aparência de universalidade - a da razão ou da moral. (BOURDIEU, 2004, p. 106)

Mesmo quando passei às entrevistas individuais e gravadas com os jurados, o poder do direito para pôr em forma, universalizar, tecnicizar e com isso criar uma noção específica do justo procedimento na matéria do julgar, foi uma constante.

As limitações da entrevista formal não são poucas. (AQUINO, 2009; ROUANET, 2003). No entanto, é possível maneá-la ainda com alguma expectativa de aprofundar certas questões. Por essa razão, atento às aulas de Metodologia da Pesquisa com o professor Leonardo Sá, e já preocupado em, achava, não estar colhendo o material que desejava referente a avaliações morais do ato de matar, montei um roteiro de indagações gerais aos jurados. Roteiro que iniciava pedindo que eles falassem de “amenidades”, a quanto tempo moram na Caucaia, se casados, com filhos, etc; dependendo do rumo a tomar esses primeiros relatos, pedia em seguida a opinião deles quanto a se consideravam a cidade violenta, quando caso afirmativo (todos, em verdade), perguntava em que sentido; em seguida, caso a conversa já não se tivesse encaminhado pelo entrevistado para sua condição de jurado, era justo sobre isso que perguntava, como se tornou jurado, caso sorteado sem conhecimento o que pensou na hora; até que por fim indagava sobre como chegam as suas decisões caso a caso e, especificamente, como decidem sobre a gravidade de um homicídio, pedindo que exemplificassem aquilo que

considerariam motivo fútil para matar alguém ou um relevante valor moral/social que tornaria matar legítimo/aceitável. E aí o problema se tornou evidente. Essa última questão simplesmente não “rendia”. Era esquecida pelos jurados, ou a ela eram ofertadas “respostas prontas”, os exemplos, reconhecia retirados das falas dos operadores do direito.

Foi então que, aflito, considerando que talvez não estivesse colocando as questões adequadas aos jurados, pus-me a leitura despreziosa da obra “Sobre o Estado”, de Bourdieu. Da qual o seguinte trecho representou a guinada nos objetivos e problemas desse trabalho:

O Estado se situa do lado dessas invenções, uma invenção que consiste em pôr as pessoas juntas de tal maneira que, estando organizadas desse jeito, elas façam coisas que não fariam se não estivessem organizadas assim. (BOURDIEU, 2014, p. 57)

No tomo de onde emerge essa citação, o sociólogo francês mencionado se ocupa em forjar ferramentas metodológicas para pesquisa dos “atos de Estado” (p. 39–79). Esses atos realizados por invenções socio-lógicas técnicas, racionais, que produzem coisas por meio da possibilidade latente de utilização legítima/legitimada da força física, mas, também, em igual medida, pela potência ilocucionária, performativa, de palavras, símbolos e rituais para resolver “problemas” que se apresentam “prementes”. Ao sociólogo caberia acessar, dar a conhecer: (1) o princípio histórico-social que cria os “problemas urgentes” a que essas invenções respondem; (2) a lógica específica segundo a qual não “o” Estado age, mas sim de acordo com a qual agem os “agentes do Estado”; (3) perscrutar as condições de possibilidade para que aqueles atos de estado produzam efeitos; (4) que efeitos são esses; e (5) como, recursivamente, aquelas condições de eficácia/legitimidade se reproduzem e sustentam posições diferenciais de acesso aos móveis de poder necessários para produzir coisas sociais no âmbito de sociedades estratificadas. Ora, e o primeiro passo no método de apreensão de tudo isso é, precisamente, não ser capturado pelas categorias estatais, não ser pego pela lógica tautológica do meta-campo social dentro do qual os atos de Estado fazem/produzem sentido(s).

A partir dessa leitura foi que me apercebi emaranhado à lógica jurídica. Só então me dei conta de que não apenas falar em “qualificadoras” e “atenuantes” (as categorias) mas mesmo pensar a pertinência de que se “cole” a um assassinio adjetivos como futilidade ou torpeza, é operar dentro da lógica-lógica cara ao campo do controle social – por isso da estranheza, embaraço, dos jurados diante de meus questionamentos. E não quero sugerir com isso que os jurados não tenham lá suas avaliações sobre atos violentos, por óbvio as tem, porém qualitativa e inteiramente diferentes daquelas judiciosas. Conforme um deles me disse: “Isso [julgar] que a gente demora não sei quanto tempo para fazer aqui, o pessoal nas calçadas faz muito rápido!”.

Certamente não será no Júri, nem conversando com esses indivíduos enquanto experimentam a condição de jurados, que acessaremos a pletora dos juízos “genuinamente populares”, visto a aderência dos esquemas judiciosos de classificação que cooptam mesmo palavras de uso corriqueiro e as arranjam, organizam, de tal modo a ser capazes de criar com elas uma “realidade” antes impensada; afinal, uma vez nos dada a possibilidade de pensar assim, quem de nós não há de concordar que existem sim motivos desproporcionais para que se recorra ao “poder de matar” ou que existem situações onde seu emprego é explicável, desculpável, e que dessa “constatação” deva-se passar a mensuração da punição “adequada”? Ora, não esqueçamos, para Bourdieu os atos de Estado consistem, com efeito, nessa pressuposição e tentativa permanente de criação de um conformismo lógico e moral. Importa tentar compreender o modo como a instituição do Tribunal do Júri cria e recria na avaliação de cada “doloso contra a vida” a necessidade/possibilidade que se lhes percebamos mais, ou menos, graves, para fins de cálculo da retribuição prisional a sua execução. De que maneira isso faz sentido? Por meio de que dispositivos, práticas, símbolos, argumentos, agentes do direito de uma Vara do Júri atuam crendo e tentando fazer crer que existem “motivos torpes” para matar, que existe a medida correta de indignação moral e descontrole emocional para o exercício do mesmo ato? De que “torpeza” eles falam? Como pensam poder acessar sentimentos, motivos, intenções e daí depreender o grau de responsabilização/penalização a que um indivíduo *precisa* ser submetido ou do qual *deve* ser poupado? E, em plano mais geral, o que nos diz o emprego de toda essa tecnologia social de “tentativa de controle do poder de matar” a respeito dos princípios hegemônicos/estruturantes da maneira como na modernidade se pensa o crime e a punição?

Dito isso, espero suficientemente claro o deslocamento realizado pelo pesquisador. De um desenho pragmático de investigação, com foco nos jurados e no processo moral/agentivo pelo qual realizariam seus julgamentos; até um plano de trabalho que se ocupa de tentar articular descrição e análise de uma lógica (dos agentes jurídicos) e uma tecnologia social particulares (Tribunal do Júri) de gerenciamento/processamento de conflitos.

1.4 Metodologia

Este tópico é dedicado a apresentação do material de análise da pesquisa e discussão da estratégia metodológica que orientou seu ordenamento, apreciação e transformação em dados. Serão esmiuçados, portanto, desde o trabalho de coleta etnográfica empreendido pelo autor; passando pelo apontamento das ferramentas conceituais mobilizadas por outros cientistas sociais que estudaram o Júri e que contribuíram diretamente na presente sobrecodificação

crítica da realidade observada; como também proposto o modelo geral de compreensão e desparticularização dos resultados desta dissertação.

Tudo isso justificado, pois, como esforço em destrinchar o rito do Júri entendendo-o como um “ato de estado” (Bourdieu), ao que se procederá, para tanto, nos capítulos subsequentes, com uma descrição analítica de aspectos da “lógica prática” dos atores jurídicos que atuam na instituição em exame, a fim de apreender os princípios subjacentes às expectativas de legitimidade, universalização e eficácia das “verdades” que por meio deles se instituem. Verdades-veredictos especificamente quanto as formas e motivos de acordo com os quais um assassínio ou sua tentativa deva ser medido e reprimido moral e penalmente.

Um rito tomado, logo, em sentido estrito. Bourdiesiano¹⁴. O que guiou, assim, a compreensão dos usos das palavras, dos textos, do tempo e do corpo, em plenário, por promotores, defensores e juízes, como atitudes rituais, performativas, as quais encerram em si próprias sentidos e valores (estruturados socialmente) e reproduzem (estruturam) outros tantos sentidos e valores que lhes transcendem a respeito dos motivos porque matam e das maneiras como vivem os indivíduos que passam pelo Júri, bem como sobre a presumida pertinência dos procedimentos desta instituição para fazê-lo (universalizar juízos).

Os ritos são práticas que por si só constituem seu fim, que encontram sua realização em sua própria realização; atos que são feitos porque “isso se faz” ou que “é para fazer”, mas também porque, às vezes, não há outra maneira a não ser fazê-los, sem ter necessidades de saber porque e para quem são feitos, nem o que significam, como os atos de piedade funerária. (BOURDIEU, 2009, p. 20)

Para explicar completamente o mais ínfimo rito, para arrancá-lo completamente da absurdidade de uma sequência imotivada de atos e de símbolos imotivados, seria preciso realocar assim cada um dos atos e dos símbolos que ele engaja no sistema das diferenças que mais diretamente o determinam e, pouco a pouco, no sistema mágico-ritual em sua totalidade; e também, simultaneamente, no interior da sequência sintagmática que o define em sua singularidade que, como intersecção de todos os conjuntos de diferenças [...], limita o arbitrário de seus próprios desdobramentos. (p. 36)

A partir desse entendimento é que, presentemente, foram processados os seguintes materiais: cadernos de campo produzidos da realização de 28 incursões etnográficas a sessões completas de julgamentos em uma Vara do Júri da Região Metropolitana de Fortaleza-CE

¹⁴ Malgrado o esquematismo e verniz de acabamento com que a opção pelas ferramentas conceituais de Pierre Bourdieu se afigurará a esta altura, vale pontuar que foi apenas aos poucos, no contato contínuo e prolongado com o campo e acompanhamento das disciplinas no Programa de Pós em Sociologia da UFC, que a *análise relacional* do rito se mostrou viável ao equacionamento/manipulação criativa dos dualismos (substancialistas), eruditos e ordinários, que fustigam a “conquista” do objeto sociológico. Dualismos como: indivíduo-sociedade; culpado-inocente; responsabilidade-condicionamento; punitivista-técnico; moral-caso concreto; engajamento-displicência; liberal-legalista; verdade-mentira; entre outros. Para rigorosa síntese crítica quanto a perspectiva do *estruturalismo construtivista* bourdiesiano empregado na análise do direito, e discussão sobre as potencialidades do diálogo criativo com essa corrente teórica na construção de novos objetos empíricos, em contexto, inclusive, brasileiro, ver Azevedo (2011).

(RMF); registros de caderno de campo das reuniões procedurais de sorteio e instrução do corpo de jurados e dos suplentes para o ano de 2018; material documental, tal qual atas, a carta de convocação e as listas de jurados; conteúdo de entrevistas formais e conversas estabelecidas com operadores do direito, funcionários administrativos e jurados. Cabe, agora, expor a postura metodológica assumida diante de cada corpo de informações mencionado.

Iniciando pela abordagem etnográfica - uma constante na maior parte dos estudos sociológicos e antropológicos dedicados ao Tribunal do Júri no Brasil. O que não é de estranhar. De formatação bastante peculiar, e para muitos insuspeita, o Júri é representação, símbolo (da sociedade que julga), e, ao mesmo tempo, instrumental de produção de personagens e figuras igualmente representacionais. Nada mais estimulante a imaginação dos sociólogos e antropólogos que lhe voltaram atenção do que o efeito mágico de palavras e procedimentos com os quais ali se produzem coisas (Moreira-Leite), estabelecem-se hierarquias (Fiori) e faz-se eclodir sentimentos (Schritzmeyer). Ao que coube aqueles pesquisadores reportar o “como” isso é feito, além de contar os mitos aptos a satisfazer a demanda “nativa” por sentido, coerência e controle na maneira de tratar acontecimentos-morte.

Basta que se tome como exemplo Schritzmeyer (2012), Pinto (2011) e Fiori (2012). Já mencionada, Schritzmeyer realiza etnografia consistente com uma imersão aprofundada e atenta a lógica interna de funcionamento do Júri, buscando estabelecer equivalências analíticas entre aquilo por ela etnografado e objetos e reflexões, à primeira vista, distintos do seu. É assim que a autora verá no Código de Processo Penal (CPP), que orienta (muitas das) atitudes dos atores jurídicos, como que instruções de verso na caixa de um jogo, e equipará (metodologicamente) aquelas personalidades jurídicas a *players*. O que lhe permite lançar compreensão sobre o engajamento a que o Júri conduz promotores e defensores. *Insight* teórico-metodológico esse, dentre outros tantos de seu trabalho, que, consideramos, lega aos estudos antropológicos e sociológicos sobre instituições e seus agentes um potente instrumento heurístico. O de jogo. Este, instrumento intelectual maneável para superação da celeuma ação-consciente-dotada-sentido/reprodução-acrítica-de-normas-consuetudinárias, isso no que puxa a percepção do pesquisador em ciências humanas - socializado na busca pelas “hipocrisias do estado-demônio” (BOURDIEU, 2014, p. 33) – para que avalie a experiência dos agentes que se envolvem e enlevam, isto é, que jogam seriamente os jogos sérios do estado.

Lucas Pinto (2011), por seu turno, volta suas incursões etnográficas à apreensão dos relatos de experiência dos “leigos que julgam”. Sua dissertação, portanto, conduz-se na exposição e análise das limitações (inscritas nas regras) e potencialidades (conforme

sistematizadas por seus entrevistados) de que os julgamentos dos jurados destoem do esperado, dos estereótipos – quais sejam, de que os jurados seriam excessivamente emotivos e de que suas decisões se acomodariam, sempre, aos preconceitos vigentes na “sociedade” mais ampla. Uma discussão de campo, em suma, a respeito das contingências rotineiras na construção dos veredictos pelas pessoas “do povo”. Proposta essa em muito similar à do projeto que inicialmente guiou este autor, e que, apesar de sopesada em suas hipóteses gerais, animou às táticas de aproximação aos jurados-interlocutores.

Fiori (2012), enfim, e com destaque, realiza etnografia de folego a fim de dar conta das “arenas narrativas do ‘caso Aline’” e de seu julgamento pelo Tribunal do Júri. A antropóloga em questão incursiona dessa forma distintas instancias agonísticas de produção de discursos (o próprio plenário do Júri; o círculo midiático; o campo político; a internet) às quais podem ser alçadas para disputa aquelas, muitas vezes, apenas supostas, circunstâncias de um ato delitivo. Para compreensão, destarte, da dinâmica concorrencial, infra e extra Júri, pela narrativa mais legítima de um acontecimento, Fiori (p. 56) retesa sua observação através da seguinte (cons)ciência hermenêutica:

[...] ao longo do tempo, a observação participante tornou-se uma fórmula para o vaivém entre o interior dos acontecimentos, cujo sentido é captado pelo estabelecimento de algum tipo de empatia entre pesquisador e seus observandos, e o exterior dos acontecimentos, ao serem situados em um contexto mais amplo. (p. 55)

O que lhe permitiu perseguir e explicar: (1) os processos de construção e repercussão de representações hegemônicas sobre um crime; (2) as estratégias para fazer-se ouvir daqueles cujas versões foram subalternizadas; e (3) a síntese arrebatadora e criativa com que, no Júri, todas essas narrativas são trituradas, rearranjadas e postas a cumprir “efeitos penais”, isto é, a contribuir na construção da culpa ou inocência de determinados indivíduos.

À presente investigação, jamais considerou-se prescindir dessa estratégia de aproximação de campo e coleção de dados. Ao contrário. Buscou-se garimpar, nas etnografias que lhe precedem, “ferramentas de objetivação”¹⁵, isto é, relatos de experiência de campo e

¹⁵ Resisti, dessa forma, a adoção da cartilha da “observação participante” – constantemente ementada e questionada (FAVRET-SAADA, 2005; CLIFFORD, 2012; BOURDIEU, 2017). E também ao interpretativismo geertziano - enquanto método, jamais aos *insights* conceituais de Clifford Geertz. O que nos levou a reconhecer a perspectiva específica que ocupamos em relação aos sujeitos ora observados. Percebendo o “encontro etnográfico” - por oposição a Cardoso (1996) - como o desenho de um polígono, repleto de ângulos, pontos de “visão e divisão” da realidade. Posicionamentos “de esquina” não intercambiáveis - mesmo em um contexto de pesquisa na sociedade do próprio etnógrafo -, entendendo, com Bourdieu (2009, pp. 94-95), que essas perspectivas são a resultante de uma “história objetivada”, que permite aos agentes (jurídicos, no caso) “habitar as instituições”, “se apropriar delas na prática”, algo inatingível para o estrangeiro. Restando, portanto, descrever e explicar como os agentes sociais, tomando “aquilo que realmente importa” (a doxa) por (sub)entendido, fazem coisas - trocam, se comunicam, pedem a condenação ou a absolvição, chegam a acordos, se desentendem - e que coisas são essas, sociologicamente falando. Isso a fim de formular hipótese quanto a que princípios e problemas, estruturados socialmente, incorporados, essas práticas respondem. Fazê-lo, por tudo que foi dito, não implicaria nem: (1) na

conceitos, que serviriam ora de luneta (lembrando a posição do Júri em um circuito/encadeado de mecanismos institucionais) (Kant; Adorno) ora de microscópio (fazendo levar a sério sua lógica interna de funcionamento) (Schritzmeyer) para orientação do olhar do pesquisador. Assim, é que os cadernos de campo foram compondo-se de notas superpostas, que objetivavam dar conta do imediatamente observado e de possíveis ressonâncias, contradições e complementos com aquilo percebido e sistematizado por outros.

Sob essa direção, os manuscritos etnográficos se consolidaram, gradualmente, na seguinte estrutura: horário de chegada ao fórum; indivíduos já presentes no salão do Júri; conteúdo de eventuais conversas empreendidas, nesse momento, com jurados ou funcionários; temáticas de discussões entre os jurados a respeito de acontecimentos, de contexto recente, amplamente noticiados na mídia, tais como, ataques incendiários a ônibus ocorridos em Fortaleza, interrogatório do ex-presidente Lula, entre outros; horário de abertura da sessão; horário, procedimentos e composição definitiva do conselho de sentença do dia; aspectos que, de partida, seriam de presença “invariante” na caracterização dos casos julgados, como a data do ocorrido, local, perfil do acusado e instrumento utilizado no suposto crime¹⁶; duração e conteúdo dos depoimentos, quando ocorriam, das vítimas e testemunhas, e do interrogatório dos acusados, se presentes; duração e conteúdo dos debates entre acusação e defesa, além de observação quanto a se defesa particular ou pública; e, por fim, horário, procedimentos e resultado das votações dos jurados.

Sistematizado, parte do material mencionado acima será discutido no primeiro capítulo, dedicado a apresentação do campo de pesquisa e descrição analítica do espaço, agentes e imaginário que correspondentes a Vara Única do Júri de Caucaia/CE.

Menos cerimoniais, mas nem por isso menos eficazes, as sessões de sorteio e a reunião de instrução dos jurados para o ano de 2018 foram também etnografadas e serão objeto de reflexão no segundo capítulo. Isso a fim atacar um dos problemas centrais deste trabalho, qual seja: como se fazem os jurados? Sob que efeitos e a partir de que critérios, juiz e funcionários

volta intimista sobre os estímulos a que um campo como o Júri nos expõe (não poucos, e supondo que tivéssemos ocupado a posição participante de jurado); tampouco, (2) na projeção escolástica a respeito daquilo que penso que os indivíduos pensam (ou me dizem pensar). Por esses motivos, é que, ao invés de dedicar espaço a uma “observação observante” ou a uma lírica antropológica da (im)possibilidade de que se produza alguma justiça na instituição estudada, optei por discutir elementos da disciplina intelectual de outros pesquisadores também em confronto com abordar as dinâmicas jurídico-penais cientificamente.

¹⁶ Observei como, em alguns casos, mesmo essas informações, que tínhamos por basilares, não existiam no processo – o que costumava dar o tom (de crítica, por parte dos operadores do direito) nos julgamentos em que isso ocorria. “Falha técnica grave”, para uns (na defesa ou acusação), detalhe secundário para a formação da “intima convicção”, para outros (de ambos os lados). As variações e alguns dos contextos agonísticos em que se instalou a polêmica em torno daquilo que é/deveria ser elementar ou não a um processo serão discutidos no capítulo três.

da Vara do Júri da RMF engajam-se na e justificam prático-legalmente a delegação de poderes estatutários a uma maioria de não-iniciados na rotina jurídica? Ou, em termos práticos, como se faz passar um professor do ensino fundamental a “juiz de fato”? Se já se nos foi explicado o processo de conversão cognoscitiva (Lorêa) e sentimental (Schritzmeyer) dos “profanos” que decidem no Júri, as perguntas anteriores voltam-se, nada obstante, a compreensão do procedimental burocrático-costumeiro e ao mesmo tempo mágico-misterioso de instituição dessa personagem estatal.

Tratou-se, nesse sentido, de estar-se atento ao “sagrado que se esgueira nas insignificâncias” (BOURDIEU, 2014, p. 69). Isto é, de aperceber-se do esforço performativo (e universalizante) em conformar um grupo de indivíduos dispostos a, por um ano, exercer (com eficácia) uma função que lhes era até então alienada, a saber, decidir pela categoria-destino (culpado/não-culpado) de seus “pares”. Examinando para tanto, desde o palavreado das cartas de convocação e da ata da sessão de sorteio dos jurados. Passando pelas explicações dos funcionários da Vara do Júri, dirigidas aqueles últimos, no sentido de sanar o choque pragmático que envolve o rompimento de suas atividades profissionais ordinárias e ligação direta com o *processamento* de “sinistros”. Até o burburinho dos tais alistados, que, em sua maioria, perplexos intentam chegar a algum entendimento quanto ao sentido e riscos de suas eleições¹⁷. Possibilitando que ora se discuta como se *faz* o Júri, quando, afinal, (quase) “ninguém quer ser jurado” (ALMEIDA, 2014).

Por último, mas como que viga fundamental do que foi anteriormente exposto, serão apresentados e debatidos os dados referentes as análises de todas atas das sessões de Júri ocorridas em 2017 em meu campo e do material qualitativo das 28 incursões etnográficas realizadas por este pesquisador durante os anos de 2017 e 2018. Isso para que nos debruçemos sobre os “produtos” do Júri e seus sentidos, considerando o caso particular da Vara de Caucaia.

Nessa direção proponho como chave analítica pertinente a desparticularização das dinâmicas do Júri, enquanto dinâmicas rituais, que as entendamos, na esteira do que será exposto, como desses *rites* que realizam coisas bem mais (porém não apenas) pela autoridade delegada aos agentes do direito para “pôr em forma”, para operar, enunciar, oficializar, a “passagem da pessoa comum a pessoa moral” (vítima, culpado, inocente) e, ainda, dizer o que, oficialmente, deve ou não ser considerado motivo fútil, torpe, legítima defesa... Rito que, a um

¹⁷ O termo “eleição” é empregado aqui, e conforme será discutido no capítulo dois, em sentido religioso (carismático), de estar-se sobre compulsão em razão de uma “natureza” instituída transcendental-socialmente (homem-segundo-a-vontade-de-deus/cidadão idôneo), apto, portanto, para um ofício-destino “inescapável” (profeta/jurado).

só tempo, é estruturado por e estruturante de uma racionalidade penal (PIRES, 1998; 2004) específica correspondente a naturalização da punição prisional como tecnologia necessária de controle de sentidos e modos de viver, matar e morrer.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO RITO DE INSTITUIÇÃO: SEUS ESPAÇOS, AGENTES E PRÁTICAS

Apesar dos oito anos desde sua inauguração, ainda é popularmente conhecido como “fórum novo” o Fórum Desembargador Joaquim Olímpio da Silveira Carvalho, da comarca de Caucaia/CE. Situado a menos de dois quilômetros do centro da cidade, o prédio de fachada de vidro está encravado em um amplo espaço arborizado, frontalmente a uma lagoa, sem que se avizinhem-lhe residências ou quaisquer outros estabelecimentos públicos ou particulares. Tem dois pisos e é de longe a repartição pública de arquitetura mais despojada, modernizante, do município:

Figura 1- Fachada do fórum



Fonte: Nascimento, 2018

Imediatamente o circunvizinham apenas os estacionamentos privativos aos funcionários e aquele dedicado ao público em geral. Só a um raio de 200 metros é que vem lhe orbitar a Defensoria Pública, um Instituto Federal de Educação e, daí em diante, as habitações da população dos bairros Pabussu e Cabatan. “Orbitar” me parece a imagem mais adequada. Isso porque o único transporte público a atender a região, cujo percurso compreende três bairros, transportando desde moradores, estudantes até usufrutuários dos serviços jurídicos, é um micro-ônibus que leva o título bastante sucinto de “Fórum/Centro da Caucaia”.

Mais do que como um ponto de referência físico, o fórum emerge daquela paisagem arejada como um aglutinador simbólico. Seu isolamento espacial, descolamento em relação a

outros serviços e singularidade arquitetônica contribuem com a difusão da sensação de que se vai ao fórum como quem vai a um mundo à parte. O mundo da justiça¹⁸. Cheio de regras, temporalidades e habitantes incomuns. Ao menos assim deixavam perceber as conversas paralelas naquele micro-ônibus, principal meio de transporte deste pesquisador em suas incursões etnográficas.

A população leiga (não-profissionais do direito ou da segurança pública) não “passa no fórum” como um afazer ordinário entre outros em um dia cheio. Ao contrário, precisa dedicar-lhe a folga no trabalho. A roupa “mais alinhada”. Ao mesmo tempo em que teme a “viagem perdida”. Sensações compartilhadas por mim nas primeiras semanas de pesquisa. Ora, não se entra no fórum de bermudas, no caso dos homens, nem de “roupas indecorosas”, no caso das mulheres. Tampouco se pode estar desmunido de documento original com foto. Como num modelo kafkaniano reduzido, as principais queixas de que tomei nota escutando os usuários do fórum foram as da incerteza, da angústia relativa ao tempo e do total alheamento respeitoso aos procedimentos e agentes daquele espaço. Uma vez lá, não se tem hora para sair. Seu atendimento não é garantido. A “viagem perdida” é não apenas provável, como bastante regular, pode denotar das conversas na parada de ônibus ao fim das sessões de Júri, ou quando eu mesmo dei essas relativamente frustrantes incursões que duravam apenas o tempo de entrar no fórum, pegar a informação negativa e voltar para o ponto a tempo de ver o carro que lhe trouxe entregando passageiros ainda na Defensoria Pública.

Os motivos desse ir e vir não-recompensado são os mais variados, pude perceber. Desde o caso da mãe que precisou retornar para casa com o filho de 14 anos, porque, com essa idade, o garoto já precisava atender a regra das vestimentas (estava de calções). Passando pelos inúmeros casos de incompletude de documentos, de redirecionamentos para outras repartições públicas, de remarcações de datas... Tudo somado, os relatos que abundam entre o público demandante dos serviços jurídicos com os quais tive contato são de indivíduos que se movem “expectosos”, isto é, em expectativa, naquela ilha de justiça. Esperam que seus processos estejam na “mesa do juiz”. Esperam que seus advogados honrem os compromissos assumidos. Esperam estar no lugar correto (isto é, que o órgão jurídico-burocrático que procuram ali se situe). Esperam que suas roupas sejam decorosas o suficiente para, minimamente, superar os

¹⁸ Esta expressão, “mundo da justiça”, será utilizada neste trabalho para referir principalmente à síntese entre a localização do fórum e as representações comuns a população usuária dos seus serviços quanto à justiça e os operadores do direito (juízes, promotores, defensores públicos). Algo similar ao que observou Schritzmeyer (2012, pp. 255-256) em seu campo, referente a distância física e simbólica entre os espaços de justiça institucionalizada e parte do público demandante.

policiais que tutelam o garbo estilístico quase com o mesmo rigor que regulam o trânsito pelo detector de metais¹⁹.

A partir das 8 horas da manhã as portas do fórum são abertas. Internamente a organização dos espaços e suas respectivas formas de preenchimento social comunicam uma atmosfera de distinção e controle das pulsões ao público demandante²⁰. A iniciar pelo *hall* de entrada com seus regimes diferenciais de distribuição de pessoas: a fila e o “número da OAB”.

O primeiro desses modos de distribuição dedica-se ao público em geral e consiste, sempre no início da manhã, em uma concentração republicana de pessoas geralmente munidas de pastas de documentos a seguir o itinerário: desfazer-se momentaneamente de objetos metálicos; submeter bolsas a revista policial; e apresentar-se a recepcionista portando documento oficial com foto para fazer cadastro biométrico. Entre as 8:30 e às 9 horas, horário rotineiro com que cheguei ao fórum para as incursões, a fila está em seu auge. Os transeuntes, imprensados entre as portas de vidro e o detector de metais. O ritmo lento causado pela falta de familiaridade com os procedimentos mais “triviais”, como retirar dos bolsos chaves, moedas e celulares, é flagrante e contrasta com o segundo daqueles modos de acesso, que diz respeito a uma garantia de passagem fluida e personalista àqueles indivíduos que apresentam a desinibição e postura esperadas dos habitantes do mundo jurídico.

Referi-me por último ao trânsito de advogados e assistentes jurídicos. No total de minhas idas ao fórum não houve desses advogados que haja sido convidado a compor aquela fila ou mesmo a dirigir-se ao detector de metais. As roupas sociais, o caminhar seguro, um aceno de cabeça aos policiais e a menção do número da OAB para recepcionista bastavam como garantidores simbólicos de que tais indivíduos, os que assim se portam, não precisam submeter-se as mesmas tecnologias de controle que o público em geral. Algo como o “reconhecimento cognitivo” goffmaniano (GOFFMAN, 1988, p. 78), isto é, a operacionalização na/prática

¹⁹ Em excertos analíticos a obra de Franz Kafka, Pierre Bourdieu referirá a um modo pragmático de manifestação do poder nas relações estado-demandantes relativo a capacidade “fazer esperar”:

A espera implica em submissão: mira interessada de uma coisa altamente desejada, ela modifica duravelmente, ou seja, durante todo o tempo em que dura a expectativa, a conduta daquele que está, como se diz, em suspenso pela decisão esperada. Por conseguinte, a arte de “aproveitar tempo”; de “dar tempo ao tempo”; como diz Cervantes, de fazer esperar, de protelar, mas fazendo esperar, de postergar, mas sem decepcionar de todo, o que poderia produzir o efeito de matar a própria espera, é parte integrante do exercício do poder. (BOURDIEU, 2007, p. 279)

²⁰ Pode-se dizer, com Norbert Elias, que o ambiente do fórum é daqueles espaços institucionais em que a “teia de interdependência” (ELIAS, 1993, p. 198) entre os indivíduos comprime a parcela daqueles agentes não-especialistas (isto, é não habitantes do mundo do direito) a uma postura atenta, cautelosa e antecipatória, de quem adentra um ambiente senão hostil, certamente estranho, no qual a única certeza continuamente reforçada pelas circunstâncias é a de que os “especialistas” existem e de que tanto a realização de interesses quanto a permanência física naquele espaço são regulados de acordo com suas sensibilidades.

de estereótipos, possibilitava este fluxo, pode-se dizer, “frouxo”, de indivíduos trajados de roupas sociais, em sua maioria homens e brancos, e que apesentassem uma certa sequência de números para registro em uma folha de papel.

Superado, de um modo ou de outro, o *hall* de entrada, abrem-se dois corredores, um a esquerda e outro à direita, largos, porém entrecortados por poltronas de espera frontalmente colocadas às portas das micro-salas dos diversos órgãos jurídicos ali funcionais. Ainda a direita do *hall* estão o elevador e a escada que dá acesso ao piso superior do prédio.

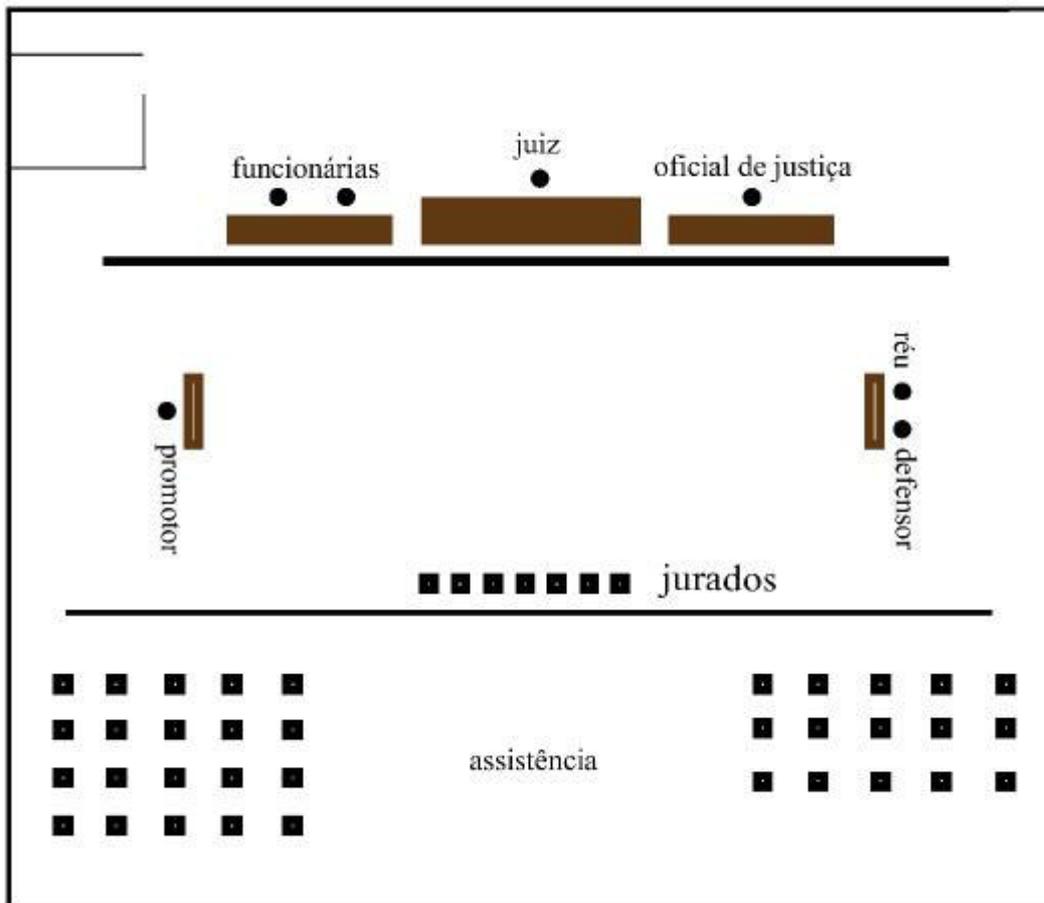
No final do corredor a esquerda está situado o *lócus* principal desta pesquisa, ao qual foram dedicadas mais de 70 horas de observação e registro etnográfico. A Vara Única do Júri de Caucaia/CE e seu salão de julgamentos. E é na descrição e análise das práticas e modos de representação desse último espaço que teremos a oportunidade de discutir o funcionamento regular do Tribunal do Júri.

2.1 A assistência: dos espectadores

Para um visitante esporádico das instalações judiciárias não é de estranhar que o salão do Júri tenha merecido menção especial em matéria publicada no sítio do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) por ocasião da inauguração do “fórum novo” de Caucaia²¹. Sua arquitetura peculiar, ainda que estilisticamente harmoniosa com as cores e formas interiores modernizantes do restante do prédio, chama a atenção pela amplitude surpreendente e “hibridismo organizacional”, isto é, uma mistura entre elementos mobiliários familiares (poltronas simetricamente alinhadas sobre um piso em leve declive, como em auditórios convencionais) e uma disposição de mesas e equipamentos ciosos por decifração sócio-lógica (os pousos de promotores, defensores e do juiz presidente; computadores; mesa e as cadeiras dos jurados).

²¹ Ver: <https://www.tjce.jus.br/noticias/novo-forum-de-caucaia-sera-inaugurado-nesta-terca-feira/> (acesso em 05/03/2019)

Figura 2 - Salão do Júri



Fonte: Nascimento 2018

Schritzmeyer (2012) remetê-los-á (os salões de julgamentos pelo Júri) arquitetônica e antropológicamente a igrejas. Nos relatos etnográficos de Nuñez (2018) quanto a um plenário do Júri da cidade do Rio de Janeiro/RJ, temos a ideia clara daquele espaço como um luxuoso cinema. Todos, suportes materiais simbolicamente eficazes no controle de pulsões, na comunicação/produção de sentimentos, promoção de valores e demarcação de identidades. Correspondentes, além disso, enquanto aparelhos rituais mobilizados por grupos específicos em seus “jogos sérios” que, não obstante digam respeito fundamentalmente aos interesses dos iniciados nesses jogos sociais (juristas, sacerdotes, artistas), tem em comum o imperativo de organizarem-se como que voltados às necessidades dos leigos (não-iniciados). Vide a “plateia”, principal imagem (física) de ligação entre estes locais e pela qual vale iniciar a leitura da “gramática espacial” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 64) do Júri de Caucaia/Ce.

Levando em conta o caráter público dos procedimentos do Júri, vem a convir as mais de 100 poltronas acolchoadas da Vara Única do Júri de Caucaia/CE dedicadas a “assistência”.

Isso ainda que sequer 10% desses assentos fossem ocupados a cada uma das sessões de julgamento etnografadas. Se, em potencial, o espetáculo da “justiça dos comuns”, que se debruça na avaliação de violações ao bem mais caro a média dos indivíduos na sociedade moderna (a vida), deve interessar, por definição, a toda a comunidade²²; o que se depreende da rotina desses julgamentos em uma cidade brasileira metropolitana é que pouco ou nada do que ali se realiza alcança publicidade suficiente para mobilizar a população caucaiense em seu tributo (atenção) como um bem democrático fundamental (um direito, vide a Constituição Federal). Na prática, compor o público espectador de um Júri interessa a advogados, estudantes de direito, familiares e amigos de vítimas/acusados, excepcionalmente, em nosso campo, a alguns jurados curiosos.

No ano de 2017, quando tiveram início as incursões etnográficas, este pesquisador, na maioria dos Júris que registrou, esteve sozinho no acompanhamento das sessões. Em 2018, por motivos de difícil apreensão, pude anotar maior presença de correlatos das partes dos casos, assim como a de um grupo de jurados que demonstrou interesse em acompanhar parcialmente os julgamentos.

No que tange aos jurados, é da assistência que esperam pelo início das atividades do dia de Júri (terças e quintas-feiras, ordinariamente). Entre às 9 e 9:30 da manhã os 25 jurados do ano ali se concentram extrovertidamente até o desenrolar da ritualística que irá definir os sete deles que irão compor o conselho de sentença da sessão. Pode registrar nesses momentos, privilegiadamente, conversas em torno de tópicos os mais variados, que vão de piadas uns com os outros, passando por comentários sobre seus trabalhos e atividades em comum, impressões gerais a respeito da cidade, política, até opiniões sobre algum julgamento no qual tenham atuado. Nada disso lhes é interdito. Risadas altas e brincadeiras com os funcionários da Vara e mesmo com o promotor e defensor público titulares são parte integrante desse momento e variam apenas de acordo com o grau de integração desses atores ao longo do ano. Ora, até que o “círculo mágico” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 56) se feche e o fluxo do cotidiano/profano seja suspenso, a iminência do jogo é ocasião de uma quase-confraternização na qual, aquém dos papéis que cada um desempenhará em poucos instantes, prevalece a equanimidade da

²² Para análise da representação anglo-saxã do Tribunal do Júri como instância de realização da “justiça dos comuns”, isto é, de interesse e com atuação da comunidade, ver os trabalhos do antropólogo Kant de Lima (1999). O autor tratará de contrastar a mencionada representação - do *trial by jury* americano como um procedimento de origem e apelo comunais - com a história, procedimento e imaginário a respeito do Júri no Brasil. Do que resultará discussão a respeito das moralidades e valores opostos que estruturam contextualmente ambos regimes de produção de “verdades jurídicas” - de um lado um modelo pretendido igualitário e concorrencial, de outro, um modo de persecução estatal hierárquico e inquisitivo.

experiência comum (que emana da assistência) de quem foi assaltado, de quem está doente, de quem casou, de quem teve problemas em acionar um seguro de celular...

Situação corriqueira descrita acima e já referida em outras etnografias do Júri (LOREA, 2003; PINTO, 2011; ALMEIDA, 2014), que põe em evidência a condição enigmática da figura do jurado no Brasil. Como indivíduos alvos de um processo ambíguo de assimilação aos domínios jurídicos no qual são ora exaltados ora subalternizados por sua condição estrangeira e, a um só tempo, incorporados as dinâmicas ordinárias de um bastião da justiça.

Quanto a parentela das partes, em geral, não entra no salão do Júri até que o julgamento tenha iniciado. É como se, assim como as testemunhas, réus e vítimas, esperassem o pregão. Uma vez em plenário suas posturas são cautelosas. Falam baixo. Olham ao redor. São majoritariamente mulheres. Mães, avós, irmãs, esposas. (Papéis de gênero referidos ao inversamente majoritário número de vítimas e acusados masculinos.) Com o desenrolar das sessões mostram-se atentos, esboçando ocasionalmente sinais físicos de aprovação ou desaprovação em acordo com as exposições orais dos promotores e defensores, bem como com o depoimento das testemunhas. Houve daqueles (poucos registrados) que choraram a medida das descrições e debates dos acontecimentos em tela. Pude registrar ainda, em um caso, alguma atmosfera de acirramento entre os familiares da vítima e dos acusados, logo sanadas pelo juiz presidente do tribunal. Importa que a assistência de um Júri para este público surge como espaço ambíguo de reminiscência de dramas sociais marcantes, na mesma medida em que, na Vara do Júri de Caucaia, lhes insta a contenção de seus sentimentos.

Nessa direção, a impressão de sessões do Júri como efusivos espetáculos de “sentimentalismo” (atribuídos ao seu componente leigo), para nosso caso etnográfico, pouco se sustenta, em vistas, entendemos, da acomodação de estilos entre promotor e defensor público titulares da Vara e seu juiz presidente. Não há ocasião, proporcionada por esses atores, para o “destempero”, como a exibição de imagens fortes, clamores exasperados por justiça, gritos – conforme descrito em outras etnografias. Em Caucaia, tudo se passa como em um regime de cátedra. Descrições e análises detalhadas de acontecimentos e proposições técnicas. De modo que o público, silencioso, assim se mantém menos por arrebatamento que por concentração. Ao final de um ou outro procedimento, era comum um entreolhar-se e um cochichar na plateia como na busca pelo estabelecimento de um entendimento médio a respeito do que se passou e do que está por vir. O pesquisador cumprindo por vezes o papel de tradutor nesses momentos.

Advogados, estudantes de direito e estagiários, em média, também pouco se faziam presentes às sessões. Era fácil reconhecê-los. Os advogados entravam para assistir por alguns minutos, ou para falar com alguma das funcionárias da Vara, com o juiz ou promotor. Os

estudantes de direito, sempre em duplas ou trios, se apresentavam na secretaria e aguardavam até o fim das sessões para receber uma declaração de que acompanharam o julgamento e obter com isso horas complementares exigidas nas grades curriculares de suas faculdades. Por último, a presença dos estagiários de direito da promotoria era referida pelo promotor público desta maneira: “pedi que eles/elas viessem aqui para ver o que não fazer em um processo” – aludindo com isso a processos antigos e “mal instruídos”, isto é, com problemas em suas montagens, e que, sob a sua responsabilidade, resultavam em pedidos de absolvição dos réus implicados. Menção esta que nos oportuniza passar a discussão sobre o espaço e atores além da assistência.

2.2 O juiz e as funcionárias da Vara: capital enunciativo e organizacional

Se antes que o julgamento comece prevalece o tom informal dado pelos jurados que aguardam o sorteio do conselho de sentença, uma vez que o juiz presidente anuncia que terão início os trabalhos do dia, as posturas se alteram. Os jurados antes voltados uns para os outros em rodas de conversa, alinham seus corpos em expectativa pela eventual chamada de seus nomes. O momento é de definição daqueles que irão adentrar o palco e desempenhar um papel no “jogo de difícil interrupção” (SCHRITZMEYER, 2012, p.53) que se seguirá.

As atenções se voltam então para o juiz presidente e suas assistentes posicionados em um piso dois degraus acima do restante do plenário. Ali, esses agentes estão como que entrincheirados em suas mesas repletas de equipamentos (computadores, impressoras, microfones). As funcionárias em um ir e vir constante, enquanto o juiz, a maior parte do tempo das sessões, permanece absorto na avaliação de outros processos e redação de documentos. O que não implica dizer que estejam alheios ao desenrolar do caso em análise imediata. Ao contrário, é como se o não-envolvimento direto nas demais dinâmicas do julgamento apenas reforçasse a excentricidade do capital enunciativo do magistrado ao mesmo passo que destacasse o domínio mágico-secreto que as funcionárias demonstram quanto ao necessário para o bom termo das sessões.

O magistrado abre os julgamentos – “Bom, pessoal, vamos iniciar os trabalhos”; institui os jurados – “Concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.”; anuncia procedimentos; participa de interrogatórios e depoimentos; tem a última decisão quanto a questões técnicas controversas; mantém seu padrão de ordem no tribunal, isto é, define livremente níveis de aceitabilidade organizacional para o desenrolar de uma sessão (sobre a necessidade da presença de policiais em plenário – aquém da prescrição legal, acompanhei sessões em que policiais se faziam ausentes; sobre com que materiais se pode adentrar no salão – bolsa e pastas sendo proibidas;

sobre que ruídos vindos da assistência são toleráveis; sobre quem pode permanecer no plenário quando este se torna sala secreta); e, por fim, prolata a sentença.

É de se notar o tom cortês e de pouca “pompa” com que o magistrado de Caucaia conduz a sessões de Júri. Fiduciário máximo do poder estatal observa-se etnograficamente como este ator é capaz de produzir efeitos de ordem por meio da confusão mesmo entre sua “posição enunciativa” e as representações de imparcialidade/neutralidade (re)conhecidas pelos agentes sociais que o tornam (o juiz presidente) plataforma quase incontestável de anúncio das coisas oficiais. Afinal, ele está no alto. Não de um lado ou de outro. Sequer parece se importar com o teor dos debates entre defesa e acusação. Quando se manifesta é para atestar e explicar, não para convencer. Seu papel fundamental: enunciar um ponto de vista acima dos demais pontos de vista (BOURDIEU, 2012, p. 60); conformar a cena de modo que aquilo que é objeto de discussão (concorrência entre pontos de vista) passe por indiscutível, desde antes e para sempre pacífico, como o universal (oficial) deve ser.

As funcionárias da Vara, por seus turnos, cumprem papéis não menos capitais, apesar de, à distância, indecifráveis. Da perspectiva de quem as observa da plateia, elas estão em trânsito constante com documentos misteriosos que podem ou não se relacionar com o caso em julgamento naquele instante. Elas estão no plenário antes dos agentes jurídicos. Redigem documentos para supervisão e aprovação do juiz. Participam do sorteio dos jurados, assim como também do processo de emissão de suas decisões. Ouvem justificativas daqueles que pretendem pedir dispensas ao promotor ou defensor público. Participam do grupo de WhatsApp dos jurados dedicado a avisos quanto ao cancelamento repentino de uma sessão de Júri. Controlam o aparato tecnológico mobilizado nos julgamentos: microfones, mini-câmera, computadores. Sabem dos casos que irão a julgamento e conhecem o bastante o promotor e os defensores que atuam no Júri de Caucaia para graduá-los (os casos) como “interessantes”, de absolvição, ou que serão “demorados”.

Além de todo o mencionado acima, as funcionárias do Júri cumprem ainda o papel de tradutoras, ou, mais metaforicamente, de “amortecedoras” no contato entre os leigos e os agentes do direito. São interlocutoras (por suas colocações) aptas a uma descrição do Tribunal do Júri que lhe preserva a seriedade (oficialidade/sacralidade) – elas acreditam na instituição – e, ao mesmo passo, lhe descortina a banalização/rotina como uma repartição burocrática estatal – afinal, atuam nos seus “bastidores”. Tratam-se, por tudo isso, de agentes rituais não menos importantes que os atores jurídicos; suas ações sendo eficazes menos pela forma como aparecem (são performadas) do que pelo modo como representam um domínio/conhecimento de fórmulas, códigos, interditos e aberturas. Isso desde que entendamos o Júri como daqueles

ritos de estado, do tipo que cria coisas e desvela seus princípios estruturantes não apenas em seus momentos espetaculares, teatralizados, mas principalmente por meio de uma rotina ordinária-secreta-autorizada, como aquela representada no trabalho dessas agentes administrativas.

E são elas que tem o domínio do procedural de definição do conselho de sentença de cada julgamento, que, em Caucaia, dá-se por meio de um rateio com todas as aparências de uma partida de bingo. Há um pequeno globo giratório no qual são depositadas 25 bolas numeradas para sorteio e comparação a lista dos jurados titulares do ano (numericamente ordenados), do que resultará na chamada pelo juiz presidente dos eventuais sete jogadores do dia.

2.3 O centro da cena do Júri

A medida da confirmação de seus nomes, não havendo dispensas, os jurados sorteados deixam a assistência e ultrapassam uma espécie de parapeito de metal com portinholas nas duas extremidades em direção as sete cadeiras e mesas que lhes acomodarão pelo resto da manhã (figura 3). “Juízes de fato(s)”, daí em diante. Sua primeira providência: desligar os celulares. Afinal, em Caucaia, eles estão cercados. Faz-lhes vigia, primeiro, o juiz presidente à frente e do alto. De um lado e de outro, estão-lhes voltadas as atenções das partes (acusação e defesa) diretamente interessadas em fiscalizar seu desempenho, e, mais do que isso, granjear-lhes influencia. De modo que, checar o celular, dormir, conversar com o colega ao lado, tratam de comportamentos não apenas formalmente reprovados, mas espacialmente desencorajados. O que, mesmo assim, segundo alguns jurados, não impede a “piscada” (caída repentina no sono seguida de um despertar abrupto) dos jurados “desinteressados”.

Após desligarem-se de seus meios de contato externo, o próximo movimento dos jurados é vestir suas becas, aparato distintivo e ao mesmo tempo de camuflagem. Pretas e que, apesar de curtas, os assimilam ao juiz presidente, ao promotor e defensores. Para quem os vê da assistência, de costas, a impressão é de um disfarce. Algo como para preservar-lhes a identidade. Visto que a peculiaridade das roupas que trajam por baixo da beca é suspensa, a perspectiva de quem os observa da plateia é de sete cabeças que flutuam, às vezes mais inclinadas para direita, às vezes para esquerda.

Por contraste a etnografia de Izabel Nuñez de um dos plenários do Júri da cidade do Rio de Janeiro/RJ, em Caucaia, mesmo de costas para plateia os jurados ocupam o centro da cena. Enquanto na capital carioca a configuração dos espaços esconde os jurados da audiência e os pretere em relação a figura do juiz presidente, colocando-os na retaguarda de réus e testemunhas quando do seu momento de expressão (NUÑEZ, 2018, p. 48). Em nosso campo, testemunhas

depõem sentadas em cadeira colocada ao lado dos defensores (canto inferior esquerdo da imagem a seguir), assim como os réus que ali também são interrogados, de modo que ambas personagens dos julgamentos estão sempre voltadas para o espaço vazio no centro do salão proporcionando visão privilegiada de suas expressões corporais aos jurados e ao juiz presidente (e, de fato, a todos os que acompanham o julgamento).

Figura 3 - Plenário



Fonte: Nascimento, 2018

Tal disposição de coisas não é sem impacto. Quando questionados a respeito dos elementos que contribuem na formação de suas convicções para julgar, um dos critérios mais frequentemente citados pelos jurados trata da “avaliação de sinceridade” que alegam fazer sobre as falas de testemunhas, réus e vítimas. Avaliação que consideraria não apenas a coesão da versão oral apresentada, mas também a desenvoltura do falante. Nesse sentido, não obstante menos opulento que o plenário do Rio de Janeiro, o salão do Júri de Caucaia expressa um melhor alinhamento entre sua disposição física e o ideário formal/democrático segundo o qual se considera que o Tribunal do Júri deve estar voltado a satisfação das demandas da “sociedade” que julga.

Outra “solução exemplar” que o plenário de Caucaia oferece em relação a um ponto bastante repisado em etnografias do Júri, diz respeito as posições ocupadas pela defesa e pela acusação e aquilo que podem comunicar. Se, em certa configuração (absoluta na bibliografia examinada), o promotor público ocupa lugar ao lado direito do juiz - em degrau elevado em

relação aos defensores colocados à esquerda - aparentando com isso ser uma extensão da figura “neutra” do magistrado e fazendo passar a acusação por constatação, como nos casos exemplares de Lorea e Nuñez:

O promotor tem lugar à direita do juiz, reservada para o lado direito a idéia do poder sagrado, regular e benéfico, o princípio de toda atividade afetiva, a fonte de tudo que é bom, favorável, legítimo. Para o defensor, cuja posição no plenário fica à esquerda do juiz, restam os atributos negativos, do profano, do impuro, do fraco e incapaz que é também maléfico e temido. A direita representa o que é alto, o mundo de cima, o céu, enquanto a esquerda — notadamente no Júri onde a defesa fica num degrau inferior — está associada ao mundo subterrâneo e à terra (HERTZ, 1980:111), sinalizando qual a hierarquia presente na sessão de julgamento. (LÓREA, 2003, p. 34)

Essa configuração do plenário explicita, portanto, as desigualdades e a hierarquia no tratamento dispensado às partes, isto é, aos agentes que fazem o julgamento. A acusação, permanece sentada ao lado do juiz e agora fica em posição superior à defesa, inclusive quanto à altura de seu assento, pois o tablado onde sua mesa está colocada é mais alto. O réu e seu defensor, foram ainda mais afastados do centro de poder. Ficam posicionados de lado, distantes das dinâmicas que acontecem perto dos jurados. Estes últimos, por sua vez, ficam subordinados às falas e expressões do magistrado e da acusação. Retira-se assim qualquer organização “adversarial” do espaço, que é aquela em que se delega às partes a produção consensual da verdade jurídica, buscando a solução do conflito através da consensualização e da argumentação. (NUÑEZ, 2018, pp. 46-47)

Em Caucaia, defesa e acusação tem suas mesas abaixo da do juiz e de frente uma para outra, “em igualdade”, promovendo com isso uma relativização visual da “hierarquia topográfica” (LOREA, 2003, p. 34) do tribunal a medida em que, por contraste ao que acontece em outros plenários, dificulta a confusão entre o poder enunciativo característico do juiz presidente e o esforço argumentativo das partes. Nessa formatação, “pareados”, promotor e defensores tem submetidos aspectos técnicos de suas manifestações ao arbítrio último do juiz. Ao contrário do que se passaria no campo de Nuñez (2018, p. 46), por exemplo, não há ocasião para conferência particular entre a acusação e o magistrado durante os procedimentos. Conforme estilo do promotor público titular da Vara, todos requerimentos e observações feitas o são de sua posição cativa e no microfone, garantindo com isso margem de contestação formalmente ideal à defesa. Fisicamente, portanto, o salão do Júri de Caucaia bem acomoda a representação da isonomia e concorrência supostas a essa modalidade de julgamentos.

Considerando a iminência dessa disputa é que se abre à frente dos atores do Júri um espaço vazio, como um palco, no qual se espera desempenharão suas performances o representante do MP e os defensores. Expectativa nada obstante frustrada para quase totalidade dos Júris de Caucaia. Ali, de acordo com nosso material etnográfico, a dupla defensor e promotor público titulares da Vara é quem realiza a maior parte dos julgamentos, imprimindo com isso suas características de personalidade e técnica ao desenrolar das sessões, a saber,

marcadamente “contidas”, pouco ou nada teatrais, espetaculares, no sentido êmico dessas expressões²³.

Dos 13 julgamentos etnografados em 2017, esses atores participaram de nove. Examinando as atas dos 54 Júris realizados no mesmo ano, eles estiveram juntos em 36. Em 2018, registramos sete de suas atuações em lado opostos, do total de 15 casos acompanhados. Não está suficientemente claro em outras etnografias se esta situação de super-representação de um par de agentes jurídicos nos trabalhos do Júri é regular. Para o caso de Caucaia, iniciando a sustentação oral em certo julgamento, o promotor público aludiu essa constatação (de intensa atuação da defensoria pública, para o ano de 2017) como um impacto possível da crise econômica no país. Importa que muitas das dinâmicas e representações apreendidas neste trabalho precisam ser referidas a acomodação de estilos entre o representante do MP e da defensoria titulares da Vara – o que deverá ser discutido no capítulo 3. Cabe agora descrever e analisar as operações de que se encarregam estes indivíduos enquanto desempenham seus papéis. A iniciar pelo momento de sorteio do conselho sentença.

2.4 Jogando com os “leigos”

Por volta das 9:50 hrs, tem início os trabalhos do Júri de Caucaia. A esta altura promotor e defensor(es) já estão devidamente trajados com suas togas, distintas pela cor do cordão que pende de seus pescoços até a cintura, o do primeiro deles vermelho e do(s) segundo(s) verde. Assim como também já tem ouvido pedidos de dispensa informais de alguns jurados. Pedidos que, como veremos no capítulo posterior, variam de justificativa, indo de cansaço acumulado pela participação seguida em julgamentos, até casos de doença na família.

Para compreensão do momento de sorteio dos sete julgadores do dia, interessa saber que promotor e defensor(es) tem direito a recusar alguns dos jurados como juízes para a sessão em tela, três dessas recusas podendo ser imotivadas, isto é, sem que demandem explicações, enquanto qualquer outra precisará estar amparada nas formas de impedimento contempladas pelo CPP. Nesta pesquisa não anotei situação como a por último mencionada. O usual em Caucaia é que após ouvirem as petições particulares dos jurados, acusação e defesa façam suas dispensas discricionárias. Isto principalmente se referirmos casos em que atuou a dupla

²³ Schritzmeyer (2012) mobilizando autores como Clifford Geertz e Georges Balandier propõe interpretação das dinâmicas do Júri observando o valor heurístico dos conceitos de “teatro” e “espetáculo” (entre outros). A esta altura, faço uso dos mesmos termos sem que igualmente pretender tomá-los em seu valor analítico, mas sim no “de uso comum”. Ao nosso caso empírico não falta a pompa e “atmosfera” correspondentes a espetacularização do poder observada por Schritzmeyer aos tribunais paulistanos, no entanto, no que se refere às performances particulares aos agentes do direito que menciono, “falta-lhes”, por contraste ao descrito em outros lugares, o gosto pela expressividade corporal e outros modos de apelo lúdicos.

judiciosa titular da Vara. Tanto promotor quanto defensor público, quando deste momento, em geral, aceitam as peças sorteadas sem maiores preocupações. Em poucos casos, quando defensivamente atuavam advogados particulares, foi que vi em ação a “sociologia selvagem” discutida por Schritzmeyer (2012, p. 119), como um esforço das partes em intuir tendências de julgamento a partir de alguns poucos traços sociais dos jurados e daí jogar com aceitações e recusas.

Formado o conselho de sentença, tem início o depoimento de testemunhas e vítimas, seguido do interrogatório dos acusados. (É relevante considerar o grande número de sessões em que essa dinâmica é total ou parcialmente suprimida, em vistas da ausência do réu. Ou, o que é mais comum, da inexistência de testemunhas. No ano de 2017, as atas das sessões dão conta de 17 julgamentos realizados sem que se tenha ouvido em plenário a versão do indiciado. Ainda para esse ano, no que se refere as testemunhas, apenas 14 dos julgamentos contaram com alguma delas. A antiguidade dos processos; dificuldade em encontrar os endereços; e, muito comumente, a opção do MP ou dos defensores, quando da fase de montagem dos processos, em não convocar testemunhas, são as principais explicações para supressão dessa dinâmica de produção de provas diante dos jurados).

Desse instante, em meu campo, o juiz presidente desempenha uma performance neutral quanto a proposição de suas questões; trata de usar um tom de voz firme, porém amortecido de polidez no pedido de explicações a respeito de acontecimentos que considera significativos nos autos. Sua primeira e segunda indagações de praxe aos réus: “Senhor X, esse processo é referente a uma acusação contra o senhor que diz que no ano tal, na localidade tal, o senhor teria assassinado (ou tentado assassinar) tal pessoa. O senhor fez isso? / Se não foi o senhor, então porque que o senhor acha que estão lhe acusando disso daqui? ”. A partir do que se segue uma série de outros “pedidos de explicação” e oportunidades de “esclarecimento” feitos de maneira indagativa e aberta, propositalmente esterilizadas de insinuações.

O promotor titular da Vara, por seu turno, tem uma abordagem detalhista e incisiva. Demonstrando escrutínio do processo em mãos e uma “vontade de saber” acima do comum em relação aos demais representantes do MP que pude acompanhar, seus questionamentos tratam de uma busca veemente pela reconstrução de “dados” físicos, morais e emocionais. Suas perguntas cobravam de réus (e, eventualmente, de testemunhas e vítimas) a descrição de cenários; de estados físicos e mentais; do estatuto do relacionamento dos indivíduos citados nos autos; e do momento preciso em que se desenrolou o suposto evento-crime. Isso de modo que, após a média de 20 minutos de duração dos interrogatórios, o conteúdo técnico-probatório dos

autos resta completamente mencionado. Performance reconhecida por defensores e condicionante de seus próprios desempenhos seguidamente.

Suficientemente explanados pela promotoria os dados físicos (técnicos) pacíficos constantes dos autos, à defesa resta, quando dos interrogatórios, questionamentos a respeito de indícios polêmicos, assim como pedidos de justificativas e explicações a respeito de motivações e sentimentos. A deferência à lealdade e competência do promotor titular na condução das oitivas foi uma constante anotada por este pesquisador e surge como uma explicação nativa para opção dos defensores em formular o mínimo de questões. Outra explicação aventada, é aquela que refere a “estratégia”, isto é, um cálculo de que pode ser defensivamente preferível não ouvir o réu ou as testemunhas.

Conforme pude discutir em outra ocasião (NASCIMENTO, 2018), o momento (interrogatório) é de um esforço discursivo de construção e desconstrução de “fatos”, sentimentos e intenções. Oportuniza-se ao réu, nesse instante, sob determinadas condições - condições de sujeição - entrar num jogo discursivo com juiz, promotor e defensores, jogo de reconstrução de eventos e de instituição moral de sua personalidade como a de alguém punível ou inocentável. Se não é dado aos jurados analisarem por si os autos, o que se observa empiricamente é o modo como a dinâmica supracitada contribui decisivamente (1) na criação dos “acontecimentos” a ser avaliados - isto é, remetem situações materiais passadas (uma troca de agressões, por exemplo) carregando-as de interpretações, de significado (foi uma briga costumes de bar; foi uma tentativa de assassinato) -; bem como (2) promove um processo de catarse moral relacionado a pluralidade de *accounts* apresentados por um lado (acusação) e outro (autodefesa do réu) no que competem pela melhor explicação de quais possam ter sido os motivos e intenções “reais” de certas ações e sobre a existência e significado de padrões de comportamento e relacionamento. Tudo isso na medida em que grande parte das perguntas e respostas formuladas toma por base um léxico moral que pressupõe, insinua, averigua a adequação das partes envolvidas a certos papéis sociais e ao mesmo tempo constrói situações de drama e conflito.

Nesse sentido, percebe-se que o desenrolar dessa etapa do julgamento é ela já uma disputa. Caso não diretamente entre os agentes jurídicos, sim entre diversos “regimes de justificação” (BOLTANSKI e THEVENOT, 1999), quais sejam, aquele da ciência e da técnica que embasam os autos versus as ilações autorizadas de promotor/defensor versus as explicações, deferências e “desculpas” dos leigos (não-agentes do direito). Cada pergunta supostamente objetiva postula uma variedade de *a priori* e instam outras tantas respostas

igualmente prenes de conteúdo simbólico-moral. Os jurados “pinçando” desse confronto elementos para elaboração de juízos.

2.5 Os debates

Após as oitivas seguem-se os debates. Trata-se do ponto de síntese das dinâmicas antropológicas que permitem perceber o Júri como um “rito agonístico” de disputa pela instituição de “como, quando e quem” matar deve ser considerado legítimo ou ilegítimo (SCHRITZMEYER, 2012, p. 84). As falas de um lado e outro proporcionando ocasião de arremate das versões em jogo. Isso a partir da menção de provas, valores e circunstâncias que defesa e acusação consideram relevantes para que os jurados decidam quanto a culpa ou inocência de um acusado, ou quanto ao grau ofensividade de seus atos (se mais, ou menos, severamente puníveis).

A iniciar pelo representante do MP, cada parte dispõe de uma hora e meia para primeira argumentação, que se pode somar a mais uma hora para réplica do MP e o mesmo tempo para tréplica da defesa. A princípio, os atores, cada um à sua vez, se saúdam a (re)marcam posições. Fazem apelos ao *fair-play* e performam impessoalidade aludindo verbalmente e com deferência as instituições do poder judiciário ali representadas. Galgam atenção: se dirigem ao público espectador e, por fim, com ênfase, aos jurados. Daí em diante não há mais prescrição tradicional do que deverá acontecer dentro do tempo destinado a cada parte. Promotor e defensor engajam-se em um esforço discursivo/criativo de convencimento dos jurados.

No que tange a forma, duração e conteúdo desta etapa em meu campo, é intuitivo: teses opostas de defesa e acusação a respeito da culpa (ou grau de culpabilidade) de acusados motivam discursos mais longos e “apaixonados” de uma parte e de outra. No entanto, pude anotar ocorrências de situações em que mesmo pleiteando desfecho “harmônico” (pedidos de absolvição), MP e defensoria não deixavam de utilizar de forma engajada bastante do tempo que lhes é destinado. Como em tom professoral, sentados em seus respectivos espaços e projetando suas vozes moderadamente a partir do microfone, é comum a estas partes em Caucaia se servirem de seus tempos para elaborar críticas gerais ao sistema de justiça criminal e a representação que têm “da” sociedade brasileira motivados pelas peculiaridades dos casos em análise. Por mais atidos que sejam a descrição de acontecimentos e apreciação de provas, promotor e defensor público titulares da Vara de Caucaia não prescindem por isso de generalizações, teorizações mesmo, a respeito da natureza humana, de “leis” sociológicas, do estatuto do justo, das características da sociedade brasileira, das debilidades de nosso sistema de justiça, entre outros temas.

Local e horário do ocorrido, arma/instrumento utilizado, características das vítimas e dos acusados, laudos técnicos. O momento dos debates é o de pôr a funcionar (produzir efeitos de convencimento) esse aparato “objetivo” vinculando-o a teses morais, temas, reconhecidos/reconhecíveis pelos jurados. Nota-se nos debates o especial dispêndio de energia com que acusação e defesa não apenas tentam “provar fatos” (foi um assassinato; foi legítima defesa) como igualmente precisam lhes “reavivar”, isto é, supor-lhes motivações, inseri-los numa cadeia dramática de conflitos interpessoais (foi uma briga por herança; foi uma crise de ciúme) classificáveis estatutária e moralmente como mais ofensivos a sociedade (homicídio qualificado), ou como menos ofensivos a sociedade (homicídio privilegiado). Cabendo aos jurados seguidamente chancelar este processo de categorização, bem como suas categorias, por meio de suas respostas na forma de “sim” ou “não” às perguntas elaboradas pelo juiz presidente. É a fase de “quesitação”.

2.6 A quesitação e o “juízo leigo”

É o momento de desempenho prático do exercício de julgar pelos jurados. Instante místico, mágico-secreto, em que sete “cidadãos comuns” são autorizados a atuar pelo estado, a decidir, na forma de negativas ou afirmações, se houve um crime de homicídio doloso (materialidade); se o agente acusado atuou diretamente na sua consumação (autoria); se, apesar disso, ele é escusável (pela absolvição); ou se o mesmo ato foi cometido por motivações ou em circunstâncias que agravariam (qualificadoras) ou atenuariam (privilegiadoras) a sua gravidade, incidindo diretamente no cálculo da pena infringida ao acusado.

Conforme previsto no CPP brasileiro esta é uma etapa cercada de segredo. Jurados, juiz presidente, representante do MP, defensores, escrivão e oficial de justiça devem dirigir-se a uma sala secreta com o fito de que ali se colham os votos individuais de cada membro do conselho de sentença. Não havendo estrutura física que comporte essa audiência seleta, está autorizado o juiz presidente a tornar todo o plenário sala secreta, como ocorre em Caucaia. Ao fim dos debates, o magistrado anuncia que terão início os procedimentos de votação e instrui assistência e acusado a deixarem o salão, é-lhe ainda discricionário, de acordo com entendimento do Superior Tribunal Federal (STF), autorizar a presença de estudantes no

acompanhamento desse processo²⁴ (desse modo foi que pude acompanhar a quase totalidade das votações das sessões etnografadas)²⁵.

Assistência e réu se retiram. Uma funcionária da Vara e o(a) oficial(a) de justiça postam-se em uma das extremidades da sala segurando duas caixas contentoras das cédulas de votação. Em uma das caixas, cédulas com a palavra “sim”, e, na outra caixa, cédulas “não”. O juiz lê então os quesitos: perguntas com uma estrutura regular a qual se deve somar as peculiaridades de cada caso. Como abaixo:

“No dia tal, na localidade tal, fulano foi morto de tal forma?” [Materialidade]

“O acusado cicrano concorreu para o desfecho descrito na inicial?” [Autoria]

“O jurado absolve o réu?” [Pela absolvição]

Ao que se segue, eventualmente, os quesitos relativos as motivações e/ou circunstâncias agravantes ou atenuantes do crime cometido:

“O acusado cicrano cometeu o homicídio por motivo fútil [ou torpe; ou contra mulher por motivo de ser do sexo feminino]?”

“O acusado cicrano cometeu o crime se servindo de meio que dificultou a defesa da vítima [ou se servindo de meio insidioso ou cruel]?”

Após a leitura de cada quesito, o juiz presidente indaga os jurados a respeito de ocasionais dúvidas quanto ao seu significado. No sentido de delimitar ainda mais precisamente o entendimento desses agentes quanto as implicações de seus votos, o magistrado ou promotor público titular da Vara costumam aludir: “Para este quesito MP considera que ‘sim’ e defesa considera que ‘não’” – ou vice-versa.

Desde que considere suficientemente cercadas as teses em disputa o juiz autoriza o recolhimento das cédulas. Na primeira caixa vão os votos válidos, na segunda os descartes. Atingida a maioria dos votos (quatro) para cada quesito exposto, tem-se o resultado. O magistrado encerra a quesitação e libera os jurados da incomunicabilidade. Sem maiores delongas, no Júri de Caucaia, o réu é chamado ao plenário e informado publicamente de sua sentença. Os jurados se dispersão. Formam grupos e trocam caronas. E assim encerra um dia de Júri.

Rito de instituição, o procedural do Júri realiza um encadeamento de atos de nomeação a partir dos quais se pode regredir a tantos outros desses mesmos atos que autorizam (justificam/legitimam) retirar da aleatoriedade e alçar a oficialidade, tornar universal: modos de julgar (os ritos); os agentes que julgam (promotores, juiz e jurados); além dos móveis do

²⁴ A esse respeito ver nota de rodapé 22 de Nuñez (2018, p. 33).

²⁵ Apenas em dois casos não o pude fazê-lo. Ocasões em que o juiz titular encontrava-se de férias. Não tive oportunidade de me apresentar ao magistrado substituto, não sabendo sua opinião a respeito da presença de estudantes no momento dos votos, preferi me ausentar da sala e aguardar pelo veredicto.

juízo (indivíduos, moralidades e formas de viver, matar e morrer). Do que resulta no fazimento de “uma justiça” consistente com a emulação de um sujeito moral universal (a sociedade) na forma de uma comissão de “cidadão idôneos” (jurados) pressupostos engajados no entendimento de que o ato de matar pode/deve ser escalonado em acordo com o quanto ofenderia aquele sujeito universal. Tendo exposto e discutido sumariamente a realização empírica (Vara de Caucaia) da síntese entre forma e prática que constituem as dinâmicas do Júri enquanto ritual, a seguir descrevo e analiso aspectos da “ficção jurídica” que, com maior frequência, nos discursos produzidos no Tribunal do Júri, surge como legitimadora dessa modalidade de julgamento, qual seja: os jurados.

3 SOBRE COMO SE FAZEM OS JURADOS

É característica distintiva do Tribunal do Júri a maneira como nessa modalidade de julgamentos é dado a não-especialistas do direito participar da rotina institucionalizada de produção da justiça. Ali, é proporcionada predileção a uma comissão de “cidadãos comuns”, “leigos”, em relação a “juízes togados” (mandatários estatais via concurso público), no que tange a determinação da culpa ou inocência de réus acusados de “crimes dolosos contra vida”. Comissão de julgadores “idôneos” (ressaltará o CPP), são eles os “jurados”.

Professores, auxiliares de serviços gerais, técnicos administrativos, motoristas. Em suma, “profanos” autorizados emitir veredictos, a criar realidade, em um templo da justiça (LOREA, 2004; FIGUEIRA, 2007). Por suas existências é que a bibliografia em ciências sociais sobre o Tribunal do Júri destaca como essa instituição sacraliza (legítima) uma transgressão a norma que rege nosso ordenamento jurídico, em acordo com a qual a apenas uma minoria de iniciados no campo jurídico é autorizado produzir efeitos judiciosos.

[...] numa cultura jurídica (brasileira) mergulhada na tradição da Civil Law, o ingresso do sistema do tribunal do júri significa a entrada de um corpo estranho. O tribunal do júri tem suas origens na tradição da Common Law (Direito comum). O júri está ligado à tradição do direito costumeiro, isto é, de você ouvir a sensibilidade legal da comunidade, enquanto a racionalidade do nosso sistema jurídico está ligada ao direito positivo, à letra da lei, à interpretação da dogmática jurídica. (FIGUEIRA 2007 p. 130)

O presente capítulo dedica-se a descrição de como afinal isso realiza. De que forma no Júri se instituem esses indivíduos de personalidades sociais díspares na forma de um agente moral dotado de poder estatutário (os jurados)? O que fazem? Com o fazem? Para quem e porque é dito que fazem o que fazem? Quem diz? Com que interesses? Postos juntos a fazer uma coisa que não fariam caso não estivessem juntos daquela maneira específica, sob um discurso e constrangimento específicos, o que dizem os jurados a respeito dessa coisa que são convocados a fazer?

A fim de atacar essas questões, são analisados desde o aparato formal de designação dessa figura jurídica; passando pela etnografia das reuniões de sorteio e instrução dos jurados; suas falas a respeito da experiência como julgadores leigos; além das representações disputadas em plenário por agentes do direito quanto ao significado e sentido do papel desses atores.

3.1 Alistamento e sorteio dos jurados: da síntese entre o código e as práticas

A iniciar pelo alistamento dos jurados é preciso destacar: o Júri é um serviço obrigatório para todo brasileiro maior de 18 anos. Instituído e partindo dessa premissa é que o CPP instruirá na preparação anual, por cada Vara do Júri, de uma lista geral de potenciais jurados cuja quantidade de inscritos deve corresponder a uma proporção demográfica relativa ao número de habitantes por comarca²⁶. Atendendo a segunda cidade mais populosa da RMF, a Vara Única do Júri de Caucaia/CE dispõe anualmente de uma lista geral com 300 nomes.

Também regido pelo CPP, os modos de composição dessa lista são de inscrições “compulsória” e voluntária. No primeiro caso, ocorre que qualquer indivíduo pode ser recomendado a ela por órgãos estatais, sindicatos e associações diversas sem seu prévio consentimento. No segundo caso, dentro de um período determinado e devidamente publicado no diário da justiça do estado, qualquer cidadão pode se inscrever para dela constar. Em nosso campo, conforme me disse funcionária do Júri, a primeira dessas formas prevalece, como em uma espécie de sobreposição de listas: de eleitores, vinda Tribunal Regional Eleitoral (TRE), e de funcionários da prefeitura do município, além de um irrisório número de inscritos voluntários.

A partir dessas listas gerais, para cada comarca, é que se realizam o sorteio e seleção dos 25 jurados que deverão atuar nos julgamentos do ano e de algum número de jurados suplentes para suprir eventuais desistências e dispensas daqueles primeiros. Da lista de 300 inscritos, em Caucaia, 50 são sorteados, 25 titulares e 25 reservas. Trata-se de um procedimento de audiência pública. O juiz presidente rege o momento contando com o auxílio dos funcionários da Vara e sob a eventual assistência de representantes do MP, da defensoria pública e/ou da OAB.

Pude acompanhar a reunião de sorteio dos jurados para o ano de 2018 na comarca de Caucaia (ANEXO A). Minha expectativa era encontrar a audiência do Júri lotada para aquele dia²⁷. Por volta das 8: 45 já estava no fórum aguardando um trânsito intenso de pessoas. Qual não foi minha surpresa quando ao abrirem as portas do salão apenas mais um homem e eu entrarmos para assistir a sessão. Lá estavam mais duas funcionárias que nos chamaram para nos aproximar. Em mesa contígua a ocupada pelo juiz presidente durante às sessões de Júri, elas organizavam cuidadosamente tiras de papel com os nomes e ocupações dos potenciais jurados,

²⁶ Para cidades com mais de 1.000.000 de habitantes, a lista geral de jurados devendo conter de 800 a 1300 nomes, para aquelas comarcas com mais de 100. 000 habitantes, de 300 a 700 nomes, estando autorizada listagem de 80 a 400 nomes para aquelas que, por fim, abarquem um universo populacional menor que o por último mencionado.

²⁷ Caderno de campo: 29/11/2018

que iriam a sorteio naquela manhã. Foi então que, conversando com elas, entendi que a quase totalidade de inscritos “compulsórios” sequer é avisada de que compõe a lista anual de jurados, por isso do surpreendente (para mim) esvaziamento do salão. (O que se mostraria um dado relevante na compreensão dos discursos colhidos na reunião de instrução dos sorteados alguns dias depois e que discutirei à frente).

Há mais de um ano acompanhando as sessões de Júri e contando com a solicitude dessas agentes, pude obter uma descrição detalhada e reflexiva do que se daria naquele momento. De início, fui apresentado ao outro homem que me acompanhava. Tratava-se de alguém que há algum tempo já havia desempenhado a função de jurado e que se inscrevera voluntariamente para a lista geral. Não pude obter maiores relatos de sua experiência e expectativa para aquela manhã, logo me vi entretido pela fala de uma das funcionárias que me explicava o que faziam ali. Para que eu pudesse acompanhar o desenrolar do sorteio, elas me passaram a lista geral conforme publicada no diário da justiça.

Trata (a lista) de seis páginas com nomes ladeados de subscrições sucintas de profissão/ocupação que se finaliza com a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, reguladores da “Função do Jurado” e que estabelecem as exceções à regra de obrigatoriedade desse serviço, os direitos garantidos aos jurados e as sanções que acompanham as recusas dos que não querem/podem exercer essa função.

SEÇÃO VIII – Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Brasil, 2017, p. 109 - 111)

Conforme observou Bourdieu (1989; 2014), o juridismo é uma forma de arte que consiste em jogar com as palavras no sentido de criar ficções oficiais *ex-officio*. Isto é, trata de uma forma de exercício de poder político que se camufla de capacidade técnica de interpretação. Interpretação autorizada²⁸. Da análise dos artigos acima e da etnografia das reuniões de sorteio e instrução dos jurados, tem destaque a operação prática (ALMEIDA, 2014), o “capital organizacional” (BOURDIEU, 2014, p. 434), postos em ação pelo juiz presidente do tribunal e

²⁸ “Os rituais representam o limite de todas as situações de imposição, nas quais, por meio do exercício de uma competência técnica, que pode ser muito imperfeita, se exerce uma competência social, a do locutor legítimo, autorizado a falar e a falar com autoridade: Benveniste observava que as palavras que, nas línguas indo-européias, servem para expressar o direito ligam-se à raiz ‘dizer’. O dizer direito, formalmente conforme, pretende, por isso mesmo, e com chances nada desprezíveis de êxito, dizer o direito, isto é, o dever ser. Aqueles que, como Max Weber, opuseram ao direito mágico ou carismático do juramento coletivo ou do ordálio um direito racional fundado na calculabilidade e na previsibilidade, esquecem que o direito mais rigorosamente racionalizado é sempre e tão-somente um ato de magia social que deu certo.” (BOURDIEU, 2008, p. 28)

pelas funcionárias do Júri para a montagem de uma lista final de 25 jurados que viabilizem a realização das sessões de Júri. Ora, aquém da capilaridade republicana emulada nos artigos do CPP que tratam da cooptação de jurados (vistos acima), a quase totalidade das etnografias do Júri reporta que há um perfil sociológico de agentes prediletos para atuar como “juízes leigos”. O que não significa dizer que haja “desrespeito” aos procedimentos impessoais de sorteio desses agentes. Nada obstante, há um imperativo que rege todo esse procedural e dá sentido as ações dos agentes nele envolvidos, Almeida (2014)²⁹ já o havia notado: “o Júri tem de acontecer” (p. 251). Girou majoritariamente em torno dessa problemática os relatos que colhi naquela manhã.

A funcionárias me explicavam: o Júri ocorre ordinariamente em dois dias da semana (terças e quintas, em Caucaia), podendo ocupar uma manhã inteira de atividades. Extraordinariamente, podem haver outras sessões ao longo da mesma semana. Um ou outro raro caso pode tomar uma manhã e tarde inteiras de avaliação, até dias. Em novembro, há o mês nacional do Júri, no qual o judiciário empreende esforços para realização de julgamentos em todos os dias úteis³⁰. Para que um Júri se realize é preciso, a cada sessão, um quórum mínimo de 15 dos 25 jurados titulares. Uma pergunta então se impõe: da seara de “cidadãos comuns” quais deles afinal tem condições práticas de se submeter a este ofício anual obrigatório não-remunerado?

A lista geral de Caucaia reunia, para 2018: agentes municipais de atribuições as mais diversificadas (saúde, endemias, administrativos, comunitários); professores da educação básica em grande número; guardas municipais; enfermeiros; agentes sociais; farmacêuticos; procuradores; cirurgiões dentistas; médicos; arquitetos; fonoaudiólogos; agricultores; comerciantes; donas de casa; estudantes; um sacerdote; além de uma vasta amostra de indivíduos cuja ocupação é nomeada “outros”. Não há distinção de quais deles compunham anteriormente a lista enviada pelo TRE, a de funcionários da prefeitura ou de inscritos voluntariamente. Para além daqueles especificados como funcionários municipais, estudantes,

²⁹ O autor mencionado trata de discutir, a partir do aporte metodológico da etnometodologia (ALMEIDA, 2014, p. 246), o modo como “ações discretas” e um “saber prático” fazem o Júri. Desde o processo de montagem das listas de jurados, até as falas desses atores a respeito de suas experiências como julgadores. Esforço em muito elucidativo e inspirador a análise que proponho. Cabe observar, no entanto, que, focado no potencial efetivo de ações horizontais na criação de realidades e sustentação da subjetividade dos agentes sociais, Almeida deixará de discutir a dinâmica dos poderes diferenciais dos atores que se encontram no Tribunal do Júri, atores diferencialmente posicionados no espaço social (BOURDIEU, 2008; 2014), logo dotados de maior ou menor potencial criador e de difusão de representações legítimas sobre a referida instituição e suas atividades.

³⁰ Iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de imprimir alguma celeridade e proporcionar coleção de dados relativos ao julgamento de homicídios dolosos consumados e tentados, na qual as Varas do Júri pelo país devem empreender esforços para realização de ao menos um Júri a cada dia útil do mês de novembro. Ver: <http://cnj.jus.br/programas-e-acoas/mes-nacional-do-juri> - acesso 30/04/2019.

donas de casa e comerciantes, também não é possível distinguir entre empregados de empresas particulares, profissionais liberais ou servidores públicos. Importa observar que a abrangência determinada pelo CPP até aqui se realiza, nada obstante persista a questão mencionada acima.

Enquanto aguardávamos a chegada do juiz presidente, as funcionárias da Vara me falam sobre os critérios de viabilidade para o exercício da função de jurado de acordo com suas experiências. O mais recorrentemente mencionado em outras etnografias se repetiu: o perfil preferencial dos jurados é de funcionários públicos (LOREA, 2004; MOREIRA-LEITE, 2006; FIGUEIRA, 2007; PINTO, 2014). Isso em razão, primeiro, da baixa taxa de inscrições voluntárias, o que gera uma super-importância das listas enviadas pela prefeitura e pelo TRE. Segundo, pela melhor maneira como se pode impor ao funcionalismo público a aceitação, sem grandes prejuízos, da liberação de um funcionário para cumprir o itinerário de atividades do Júri, exposto anteriormente. Constituindo este último o motivo principal.

Como dito, a lista geral suficientemente bem abrange um vasto espectro de perfis sociológicos. Assim como, veremos, a impessoalidade randômica mantém em bons níveis essa variabilidade. O CPP por seu turno estabelece poderes ao magistrado e garantias aos jurados no sentido de mitigar represálias por parte de empregadores particulares (Art. 441). O que, ainda assim, não diminui a apreensão de agentes que não disponham de maiores garantias, como a estabilidade de um emprego público. Na reunião de instrução dos jurados foi que pude comparar os catalisadores de preocupação de uma e outra classe de indivíduos. Enquanto os funcionários públicos novatos (pela primeira vez convocados) se preocupavam com eventuais retaliações na forma de abusos morais por parte de supervisores (por terem de se ausentar nos dias de Júri). Os empregados de empresas particulares expressavam preocupação pungente quanto à possibilidade mesmo de serem demitidos. Para o primeiro caso, uma ligação do juiz presidente ou de um secretário do Júri para repartição do servidor em questão, além dos ofícios justificando as faltas, era suficiente para sanar a situação de insegurança desses jurados, me diziam as funcionárias. Para o último caso, não era tão simples. De modo que, apesar de “zeloso” pela literalidade do texto que obriga e garante o serviço de jurado, o magistrado tendia a ponderar a modalidade empregatícia do potencial jurado no momento de definição de titulares e suplentes. Ainda falarei sobre isso.

Depois de organizados os nomes, por volta das 10 horas o juiz presidente se junta a nós no salão do Júri, toma sua cadeira, troca algumas palavras com as funcionárias e pergunta pelo representante do MP, que (informa uma funcionária) devidamente convocado não viria a participar do sorteio aquele dia, assim como o defensor público titular, enfermo. Alguns minutos depois chega o representante da OAB que também recebe a lista geral.

O magistrado então inicia a leitura em voz alta de um por um dos nomes completos dos jurados escritos nas tiras de papel à medida que as insere em uma caixa. Em seguida, a caixa é agitada e 50 nomes retirados e lidos um por vez pelo juiz. Os primeiros 25 sendo os virtuais titulares e os outros seus suplentes. O resultado final para aquela manhã consistiu em um corpo de titulares composto de 17 mulheres e oito homens: duas donas de casa, uma cirurgiã dentista, cinco auxiliares operacionais, sete professores da educação básica, três estudantes, um sacerdote, um agente de combate a endemias, uma enfermeira, um guarda municipal, um técnico do tesouro municipal e outros dois indivíduos com ocupação “outras”. Essa não seria, no entanto, a formação final de jurados para 2018.

Encerrada a sessão de sorteio, o juiz deixa marcado em ata a reunião de instrução dos jurados. Para a qual os 50 sorteados seriam convocados a fim de que pudessem ser cientificados de suas funções, além de ter oportunizados eventuais pedidos de dispensa.

3.2 Reunião de instrução: como se fazem os jurados

Para a reunião de instrução minhas expectativas foram correspondidas. Desde o micro-ônibus que conduz ao fórum pude notar lotação atípica. Marcada para às 9: 00 horas, às 8: 30, quando cheguei aquele prédio da justiça, o movimento de convocados para sessão já era intenso. A quase totalidade de jurados e suplentes foi ocupando ruidosamente a assistência até a chegada do juiz e o início da chamada nominal de cada listado no sorteio de novembro.

Durante o intervalo de quase uma hora até o início dos trabalhos, estive sentado em meio a esses agentes atento à conversação geral que se estabelecia entre eles a respeito de porque estavam ali. O estado de incompreensão era persistente. Cada nova pessoa a chegar e ocupar um lugar reavivava as mesmas dúvidas e estupefações: “que convocação é essa?!”; “que sorteio foi esse?!”; “nunca dei meu nome para participar disso!”; “eu trabalho, não tenho tempo para isso não”; “vou precisar de um ofício para justificar essa falta”; “não fomos nem convidados, fomos convocados!”. Alguns diziam ter realizado pesquisas na internet sobre o que é ser jurado e relatavam “ter medo”, que “não assistiam nem programas policiais”.

A certa altura uma das funcionárias do Júri se posiciona no corredor central do auditório e pede atenção. Ali faz uma sucinta e “tranquilizadora” exposição do que trata a função de jurado e de porquê aquelas pessoas haviam sido convocadas. Fala que não há o que temer em relação aos seus empregos, que o serviço do Júri é obrigatório e, portanto, os empregadores e supervisores estavam constrangidos por lei a aceitar-lhes as ausências sem prejuízo a seus salários e posições. Explica que as terças e quintas-feiras todos os 25 titulares devem comparecer ao Júri, mas que apenas sete ficam para o julgamento, isso sem que os demais

precisem retornar a seus trabalhos. (O que gerou comentários e risadas entre alguns que diziam se tratar então de uma folga. Conversei com uma jurada que disse ter aproveitado esse “tempo livre”, proporcionado pelas ocasiões em que não precisava atuar como julgadora do dia, para se dedicar a sua pós-graduação). A funcionária logo reconheceu um grupo de jurados que já haviam atuado em anos anteriores e estavam ali de bom grado para novamente assumir a função. Lhes cumprimentou e mencionou o fato para o restante da audiência o que serviu de reforço a seu argumento de que se tratava de uma atividade séria, porém, nada assustadora. Ao contrário, muitos dos que atuavam uma vez como jurados demonstravam em geral interesse em voltar.

Pelas 9: 30 o juiz presidente inicia a reunião. Faz breves explicações ressaltando a obrigatoriedade do exercício da função de jurado, científica-lhes da multa nos casos de “recusas imotivadas” de prestação desse serviço. Em seguida abre o momento para ouvir um por um dos jurados a respeito de eventuais “justos impedimentos” que lhes obstassem essa tarefa. Passe de mágica social, desse instante o magistrado institui, avaliando a cada caso particular, o que é um “motivo justo”, uma impossibilidade, para o exercício da função de jurado. É relevante notar:

A instituição é um ato de magia social capaz de criar a diferença ex nihilo, ou então, como é o caso mais frequente, de explorar de alguma maneira as diferenças preexistentes, como as diferenças biológicas entre os sexos, ou então, as diferenças etárias, como no caso da instituição do herdeiro segundo o direito de primogenitura. Neste sentido, como a religião segundo Durkheim, a instituição é "um delírio bem fundado", um golpe de força simbólica mas cum fundamento inre. As distinções socialmente mais eficazes são aquelas que parecem se fundar em diferenças objetivas (penso, por exemplo, na noção de "fronteira natural"). [...] a magia social consegue sempre produzir o descontínuo a partir do contínuo. [...]

A instituição de uma identidade, que tanto pode ser um título de nobreza ou um estigma ("você não passa de um ... "), é a imposição de um nome, isto é, de uma essência social. Instituir, atribuir uma essência, uma competência, é o mesmo que impor um direito de ser que é também um dever ser (ou um dever de ser). É fazer ver a alguém o que ele é e, ao mesmo tempo, lhe fazer ver que tem de se comportar em função de tal identidade. Neste caso, o indicativo é um imperativo. (BOURDIEU, 2008, p. 100)

Até então “cidadãos idôneos”, igualmente obrigados por “força de lei”. Daí em diante, entra em operação o arbítrio do magistrado, autorizado enquanto profeta jurídico a emitir esses “golpes de força simbólica”, “decisões de bom senso”, no sentido de realizar um recorte eficaz de indivíduos aptos a carregar a identidade de jurados como um destino social por um ano inteiro.

Tentei obter a ata desta sessão de reunião da qual deveriam constar as “decisões motivadas” do juiz presidente para dispensa de um ou outro jurado, não o pude. Fui informado por uma das funcionárias do Júri que aqueles jurados dispensados preenchiam de punho um documento com suas justificativas, ao qual não poderia ter acesso pelo conteúdo possivelmente pessoal dessas explicações. Ela, no entanto, reforçou que o magistrado ponderava as petições dos jurados de forma compreensiva, porém rigorosa no que tange a fidelidade ao texto que

obriga a função do Júri. Nesse sentido é que só concedia dispensas em casos de “real impossibilidade” e risco de prejuízos pessoais. Justificativas gerais relativas a “medo”, formas de ocupação não comprováveis, distancia relativa do local de residência do jurado e o fórum, não eram acatadas. Tendiam a ser dispensados funcionários de empresas particulares ou que exercessem cargos comissionados/de confiança, idosos, analfabetos. Importa que, dessa cerimônia, saíram os 25 jurados titulares de 2018. Uma lista alterada em relação àquela de novembro e que ainda mudaria alguns componentes ao longo do ano.

Para os anos de 2017 e 2018, a partir das listas e conversas com os jurados, pude notar uma continuidade de perfil médio desses agentes em Caucaia. São funcionários públicos de variados órgãos municipais, entre 25 e 55 anos, além de uma maioria de mulheres.

Após a oitiva das justificativas dos jurados o juiz presidente passa a palavra para o promotor e o defensor público titulares da Vara para que possam se apresentar e brevemente falar sobre a experiência do Tribunal do Júri. A marca do que em geral constituem os debates no Júri de Caucaia se estabelece aí.

O promotor trata de inicialmente tentar sanar eventuais temores dos jurados quanto a situação de serem convocados a julgar “homicidas”. Em um contexto, para aquela data, de crescente publicidade em torno da ação de “faccções” criminosas no estado Ceará³¹, o representante do MP expõe que a maioria dos Júris realizados em Caucaia ainda é de “homicídios românticos”, isto é, enredados em narrativas de conflitos interpessoais envolvendo ciúme, honra, brigas de vizinhos e familiares, e que os jurados, portanto, não tinham o que temer quanto a perseguições e represálias. Complementa ressaltando tratar-se o MP de um “fiscal da justiça”, não de um acusador. Que sua função ali não seria pedir condenações indiscriminadamente, mas apenas em acordo com seu convencimento diante das provas dos autos. Finaliza destacando o caráter cordial dos embates com a defesa, em específico o defensor público titular, seu costumeiro “parceiro de dança” no Júri, diz que apesar das suas posições muitas vezes antagônicas no que concerne ao direito penal suas funções e potencialidades, ainda assim todo debate é feito “sem melindres” e respeitosamente.

O defensor público, por seu turno, evoca a instituição que representa no sentido de caracterizar o caráter impessoal e técnico de suas atuações. Que, sem interesse particular por caso algum, seu trabalho se pautava pelo esforço em proporcionar a cada acusado a realização plena das garantias do processo penal como um “ganho civilizatório”. Expõe para os jurados

³¹ Ver: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1954587-chacinas-recentes-escancaram-guerra-de-faccoes-e-sensacao-de-medo-no-ce.shtml> ; https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/20/politica/1521569179_197468.html – Acesso 30/04/2019

novatos sua descrença no direito penal como solucionador de problemas de segurança pública, declara-se um “abolicionista”³², e com isso chama-lhes atenção de que suas atuações como julgadores devem se orientar pela lógica da responsabilização caso a caso e pela robustez das provas técnicas, e não por “revanchismo” e “vinganças” sociais. Que no Júri de Caucaia estariam especialmente bem posicionados para isso, visto a importância que MP e defensoria atribuíam ao “argumento científico”.

(A menção dessas apresentações se justifica como modo de cercar, para contrapor empiricamente, problemática recorrente em etnografias do Júri a respeito de como os agentes do direito representam os jurados e de como essa representação influi em suas performances no sentido de galgar influência sobre eles. A revisão bibliográfica destaca, como um imaginário geral a respeito dos jurados, de que seriam eles ora “incautos”, inaptos a apreensão de argumentação técnica, ora a própria personificação do “bom senso”, da “personalidade média” da sociedade. Ideia que guiaria defesa e acusação na formulação de discursos e performances carregadas de sensacionalismo moral. Situação não recorrente na Vara de Caucaia. Ali, um didatismo de ordem “humanística” e “científica” era a regra. Voltarei a isso.)

Do que se pode se observar, a reunião de instrução dos jurados trata de notificar cerca de 50 indivíduos de sua condição de potenciais “representantes da sociedade”, “povo”, “cidadãos idôneos”, obrigados por essa “essência” a servir.

Assim, o ato de instituição é um ato de comunicação de uma espécie particular: ele notifica a alguém sua identidade, quer no sentido de que ele a exprime e a impõe perante todos (“kategoesthai” significa, originariamente, acusar publicamente), quer notificando-lhe assim com autoridade o que esse alguém é e o que deve ser. [...] Tal afirmação é ainda mais verdadeira no caso da investidura ou da designação, julgamento de atribuição propriamente social que atribui à pessoa objeto de tal julgamento tudo o que está inscrito numa definição social. É por intermédio do efeito de atribuição estatutária (“noblesse oblige~”) que o ritual de instituição produz seus efeitos mais “reais”: aquele que é instituído sente-se intimado a ser conforme à sua definição, à altura de sua função. (BOURDIEU, 2008, p. 101)

Conversando com alguns dos convocados após o fim da sessão, imperavam questionamentos a respeito do expediente de atribuição dessa função, surgiu durante as conversas no salão do Júri e passou a ser repetido: “não fomos nem convidados, fomos convocados!”. Eles reclamavam da ruptura súbita, e sem previsão de compensações, de seus cotidianos. Do gasto com a passagem de ônibus mesmo para ir à reunião e protestavam irônicos com os futuros gastos para comparecer aos julgamentos, para os quais não há previsão de ressarcimento pelo judiciário.

³² Vertente teórica da criminologia crítica em acordo com a qual entende-se, resumidamente, que o sistema penal e as práticas de retribuição prisional à crimes, pouco ou nada contribuem para diminuição real das práticas criminais, agindo em muitos casos no sentido contrário. Ver: <http://www.justificando.com/2017/01/19/precisamos-conversar-sobre-abolicionismo-penal/> - Acesso em 30/04/2019.

Suas falas de surpresa, queixa e incerteza fazem lembrar da violência física e simbólica latente características do direito, com potencial para recortar, arrematar, nomear indivíduos sem a necessidade de expor justificativas, lastrear determinações, senão dentro de seus próprios quadros de realidade.

Se falta pompa ou exaltação de símbolos e gestos nessas reuniões, sobra eficácia performativa. O juiz detém e exerce com mínima margem de relativização o poder estatal de categorização. De fazer olvidar contradições e instituir como uma comissão de julgadores legítimos, porque estatalmente legitimados, agentes estranhos ao campo do direito, desprovidos das evidências simbólicas (diplomas) de uma iniciação cognitiva bem-sucedida a lógica jurídica. São cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, mas não quaisquer cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, observou-se. São aqueles com que menor dispêndio de energia se pode incorporar a prestação desse serviço estatal, do que resulta em uma seleção garantida/legítima porque autorizada e em forma (de acordo com as regras). Por um efeito de “é assim...”³³ o Tribunal do Júri, em seu funcionamento regular, assim como no procedural de sorteio e instrução dos jurados, trata de sublimar uma autocontradição que está no fundamento de sua existência. Isto é, na mesma medida em que formalmente pretende acolher a maior variedade julgadores leigos, precisa, no entanto, “apodar-lhes” à maneira que se encaixem as demandas organizacionais da instituição, que, por sua vez, não são senão demandas da uma hierarquia de profissionais do direito.

Considerando as sessões de Júri que se seguem por um ano após essa cerimônia de separação, são notórios ainda uma série de outros mecanismos de aglutinação, adestramento, contenção desses agentes “leigos”, os jurados. Desde microconsagrações e deferências que lembram a essência que lhes foi atribuída, passando pelo didatismo como um exercício de violência simbólica, apto impor, sem parecer fazê-lo, modos mais adequados de visão e divisão da realidade. Cabe discuti-los.

3.3 Consagrações e esquecimento

Como já mencionado no capítulo anterior, durante o ano inteiro de sessões do Júri os jurados costumam chegar ao fórum entre às 9 e 9:30 da manhã e ocupar a assistência à espera

³³ “O golpe maior que nos deu o estado é o que se poderia chamar de efeito do ‘é assim’, efeito do ‘é dessa forma’. É pior do que se dissessem: ‘Isso não pode ser de outra maneira’. ‘E desse jeito’ e não há mais nada a dizer; é Hegel diante das montanhas dizendo ‘É assim’. É fazer com que os agentes sociais admitam a respeito de milhares de coisas, sem que eles ao menos saibam (sem lhes pedir que prestem juramento), é fazer que sejam aceitos incondicionalmente milhares de pressupostos mais radicais que todos os contratos, que todas as convenções, que todas as adesões.” (BOURDIEU, 2014, p. 168)

do início dos trabalhos do dia - com especial rigor nas primeiras sessões do ano. A cordialidade entre os convocados não demora a se estabelecer. A plethora de afinidades é ampla. O principal tópico de conversação sendo as vicissitudes do funcionalismo público, de imediato conhecidas e reconhecidas por todos. São questões de progressão de carreira, de coincidências de locais de trabalho ou colegas, folgas. Além disso, com o decorrer do tempo, os mais variados assuntos vêm à tona. Política, acontecimentos da cidade, suas vidas pessoais, piadas em geral uns com os outros, planejamento de programas em conjunto e, com destaque, comentários a respeito de julgamentos nos quais alguns tenham atuado e outros não. Nesse sentido, os 20 a 30 minutos regulares de espera pela chegada do juiz presidente, para o contexto de Caucaia, se mostram suficientes para logo instar um sentido de “grupo” à interação contínua entre esses agentes, como em versão embrionária do que observam Lorêa (2003) e Almeida (2014) em seus campos.

Ambos autores citados acima trataram de discutir a figura do “jurado veterano/vitalício/profissional”. Isto é, indivíduos que pela atuação constante nessa função “desvirtuam” o sentido da participação “leiga” na justiça, isso na medida em que – pelo contato contínuo - incorporariam as tendências de avaliação dos profissionais do direito e, ao mesmo tempo, rotinizar-se-iam enquanto grupo hierarquizado (veteranos/novatos), os primeiros considerando deter ascendência sobre os segundos.

Lorêa (2003) chegará a essas conclusões etnograficamente e perseguindo a antiga forma da lei do Júri, que por mais que estabelecesse renovação anual da lista geral de jurados, não estipulava por quanto tempo uma mesma pessoa poderia ocupar essa função, levando ao paroxismo, identificado pelo autor discutido, de jurados com mais de 30 anos de atuação (p. 69). Almeida (2014), por sua vez, escrevendo já após promulgação da versão corrente da lei do Júri, que estabelece intervalo de um ano entre convocações de um mesmo indivíduo para ser jurado, anotar, além de queixas dos jurados veteranos (p. 251), a existência mesmo de uma “Associação de jurados” (pp. 265 – 269) que se arrogaria função de ser espaço de agremiação e de “orientação” para os novos jurados.

O caso empírico de Caucaia demonstra as potencialidades da aplicação das atuais regras formais do Júri na mitigação desses efeitos de “profissionalização”. Aplica-se o zelo pela não repetição de jurados por anos seguidos, assim como também não identifiquei iniciativa similar a descrita por Almeida, de “associação”. Não obstante, a “familiaridade” instada por similitudes de perfil social constitui a regra de interação entre os jurados titulares em meu campo.

A medida que vão chegando ao salão do Júri, os jurados são chamados a assinar uma lista de presença. O juiz, em geral, não se encontra nas dependências do plenário pelo menos até às 9: 50. Ao chegar, tudo já se encontra preparado para que inicie a sessão.

No primeiro julgamento do ano de 2018, o magistrado anuncia os trabalhos informando aos jurados que, caso mantenham ou tenham mantido algum de tipo de relação pessoal com acusado ou vítima dos casos em julgamento, estão impedidos de atuar como julgadores para sessão correspondente. Quando os jurados se dirigem para assinar a lista de presença que fica sobre a mesa do conselho de sentença, lá também estão cópias da decisão de pronúncia do caso do dia, a partir daí, ou quando o próprio réu já se encontra em plenário, é que eles têm a oportunidade de avaliar esse eventual entrave e comunicar as funcionárias do Júri para que não constem do sorteio que se seguirá.

Uma vez presentes juiz presidente, promotor e defensores em plenário, tem lugar o sorteio do “conselho de sentença”. Isto é, a definição dos sete julgadores do dia. É um momento costumeiramente descrito em outras etnografias como repleto de nuances. Desse instante, como já mencionado, promotor e defensor, a medida da menção de cada nome, podem recusar o serviço do jurado chamado. Isso até três vezes cada um, sem necessidade de explicações.

Debruçando-se sobre a dinâmica dessas recusas, Schritzmeyer (2012, p. 119) perceberá a utilização do que nomeará de uma “sociologia selvagem” pelos profissionais do direito, que se engajariam em conformar um conselho de juízes, por seus perfis sociais, supostamente mais predisposto a acatar uma tese ou outra. Para fazê-lo, estando de posse da lista com nomes e ocupações dos jurados, promotor e defensores jogariam com suposições a respeito de “tendências de julgamento”. Isto é, considerando a prevalência de julgamentos de caso de homicídios envolvendo conflitos interpessoais, nos quais marcadores de gênero, renda e relações familiares seriam os principais motes das histórias narradas, aqueles agentes do direito fariam previsões como as de que mulheres jovens tenderiam a ser mais rigorosas com réus acusados de violência doméstica, que homens mais velhos seriam mais conservadores, que mães seriam mais piedosas no caso de julgamentos de réus homens e jovens... Familiarizado com a bibliografia sobre o Júri, esperava anotar com recorrência esse fenômeno. Não foi o caso.

No Júri de Caucaia, como já dito, promotor e defensor titulares costumam fazer a maioria dos julgamentos. Observei desde as primeiras sessões que esses atores participavam do momento de sorteio com muita “abstração”. O juiz lia os nomes dos sorteados e consultava brevemente a um e outro, eles, tão rapidamente quanto, aceitavam os primeiros tirados sem os “rigores analíticos” descritos acima. Com o passar das sessões ao longo do ano é que alguns “critérios de dispensa” para essa etapa começam a se assomar. Mas não por ímpeto das partes e sim por solicitação dos jurados.

Como já descrito anteriormente, com o tempo, à medida de suas integrações com os agentes jurídicos, os jurados se sentiam à vontade para solicitar dispensas pelos motivos mais

diversos. Desde compromissos importantes, passando por questões de saúde própria ou de familiares, e até mesmo em tom de brincadeira, como para obter uma folga. Pelo final de 2017, registrei ainda o caso de um jovem jurado muito frequentemente sorteado para compor o conselho de sentença daquele ano (em meus registros, ele participou de 10 dos 13 etnografados). Nos últimos meses do ano, ocorria de o representante do MP ou da defensoria lhe recusarem o serviço em uma ou outra sessão, reconhecendo em tom brincalhão a recorrência surpreendente com que ele era sorteado.

A situação de dispensa, no entanto, mesmo pelos motivos acima citados, não era comum (tampouco velada - afinal, segue alinhada a garantia de poderes discricionários a defensores e promotor, que podem fazer até três recusas sem justificativas.) O que de mais comum anotei em minhas incursões, foi que sequer houvesse dispensas. As exceções ocorriam nos casos em que atuavam advogados contratados.

Dessa dinâmica de sorteio é que emerge o conselho de sentença de um caso. Os sete “juízes leigos”. Os demais jurados ficando liberados para ir embora e, ao mesmo tempo, convocados para o próximo dia de julgamento. Caso queiram, podem permanecer na assistência. O que inclusive o magistrado pede que façam no primeiro julgamento de 2018, para que possam se familiarizar com os procedimentos.

Após o sorteio os jurados transpõem o parapeito de metal que divide o plenário e se dirigem as cadeiras e mesas que ocuparão pelo restante da manhã e talvez pelo dia inteiro. Lá encontram as pequenas becas pretas que deverão ostentar. São orientados a desligar seus celulares e, nos primeiros Júris do ano, recordados pelo juiz presidente de enviar eventuais avisos aos seus familiares de que poderão prolongar-se por várias horas naquela atividade. Em seguida o juiz pede que todos se ponham de pé e “exorta-os” a seguinte maneira: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Para o que a resposta está também prescrita no CPP. Os jurados, um por vez, devem dizer: “Assim o prometo”.

Nenhum dos demais procedimentos do Júri estará mais em forma do que esta microconsagração. Ainda que componentes de informalidade e variabilidade empíricas se imiscuam a todos os demais momentos de uma sessão, para esse instante, em que o magistrado insta o juramento dos jurados, tudo é feito sempre a mesma maneira e (quase) em literalidade ao texto jurídico³⁴. Se, em conformidade com o que observa Bourdieu, “o sagrado se esgueira

³⁴ O pouco desvio a forma prescrita pela CPP se dá na resposta dos jurados a exortação do juiz. Enquanto a letra da lei prevê que respondam com um juramento a seguinte maneira: “Assim o prometo”. É comum que a maioria,

nas insignificâncias”, os poucos minutos que esse juramento exige são que enfaticamente dão início aos procedimentos de sacralização do Tribunal do Júri. Daí em diante os jurados se tornam incomunicáveis, o jogo assume ares de seriedade e tudo que refere a esses indivíduos é objeto de tensão. Não podem comunicar-se entre si. Não podem dirigir-se as partes. Só muito apreensiva e raramente se dirigem ao juiz presidente. Se, antes que se dê o julgamento, precisam ir ao banheiro, o fazem organizados pelo oficial de justiça para prevenir encontros e eventuais diálogos entres eles. Tudo isso as custas de, caso essa contenção não se realize plenamente, anular toda a sessão.

E foi essa “condição do jurado” que motivou o projeto que deu ensejo a esta pesquisa. Situação de indivíduos aos quais é atribuído real poder de definição sobre o destino social de outros tantos indivíduos, mas que de todos os lados tem contidas a potencialidade de que justifiquem suas decisões. Seria possível acessá-las, essas justificativas, a fim de compreender o ato de julgar dos jurados, esse processo agentivo/moral de definição pela culpa ou inocência de um acusado?

Instigado sociologicamente pelo silêncio formal dos jurados e pela bibliografia sobre o Júri que reporta o peso das moralidades em seus procedimentos, considerava a possibilidade de ter acesso a explicações suas a respeito de como, a partir de que valores, determinam a gravidade do ato de matar, isto é, de que modo concluem que um homicídio foi cometido por um motivo “fútil”, “torpe”, por um “relevante valor moral”, ou de forma “cruel”... Se os valores e teses jurídicas estão sempre em evidência no Júri nos momentos de debate entre defesa a acusação, a moral leiga precisava ser conquistada/apreendida contra a “incomunicabilidade” que se lhes é imposta.

3.4 Das formas de julgar

É preciso recordar: o Tribunal do Júri brasileiro mantém relações de afinidade procedimental com instituições de justiça similares de outros países. A principal delas sendo o

quando não a totalidade do conselho de sentença, responde: “Assim eu prometo”. Sútil diferença sintática que não escapou a olhar de Schritzmeyer:

Embora pareça irrelevante essa falha no uso do pronome átono de objeto direto da 3ª pessoa, ela manifesta que, apesar da estreiteza do espaço aberto para que os jurados “juram” (apenas três palavras), eles falam como “o Brasil costuma falar”: usando o nome em lugar do pronome. À solenidade da lei, marcada pelo verbo *conclamar*, pelo pronome *vós* e pelo substantivo *ditames*, os jurados respondem com um informal “erro” de português e, com isso, comunicam: “Prometemos votar, sim, com base em nossas experiências cotidianas!”. (2012, p. 93)

modo como autoriza não-profissionais do direito a participar decisiva e momentaneamente do processo estatal de distribuição de destinos sociais, de emissão de julgamentos legítimos. Variam os crimes avaliados, a quantidade de leigos e extensão de seus poderes, além das representações a respeito de suas atividades e dos princípios que as legitimariam.

O caso mais emblemático para contraste na bibliografia é o das diferenças entre o *Trial by Jury* norte-americano e o procedimento do Júri entre nós. Kant de Lima (1999) dedicou atenção a esta reflexão, do que pôde concluir por uma dessemelhança de fundo preponderante. Diferença de “regime de produção de verdade”, isto é, das “sensibilidades jurídicas” difundidas em uma e outra sociedade a respeito de como se devem conceber as formas de julgar: sobre quem julga, o que julga, a quem julga, por que motivos, em suma, dentro de que quadros de realidade devem se erigir os processos legítimos/legitimados de persecução judiciosa. Enquanto lá prevaleceria um processo de cunho “acusatório”, cujo imaginário e uma série de práticas sustentaria a crença em uma lógica igualitária/comunal de produção da justiça (p. 28). Aqui, os procedimentos de ordem “inquisitorial” apontariam um desenvolvimento histórico e social de uma *doxa* jurídica hierárquica e concorrencial, na qual a “verdade” é objeto de disputa entre uma elite de iniciados no campo do direito (p. 29).

Passando às diferenças nos procedimentos rituais de produção de verdade brasileiro e norte-americano, nas sessões de julgamento pelos “leigos” a noção de “incomunicabilidade” dos jurados tem especial relevância. Se, no *trial by jury*, 12 jurados são apartados da realidade exterior ao julgamento quando de suas eleições para um caso; no momento de formular seus juízos, entretanto, eles são postos a discutir entre si quanto a culpa ou inocência dos réus, precisando emitir uma decisão unânime. No Tribunal do Júri brasileiro, por sua vez, os sete julgadores decidem individualmente. Como já mencionado, em uma atmosfera de tabu, aqui, esses agentes estão radicalmente impedidos de trocarem impressões sobre um caso enquanto julgam. Após os debates entre defesa e acusação, em Caucaia, o plenário se torna sala secreta, os quesitos são lidos, explicados, e cada jurado vota de forma sigilosa por “sim” ou “não” quanto a materialidade, autoria, pela absolvição e/ou imputação de qualificadores ou atenuantes ao crime julgado.

Para Kant de Lima, mesmo a diferenciação mencionada acima trata de expor a variabilidade dos modos judiciosos de pretender legitimidade e maior grau de “justiça” ao julgamento realizado por leigos:

Nos EUA, a origem da decisão é um grupo que deve resolver suas diferenças pública e internamente, para exprimir-se coletivamente sobre uma verdade que a todos, universalmente, agrega; aqui, o grupo é um conjunto de indivíduos selecionados, que devem manter suas diferenças substantivas para exprimir-se em particular, de acordo,

unicamente, com sua consciência individual e inspirados pelos valores cristãos. (LIMA, 1999, p. 34)

De um lado, incentivos a um esforço comunitário de apreensão de uma “verdade” exterior e impositiva, visto que deve ser detectada e aceita por todos para resultar em uma decisão. De outro, estímulos a um exame de consciência do qual resultará um voto que deve espelhar uma “verdade íntima” a cada jurado e estar, ao mesmo passo, alinhado a letra da lei (recordemos a exortação feita pelo juiz presidente de que os jurados emitam suas decisões de acordo com suas consciências e os “ditames da justiça”.) Dois processos objetiva e subjetivamente distintos, portanto, de criação das condições de possibilidade para que emergjam os julgamentos leigos, e para que estes produzam efeitos da “melhor” forma, a forma estatal. Nessa direção é que a “incomunicabilidade”, para o caso brasileiro, cria um vácuo empírico instigante, qual seja, aquele das justificativas dos jurados. Ora, se isolados e constrangidos a um juízo o mais particularista possível, se desprovidos da suposta lógica tecnicista dos agentes do direito, como julgam? Essa pergunta me motivou sem que faltassem hipóteses orientadoras.

A revisão bibliográfica dá conta de cercar veementemente o elemento das moralidades como estruturante das dinâmicas do Júri. Filosoficamente, o julgar, como faceta do exercício do pensamento, seria a atividade moral por excelência, especialmente incentivada na condição de jurado como realizada no Brasil, afinal, aqui esses agentes devem decidir, unicamente, após aquele “diálogo silencioso consigo próprios”. Se voltarmos ainda a Durkheim, todo juízo, toda forma de divisão da realidade, é também criação de realidade a partir de valores. Desse modo, esperava operar uma sociologia da moral a partir do Tribunal do Júri, considerando o ato de julgar como um processo moral/agentivo. Para tanto importava acessar as representações e a criatividade que eu supunha necessárias aos jurados para que formulassem seus juízos a respeito da quando, em seus entendimentos, deve-se considerar que um assassinio foi cometido por um motivo “fútil”, ou “torpe” ou por “relevante valor moral”. Outros antes de mim se debruçaram sobre problemas similares.

Pinto (2011) ataca a questão dos veredictos dos jurados considerando a amplitude máxima de seus julgamentos, empreendendo esforços no sentido de detectar os fatores condicionantes de suas decisões quanto a culpa ou inocência de um réu. O autor entenderá relevante a distinção de dois modos de apreensão e respostas desses agentes às histórias narradas no Júri. Haveria, de um lado, jurados mais predispostos a deixar-se afetar por impressões morais e sentimentais que os casos contados lhes transmitissem; por outro lado, haveria aqueles “mais frios”, mais alinhados a ideia de si próprios como juízes distantes, objetivos, imparciais. Nada obstante, para Pinto, a artimanha mais característica do julgamento

leigo seria o “peneiramento” das versões apresentadas em Júri. Quer “por afetos”, quer “friamente”, o julgamento dos jurados implicaria uma seleção necessária de elementos pinçados das falas de defensores, promotor, réu, vítima e testemunhas, como em uma “bricolagem”, a fim de chegar a uma elaboração plausível para eles próprios em meio ao choque de versões concorrentes (p. 61 – 65).

A partir do imperativo agonístico que rege as dinâmicas do Júri, Schritzmeyer (2012) destacará as disputas de conteúdo moral das partes no intuito de galgar adesão, criar ressonância, junto aos imaginários dos jurados. Nesse sentido os julgamentos desses agentes seriam a resultante de um somatório de “pontos” que os atores jurídicos tentariam obter “acertando” argumentos em consonância com seus valores morais (os dos jurados). Cada argumento jurídico, cada prova técnica suscitada, só faria sentido, produziria os efeitos esperados - de orientação dos juízos dos jurados - desde que vinculadas a teses morais quanto a legitimidade ou não do exercício do poder de matar por certo agente, em uma certa situação.

Durante minhas incursões etnográficas, na intenção de travar conversas com os jurados, chagava ao fórum com meia hora de antecedência em relação ao início dos trabalhos. Logo nas primeiras sessões do ano de 2017, promotor e defensor público trataram de me apresentar aos jurados. Quando do momento rotineiro de saudações entre as partes, que precedem os debates, era comum que saudassem a assistência e referissem a mim, em muitos casos o único a acompanhar as sessões daquela posição. Isso e minha presença constante, inclusive nos julgamentos mais demorados, serviu de ponte para abertura dos diálogos com os “juízes leigos”. Em pouco tempo me vi nas conversas de grupo que eles empreendiam antes dos sorteios de cada Júri, e tive a oportunidade de suscitar parte da questão que me instigava: “afinal, como vocês decidem lá?”

As respostas que obtive por esse meio em muito se assemelham ao observado por Pinto no que tange a seleção de elementos feita pelos jurados. Em um grupo de seis deles, com os quais conversei regularmente, eles ressaltavam a importância de ouvir a versão do réu, de não aderir a uma tese ou outra muito rapidamente, mas observar “um todo”, ao qual eles alegavam chegar sopesando tudo que era apresentado em Júri. Repetiam a máxima dos atores jurídicos sobre a importância de evitar juízos *a priori*, que não se podia condenar indiscriminadamente mas apenas em acordo com as provas. Diziam que assim como, muitas vezes, o acusado mente, as vítimas (nos casos de homicídios tentados) e as testemunhas também o fazem, daí a importância de se levar em conta não só o que esses agentes dizem, mas como dizem, a fim de identificar “vacilos”, deslizes, em suas narrativas e expressões faciais/corporais que pudessem indicar tentativas de dissimulação. É importante destacar a multivalência das interpretações dadas as

informações cotejadas a essa maneira. A exemplo do choro como suposta expressão de arrependimento, tristeza, pesar...

Em caso emblemático, de três réus suspeitos do assassinato de um homem (sócio de um dos acusados), as duas filhas da vítima foram ouvidas como testemunhas e seus depoimentos marcados por choros convulsivos e falas exaltadas. Deste grupo de jurados com os quais conversei, esse caso era recorrentemente mencionado como exemplo por um jurado e uma jurada que nele atuaram como julgadores. Era interessante observar em suas falas a consideração distinta que davam ao choro das filhas da vítima nesse julgamento. O jurado, 26 anos (o mesmo que citei ter sido exaustivamente sorteado no ano de 2017), tratava essas supostas demonstrações de contrição como algo “exagerado”, “forçado”. A jurada, por volta de 30 a 35 anos, por seu turno, entendia ter visto “sinceridade” e real “sofrimento” das moças. (Nesse ponto uma discussão se instala entre eles sobre o componente do “sentimentalismo” como eventual orientador de uma decisão. O primeiro deles deprecia a excessiva importância que os demais jurados do conselho de sentença possam ter dado a esses momentos de choro - não apenas das testemunhas, mas também dos acusados -, que o “correto” seria a apreciação das provas conforme apresentadas. A jurada respondia a isso igualmente rechaçando a “emoção” como forma de julgar, e que sua observação sobre a comoção das filhas não se adequaria a isso. Importa observar, apesar das interpretações destoantes das coisas vistas em plenário, o aparente consenso do discurso desses jurados que rechaçaria seus “sentimentos”, “emoções”, como parâmetro de juízo. Isso se repetiria nas entrevistas individuais.)

Uma jovem jurada, auxiliar operacional de uma escola municipal, assim descreverá o seu processo de decisão:

Claro que eu dou muita atenção ao que o promotor e o advogado de defesa dizem. Isso é muito importante! Mas também a gente tem que olhar o lado das testemunhas e dos réus, e você fazer a sua própria análise, nunca ser a favor de um ou de outro, sempre analisar um todo. Eu procuro não agir pela emoção, apesar de que tem momentos ali que eles realmente choram. Você vê a testemunha e o réu, eles choram ali na sua frente e fazem aquela *encenação* [ênfase da entrevistada], eu acho que alguns deles eles encenam mesmo, encenam muito bem, levam a nós a trabalhar nossa emoção e a julgar pela emoção. Mas eu procuro não. Eu procuro não agir pela emoção. Ao sair é que eu procuro pensar emocionalmente, né. É lógico que a gente vê pelo lado da família. Eu acho que essa é a forma correta, ouvindo a todos. Tentando encaixar, vê se realmente tá de acordo, né, tanto com o que os advogados falaram, vê se encaixa tudo aquilo.

Essa ojeriza em relação a decisão por “emoções”, em muito espelha o esforço comum aos agentes do direito da Vara do Júri de Caucaia que, repetidamente, concitam os jurados a decidir com base na “suficiência” da prova técnica produzida. O que ajuda a explicar a aridez de depoimentos com referência a avaliações moralizantes dos casos narrados em Júri.

Quando questionava os jurados sobre o que consideravam um “motivo fútil” para matar alguém o embaraço era patente. O que eu tomava como uma “pergunta simples”, “esterilizada” de terminações técnicas, parecia os atingir como um enunciado pronunciado em outra língua, tamanha a surpresa que expressavam. Só então me dei conta que negligenciava a máxima metodológica bourdiesiana fundamental, segundo a qual o pesquisador não se deve deixar capturar pelas categorias estatais/do senso comum de percepção da realidade. Nesse sentido, foi que me apercebi de que as “qualificadoras” e “atenuantes” do crime de homicídio, os graus de “ofensividade social” do ato de matar, com as quais eu operava enquanto referencial empírico do julgamento moral dos jurados, só fazem sentido dentro de uma lógica específica de apreensão da realidade. Não importa o quão usuais sejam as palavras que designem a graduação da gravidade das formas e motivos de um assassinio, a perplexidade dos jurados ante a minha dúvida sobre seus entendimentos quanto a esses termos, aponta para a artificialidade, para o “delírio bem fundado”, com que o CP e os procedimentos do Tribunal do Júri instituem um problema (que se devam observar graus de ofensividade aos usos do poder de matar); os modos de abordar esse problema (categorizando e delegando autoridade a uma elite de iniciados no campo jurídico de emitir interpretações autorizadas dos códigos); e, por fim, como, circularmente, responder a este problema (estabelecendo a distribuição desigual de penas prisionais aos agentes implicados por essa lógica unilateral de instituição de meios e razões mais, ou menos, legítimas de matar). Ou seja, na formulação das minhas questões a respeito de como os jurados definem a gravidade do ato de matar, faltou que eu percebesse, com Bourdieu, que, naquilo que tange a qualquer lógica de apreensão da realidade, os problemas criam problemas, e antes de perguntar a um jurado o que é um motivo fútil, cruel ou relevante para matar alguém, é preciso compreender dentro de que itinerário de problemas (lógica de categorização) perguntas como essa fazem sentido, para quem fazem sentido. O que discutiremos no capítulo a seguir.

Continua projeto pertinente nos âmbitos da sociologia da violência, da moral e do conflito perseguir as representações dos “leigos” sobre o exercício agentivo do poder de matar. Dos modos de perceber a violência como categoria moral. Nada obstante, é preciso levar a sério o que me disse um jurado que discorria a respeito de o quão complexo seria julgar nessa condição: “Isso que a gente leva não sei quanto tempo pra fazer aqui, o pessoal na calçadas faz muito rápido!”. Ele me falava sobre a quantidade de coisas que ponderava para emitir um julgamento, e sobre como sua orientação cristã o desestimulava a tais juízos, mas que, alguém disso, em seu entendimento, as pessoas em geral (não-jurados) chegavam as suas próprias conclusões sobre situações como as narradas em Júri sem necessidade da mediação jurídica.

4 DA LÓGICA JURÍDICA DE NOMEAÇÃO E RESPOSTA A CONFLITOS INTERPESSOAIS COM DESFECHO MORTE

Algo se passou, em que um ou mais indivíduos se viram envolvidos em uma consumada ou tentada forma radical de manear o encerramento de uma interação/relação: matou-se ou tentou-se matar alguém. Mesmo considerando o processo político com que o sistema justiça penal persegue e pune diferencialmente agentes e moralidades, cabe a assertiva pragmática acima de que a matéria fundamental dessa modalidade de julgamentos são estórias de morte e dos atores supostamente envolvidos nelas. No Tribunal do Júri, a cada sessão, um conselho de sentença composto por sete jurados decidirá por acatar uma versão dessas estórias a fim de alçá-la a condição de versão verídica, história oficial, em acordo com a qual deve-se considerar aferida a responsabilidade de um réu em haver usado de volição para, ou assumido propositalmente o risco de, matar alguém. Assim como se considerará, em caso de culpa, “graus de ofensividade social” de seus atos e motivações, para que se lhe possa retribuir proporcional e prisionalmente pela gravidade maior, ou menor, dessa ofensa.

Do homem que tentou matar sua companheira a facadas, tendo-a deixado tetraplégica, enquanto respondia ainda outro processo por tentativa de homicídio da ex-companheira, prima da vítima atual. Do jovem acusado de tentativa de homicídio contra um “desafeto” e que terminou por alvejar uma mulher grávida. Do sócio que teria mandado executar seu parceiro de negócios, do suposto “pistoleiro” e mediador desse acerto macabro. Dos desfechos fatais de brigas iniciadas ou que encontraram termo em bares.

São esses apenas alguns dos enredos que registrei em minhas incursões etnográficas a Vara do Júri de Caucaia. Nada obstante, cada caso narrado, cada história surpreendente, impreterivelmente, é ali subsumida a uns poucos termos técnicos que designariam “réu”, “vítima”, “culpa”, “absolvição”, “autoria” “homicídios simples”, “qualificados” ou “privilegiados”... Corrêa já haverá notado como da pleora de experiências vividas e das significações morais que os casos no Júri suscitam, só resta aquilo que é codificável juridicamente, aquilo que faz sentido no mundo do direito.

As situações que acontecem no mundo, fora dos autos, são espessas e ambíguas, possuem mais de um significado e delas se permitem várias interpretações. As relações que aí se estabelecem são determinadas pelas condições de vida a que estão sujeitas as pessoas que as põem em prática. Essa diversidade e ambiguidade são negadas no momento em que os fatos e relações passam pelo crivo de uma linguagem formalizada que transforma a possibilidade de interpretações múltiplas, reduzindo-as à possibilidade de apenas duas interpretações, ambas tributárias do mesmo modelo. [...] Os fatos sofrem assim, nas palavras de Barthes, ‘a perda da lembrança de sua produção’. (CORRÊA, 1983, p. 301)

O presente capítulo é dedicado a compreensão desse processo de codificação “em ato”. A que se presta? Que problemas se supõe que responda? Após discussões nos capítulos anteriores a respeito da dinâmica do Júri como rito de instituição e do aparato simbólico fundante da sua lógica de funcionamento, os jurados. Cabe discutir o que afinal esse ritual judiciário institui. Para que resultados seus procedimentos e imaginário buscam legitimidade? Sociologicamente, o que essa modalidade de julgamentos produz, e como? Nos termos de Schritzmeyer, o que está em jogo? Orientada por essas questões, a seguir tem lugar análise do material de 28 incursões etnográficas; das atas de todas as sessões do Júri de 2017; além de informação documental de livros da dogmática do direito.

4.1 Os produtos do Júri

Afinal, sobre o que se decide no Tribunal do Júri? Formalmente, julga-se ali pela responsabilização de réus acusados da variedade de crimes dolosos contra a vida. Na prática, o poder judiciário brasileiro não mantém base de dados pública e fixa a respeito das atividades dessa instituição. Quantidade de julgamentos realizados anualmente; sobre o tipo de crime mais comumente julgado; das partes envolvidas, se maior atuação de advogados particulares ou de defensores públicos; da quantidade de absolvições e condenações. Informações mínimas constantes dos processos e, mais praticamente, das próprias atas das sessões de Júri (ver ANEXO C). Isso considerado, a seguir tem lugar panorama descritivo geral sobre os “produtos” do Júri a partir da análise de todas as atas das sessões ocorridas no ano de 2017 em Caucaia³⁵.

A começar pela “produtividade” em termos de “julgamentos por ano”. Dentro do período especificado, foram realizados 53 Júris. Em um exercício ilustrativo, vale destacar que essa quantidade de julgamentos é o equivalente a 15% dos Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLIs) – inclusos e preponderantes os homicídios dolosos - ocorridos no município em 2017³⁶. Observando as datas de impetração das ações penais sobre as quais versam as atas dessas sessões, nota-se uma defasagem temporal média de oito anos entre a ação e sua apreciação pelo tribunal, o que reforça as falas dos agentes jurídicos em meu campo quanto a uma acumulação (na casa dos milhares) de processos aguardando julgamento. Para elucidativa discussão empírica a respeito dos fatores condicionantes desse tardiamiento, que vão além de causas “puramente” concernentes ao domínio jurídico, ver Misse (2011).

³⁵ Documentos de domínio público obtidos junto as funcionárias do tribunal a partir da autorização do juiz presidente da Vara.

³⁶ Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado (SSPDE) foram registrados em Caucaia 350 CVLIs no ano de 2017. Ver: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-2/> - acesso em 03/06/2019.

Do perfil dos réus e das vítimas as atas só permitem vislumbrar e supor o gênero correspondente aos seus nomes. 59 réus (note-se processos com mais de um acusado ou vítima); duas réis. As vítimas: 46 homens e nove mulheres. Da presença de testemunhas nos julgamentos e da modalidade de defesa (se particular ou pública) aludimos supra.

No que tange a conduta penal típica mais frequentemente julgada, a totalidade dos julgamentos naquele ano versou sobre acusações de “homicídios” consumados ou tentados, atingindo 30 condenações. Dado relevante, principalmente quando levamos em conta que 27 dessas condenações se deu na figura jurídica agravada (punível mais intensamente) deste crime, isto é, por “homicídios qualificados”. O que resultou em um somatório de 393 anos de prisão distribuídos entre os réus. Três casos resultaram em condenações por “homicídio simples”. 23 absolvições/desclassificações. A qualificadora mais recorrente acatada nos veredictos dos jurados, em acordo com nosso material, sendo aquela constante do artigo 121, parágrafo segundo, inciso IV, do CP. A da “utilização de meio que dificulte a defesa da vítima”.

Em razão do escopo reduzido de dados, correspondente unicamente a um ano de julgamentos, e considerando a multiplicidade causal dos fenômenos sociais, não são prudentes assertivas ou simulações estatísticas que visem estabelecer correlações entre as variáveis conseguidas nesses documentos. Não obstante, temos o suficiente para vislumbrar o grau de influência dessas categorias jurídicas agravantes e atenuantes de um assassinio nas dinâmicas dos julgamentos pelo Júri, mantendo em vista o agravo ou alívio em termos de penalização que elas também implicam.

Mariza Corrêa (1983) e Renan Theodoro de Oliveira (2016) também observaram esta influência por meio de um caminho metodológico que privilegiou o estudo dessas fórmulas judiciosas quando em estado “acabado”. Ambos autores analisaram amplas amostras documentais de processos de homicídios, a partir das quais puderam identificar elementos de moralidades difusos no mundo jurídico que avalizariam o emprego dessas terminações técnicas (qualificadoras e atenuantes) como instrumento de controle de outras tantas moralidades e modos de vida considerados “desviantes”, “moralmente perniciosos”, “incivilizados”... Senão vejamos.

Corrêa, em trabalho fundante ao campo de estudos em antropologia do direito no Brasil, se debruça no estudo de processos de homicídios dolosos em que aspectos das relações de gênero tem destaque. Casos de assassinatos ou suas tentativas que houvessem sido levados a cabo em contextos de frustração de expectativas sociais quanto ao desempenho dos papéis de “homem” e “mulher” em relacionamentos amorosos. A antropóloga em tela observa e compreende os valores estruturantes das falas dos atores jurídicos nesses processos, assim como

dos acusados e dos veredictos dos jurados. O que lhe permite reconstruir todo um imaginário social operante em seu universo de pesquisa a respeito das obrigações desiguais que acompanhariam as condições de “esposo” e “esposa”, “namorado” e “namorada”, “amantes”. Suas conclusões apontam, entre outras coisas, para a determinância de uma categoria consuetudinária de alívio da culpa nos processos da alçada do Júri à época de sua pesquisa, a saber, a “legítima defesa da honra”. Corrêa chamará atenção para recorrência com que em processos de réus acusados de matar ou tentar matar suas companheiras era-se argumentado e acatado um privilégio moral masculino (do devido provedor da família) de cobrar violentamente por algum suposto desvio que suas parceiras pudessem ter cometido quanto a seus papéis sociais (de companheiras fiéis) (1983, pp. 236-239). Fica em evidência no trabalho dessa autora o filtro moral em atuação no mundo jurídico que definirá o que tem razão de existir e merece ser debatido nos autos de um processo quando do exame penal de dramas sociais de morte.

Oliveira, por seu turno, voltando ao material documental coligido e explorado pelo seu orientador quanto a julgamentos pelo Júri ocorridos na cidade de São Paulo/SP, dedicará atenção a análise das narrativas a respeito dos contextos existenciais/morais em que tem lugar esses “homicídios”. O autor perceberá o potencial heurístico do conceito de “conflito interpessoal” (2016, pp. 36-39) no entendimento não apenas das histórias contadas nos processos, como também da própria lógica de categorização jurídica das moralidades e dos modos de viver de “vítimas” e “réus”. As categorias da “banalidade” e da “futilidade” (formas de qualificar os motivos de um assassinio), conforme manipuladas por operadores do direito, surgem do trabalho de Oliveira como parte de uma tecnologia jurídica penal de negação dos significados múltiplos que o emprego da violência – como um possível dos modos de interação social - pode assumir em diferentes contextos e para distintos agentes.

As narrativas são trabalhadas “objetivando a produção de determinados efeitos de poder” (FIGUEIRA, 2010, p. 307). No caso específico das qualificadoras, é possível concordar que, apesar de os operadores do direito a elas referirem-se como “entidades objetivas”, acontecimentos concretos, são, na verdade, “artefatos altamente editados pela complexa malha discursiva e procedimental que constitui um processo criminal” (Idem, p. 308). Portanto, assim compreendendo que as qualificadoras são fatos jurídicos, é possível afirmar que o “motivo fútil”, o “motivo torpe”, o “recurso que impossibilitou a surpresa”, a “violenta emoção” não se encontram nos fatos cotidianos, e sim nas metáforas jurídicas. (OLIVEIRA, 2016, p. 110)

As reflexões do sociólogo mencionado instam a precaução metodológica para que se relativize os papéis e termos “impostos” pela lógica jurídica de apreensão da realidade (p. 50). Aquilo que é entendido por um ator jurídico enquanto “motivo banal” para a liberação agentiva do poder de matar, é considerado da mesma forma pelos indivíduos envolvidos diretamente no

conflito? Que sentimentos, qual não é a enlevação, na situação de disputa entre agentes em condições precárias de renda, que uma dívida pode suscitar? Em um contexto social em que a “honra masculina” é o principal capital de reconhecimento pessoal dos indivíduos que interagem, um “olhar torto”, um “tapa na cara”, um constrangimento, é de pequena monta (fútil) para que se empregue o uso da força como reparador da ofensa sofrida? São algumas questões despertadas pelo trabalho de Oliveira.

Ambos autores acima citados, a partir de uma análise documental, nos fornecem um norte metodológico importante para compreensão das coisas que se produzem no Tribunal do Júri. São conclusões complementares a respeito da detecção e sentido da lógica jurídica brasileira de categorização e resposta às dinâmicas de conflitos interpessoais com desfecho morte. Contando com esse aporte, nos próximos tópicos proponho dar “um passo atrás” no sentido de descrever e compreender aspectos dessa lógica em fazimento, isto é, antes de cristalizada nos autos “definitivos” dos processos. A seguir sistematizo os dados etnográficos produzidos durante quase dois anos de incursões etnográficas a julgamentos ocorridos na Vara do Júri de Caucaia e discuto com foco algumas sessões representativas das práticas de sentido estruturadas e estruturantes que tem lugar nessa instituição.

4.2 Uma justiça

O quadro das páginas seguintes sumariza um total de 28 sessões de Júri acompanhadas por este pesquisador. Seus campos correspondem a elementos indispensáveis à apreensão das atividades deste tribunal e, ao mesmo passo, abarcam outras informações relevantes que os trabalhos de Correa e Oliveira incentivam o registro.

Verticalmente, a menção aos julgamentos é feita pela ordem em que os assisti. As incursões etnográficas tendo iniciado em janeiro de 2017 e encerrado em novembro de 2018. Na horizontal, constam, sobre cada caso: **(1)** dados mínimos sobre o réu/ré, se homem branco (H.B), pardo (H.P) ou negro (H.N), se mulher branca (M.B), parda (M.P) ou negra (M.N), ou ainda se réu ou ré ausente; **(2)** da acusação que se lhes é imputada, se homicídio simples (H), homicídio qualificado (Hq), homicídio duplamente qualificado (H2q), homicídio triplamente qualificado (H3q), tentativa de homicídio (T.H), tentativa de homicídio qualificado (T.Hq) ou tentativa de homicídio duplamente qualificado (T.H2q); **(3)** do local em que, segundo as discussões em plenário, teve lugar o suposto crime; **(4)** da modalidade de defesa, advogado contratado (Adv.Cont.) ou defensor público (Def. Pub); **(5)** as requisições da defesa para cada caso; **(6)** os “temas” dos debates entre promotoria e defensores; **(7)** da duração do julgamento;

e, por fim, **(8)** os desfechos das votações dos jurados, se condenações (Cond.) ou absolvições (Abs.)

Quadro 1 – Registros etnográficos

	Réu(s)	Acusação	Local do crime	Modalidade Defesa	Tese defesa	Temática Debates	Duração do julgamento	Resultado votação
Caso 1	H.B.	T.Hq	Rua	Def.Pub.	Dim.Pen.	Feminicídio	1h.46min.	Cond.
Caso 2	H.B.	H	Rua	Adv.Cont.	Neg.Aut.	Ação de milícia/Sist. de Justiça	1h.52min	Abs
Caso 3	H.B.	T.H2q	Rua	Def.Pub	Perdão	Réu sem antecedentes/Arrep.	3h.15min	Abs
Caso 4	H.N.	T.H	Rua	Def.Pub.	Desq.	Papéis de Vítima-Acusado	1h.22min.	Abs.
Caso 5	Ausente	Hq	Rua	Def.Pub.	Desq.	Sist. de Justiça	3h.20min	Cond.
Caso 6	H.B.	H2q	Bar	Def.Pub.	Desq.	Sist. de Justiça	3h.46min	Cond.
Caso 7	H.B.	T.H	Rua	Def.Pub.	Desq.	Sist. de Justiça	52min	Abs.
Caso 8	2H.Ps	T.H	Rua	Def.Pub./Adv.Cont	Neg.Aut.	Personalismo	7h.06min	Desq
Caso 9	H.P.	T.H2q	Rua	Def.Pub.	Desq.	Perd. Da vitima	3h.10min	Cond.
Caso 10	H.P.	H2q	Merc.	Def.Pub.	Dim.Pen.	Feminicídio	5h.10min	Cond.
Caso 11	H.P.	H	-	Def.Pub.	Dim.Pen.	Moral/Bebida	1h.34min	Cond. (H.priv.)
Caso 12*	Ausente	H	Casa	Def.Pub.	Leg.Defesa	Sist. de Justiça	20min	Abs
Caso 13*	Ausente	H	Rua	Def.Pub.	Desq.	Sist. de Justiça	32min	Abs
Caso 14	H.P.	Hq/Th	Casa	Def.Pub.	Dim.Pen.	Qualificadora da futilidade	3h.40min	Cond.
Caso 15	H.B.	H	Rua/Campo de Futebol	Adv.Cont	Desq.	Dolo	1h.34min	Abs.
Caso 16	M.P	H2q	Rua	Def.Pub.	Leg.Def	Sist. de Justiça	2h.57min	Abs.
Caso 17	H.B.	H2q	Rua	Adv.Cont	Leg.Def	Prova testemunhal	3h	Cond.
Caso 18	H.B/2H.Ps	H	Praia	Def, Pub/Adv.Cont	Desq.	Dolo	3h.33min	Abs
Caso 19	H.B.	T.H	Bar	Adv.Cont.	Leg.Def.	Sist. de Justiça	2h.31min	Abs.
Caso 20	H.P.	H2q	Campo de Futebol	Adv. Dativo	Neg.Aut.	Suficiência de provas	2h.12min	Cond.
Caso 21	H.B.	Hq	Rua	Adv.Cont.	Neg.Aut	Sist. de Justiça	1h.09min	Abs.
Caso 22	H.B	H	Bar/Rua	Def.Pub.	Desq.	Antecedentes do réu	3h 30min	Cond.

Caso 23	H.N/ -	H2q	Casa	Def.Pub/Adv.Cont	Desq.	Prova testemunhal/Qualificadora da torpeza	4h 38min	Cond.
Caso 24	H.B	H.2q	Posto de gasolina	Adv.Cont	Neg.Aut.	Suficiência de provas	2h 54 miin	Abs
Caso 25	H.B	H2q	Casa	Def.Pub	Desq.	Feminicídio/Personalismo	4h 37 min	Cond.
Caso 26	H.N	H	Estrada	Def. Pub	Desq.	Versões do réu	2h 54 min	Cond. (H. Priv.)
Caso 27	H. P.	T.H	Rua	Def. Pub	Desq.	Argumento técnico	2h	Abs.
Caso 28	H.N/H.P	H3q	Praia	Def. Pub/Adv.Cont.	Desq.	Coautoria	4h 24 min	Cond.

Para subsumir muito das dinâmicas que observei nesses julgamentos e argumentar pela importância das variáveis acima destacadas, retomo a fala do promotor de justiça titular da Vara do Júri de Caucaia na reunião de instrução dos jurados. A fim de tranquilizar os jurados quanto a receios relativos a terem de julgar crimes envolvendo integrantes de “facções” criminosas, aquele ator jurídico tratará de destacar que a maior parte dos Júris realizados no município era de casos de “homicídios românticos”, isto é, relacionados a conflitos interpessoais. O defensor público titular da Vara, durante sustentação oral em um julgamento (caso 7), também fará assertiva sintética quanto ao perfil dos Júris daquela comarca: dirá tratarem-se majoritariamente de juízos sobre “os pobres que são mortos pelos pobres”. Os 28 Júris que registrei reforçam essas leituras nativas.

Casos de assassinatos ou tentativas de assassinato no contexto de rompimento de relacionamentos amorosos (casos 1, 10, 25); de brigas iniciadas pelos mais distintos e, por vezes, confusos motivos (casos 4, 8, 28); há ainda aqueles casos peculiares, como do empresário e funcionários julgados por supostamente terem assumido o risco de matar clientes em seu negócio de entretenimento turístico aventureiro (caso 18); ou do homem que “brincando” apontou e disparou uma arma na cabeça de um amigo (caso 15); entre outros. Importa observar que a prevalência da avaliação desse perfil de crimes “românticos”, enredados em narrativas de motivos e circunstâncias, e levados a cabo em bairros pobres, é elemento característico do Tribunal do Júri ao qual não foge nosso campo de pesquisa.

Nota-se: a presença majoritária de réus homens e da rua como cenário recorrente no desenrolar dos conflitos que chegam a Júri. Oliveira já terá chamado atenção para a frequência com que os autos dos processos de homicídio narram histórias de conflitos entre “iguais”; histórias nas quais a violência emerge significativa, passível de justificação para os indivíduos envolvidos. A semelhança do que pude anotar no caso 9.

4.2.1 Caso etnográfico

Os trabalhos do Júri mencionado anteriormente começaram às 10: 06h. O conselho de sentença sendo composto por seis mulheres e um homem. O réu implicado: um homem pardo e jovem que se sentava cabisbaixo na cadeira ao lado do defensor público. A acusação: tentativa de homicídio cometida com arma de fogo em 2007 e duplamente qualificada pelo elemento da “surpresa” (utilização de meio que dificultou a defesa da vítima) e pela “futilidade”. O acusado haveria atirado contra seu vizinho no intuito de assassiná-lo após uma briga relacionada a “bagunça”, “bebedeiras”, que o réu promoveria na casa em que vivia.

O réu nega. Diz que, de “ressaca”, “chateado”, atirou duas ou três vezes contra a vítima apenas para assustá-la em razão de comentários, “fofocas”, feitos por esta e que teriam comprometido sua permanência na residência em que estava, cedida para que ele “tomasse de conta”.

A vítima, quando de seu depoimento em plenário, dirá que tudo não passou de um “mal-entendido” relacionado a tal “bagunça” que o réu costumeiramente fazia. Que os tiros foram a dados a longa distância, e que, em seu entendimento, o réu não tinha a intenção de matá-lo. Dirá: “Eu conheci esse menino, ele me chamava de ‘Seu João’³⁷”; “Sempre me dava bem com ele”; “Era um cara trabalhador”. Complementará ainda: “Eu acho que esse rapaz tem chance de se recuperar”; “Se o senhor [promotor] pudesse dar essa oportunidade”.

Após as oitivas do réu e da vítima, tem lugar os debates (10: 56h). A iniciar pelo promotor de justiça. O representante do MP estruturará sua argumentação em denegar a importância da opinião da vítima quando confrontada com a prova dos autos. Que homicídios tratam de “ações públicas incondicionadas”, que prosseguem na justiça aquém do eventual “perdão” das vítimas. Dir-se-á satisfeito com a prova técnica produzida. Advertirá os jurados a essa maneira: “Lembro aos senhores que os senhores são juízes de fatos”. Instará a reflexão pela necessidade de uma “cultura da responsabilização”, na qual os indivíduos saibam que devem arcar com as consequências de seus atos. E pleiteará a condenação.

O defensor público, por sua vez, questionará os supostos efeitos educativos e preventivos da penalização criminal. Mencionará sessões de justiça restaurativa, nas quais as partes envolvidas chegariam a uma noção de “justiça comum”. Enfatizará a dúvida sobre a necessidade de condenação do réu, e lembrará que o júri pode julgar por “clemência”.

O promotor retorna para réplica e alude a importância da “confiança nas instituições”, incluso o aparato de sanção estatal. Reiterará o contexto de acontecimentos amplamente noticiados pela mídia à época do julgamento, relativos a um homem acusado de agressões sexuais contra mulheres em coletivos³⁸. O que usará como exemplo de um tipo de crime que “não interessa somente a vítima”, motivo pelo qual a punição se faria impositiva e exemplar, de “interesse social”.

Por último, em sua tréplica, o representante da defensoria pública arrematará sua tese reforçando que “o estado não teria obrigação de se vingar pela vítima”.

³⁷ Apesar do caráter público dos dados referentes a processos criminais da alçada do Júri, serão usados nomes fictícios nas eventuais menções as partes envolvidas nos casos narrados.

³⁸ Ver: <http://g1.globo.com/ceara/cetv-1dicao/videos/v/policia-procura-homem-denunciado-por-ejacular-em-mulheres-dentro-de-onibus-em-fortaleza/6204924/> - acesso em 03/06/2019.

Às 13: 05 o salão do Júri torna-se sala secreta e tem lugar a quesitação. O réu foi condenado na forma completa da denúncia (TH2q) após uma votação dividida. Dos votos coletados para a pergunta quanto a materialidade da tentativa homicídio, vieram à tona quatro votos “sim”, dois “nãos”. Quanto a absolvição, quatro “nãos” e três “sins”.

Além das representações antagônicas a respeito do direito penal, características dos agentes jurídicos titulares da Vara de Caucaia. Pode-se depreender desse caso o modo como conflitos interpessoais são açambarcados pela lógica jurídica à revelia da existência e menção de lógicas alternativas em que a punibilidade não se imponha como via imperativa na busca por satisfação de justiça. Não se trata aqui de aderir a tese defensiva, mas apenas apontá-la como contraponto estruturado menos pelo imaginário penal moderno hegemônico (da necessidade da punição) e mais pela atenção aos contextos das relações entre os agentes que se justificam e reivindicam que se leve a sério seus motivos e percepções. Como a vítima do caso em tela, a qual argumentará pela própria perspectiva moral dos fatos que a envolveram e sugerirá que a resposta estatal ao ocorrido acompanhe suas reminiscências valorativas.

4.3 Do jogo com as formas

Correspondente ao já observado nas atas de 2017, os registros etnográficos apontam ainda para uma maioria de casos de julgamentos por crimes qualificados. No entanto, ao contrário do observado naqueles documentos, a percentagem de absolvições que pude anotar nas sessões que acompanhei entre 2017 e 2018 chega ordem dos 50%, dado relevante e ao qual retornarei.

Outro elemento que merece destaque a partir da observação continuada das atividades desenvolvidas na Vara do Júri de Caucaia e que não pude deixar de repisar nos capítulos anteriores, é a grande recorrência com que promotor e defensor público titulares da Vara se confrontam. Da inteireza dos casos acima mencionados, esses atores atuaram juntos em 17 deles. Menção precisa ser feita de que em todos os 21 casos em que atuou a defensoria pública, fez-se através do defensor público titular. No que tange ao representante do MP, apenas em quatro julgamentos (casos 5, 6, 11, 27) ele se fez ausente por motivos de férias ou revezamento do mês do Júri. Essa regularidade não se realizaria sem que produzisse determinados efeitos que se espelham nos campos relativos às temáticas dos debates, a duração e resultado dos julgamentos.

Dispondo de até cinco horas (inclusas réplica e tréplica) para sustentação oral, e conforme já reportado por outras etnografias do Júri, é interessante notar como promotores e defensores por mais técnicos e atidos as provas dos autos que se mantenham, não prescindem

por isso de reflexões sobre questões gerais suscitadas pelos processos que avaliam. Ao contrário. Como pude perceber em meu campo, por vezes, o caso em tela para avaliação pode ser subsumido a discussões concorrentes a respeito da natureza humana, da sociedade brasileira sua história, instituições e características.

Desses amplas temáticas, a que mais comumente anotei e considero representativa dos embates entre aqueles atores titulares da Vara de Caucaia, é a referente a “críticas” daquilo que seriam variadas formas de debilidade do nosso sistema de justiça. Críticas da insuficiência de provas produzidas; da “qualidade” das peças processuais preparadas por pares; da própria função e razão de ser do aparato penal, se indispensável à “pacificação social” ou se instrumento histórico de perpetuação das desigualdades de classe nas sociedades capitalistas. Os casos 7, 12, 13 e 16 ajudam a delinear a ocorrência dessas discussões e no que tenderam a resultar.

4.3.1 Caso etnográfico

Os trabalhos do caso 7 começaram às 10: 06h. Seis mulheres e um homem foram sorteados para compor o conselho de sentença. O réu: homem branco por volta de 50 anos de idade. A acusação: tentativa de homicídio com arma branca ocorrida em 2007. O réu haveria tentado assassinar seu vizinho com uma faca. A vítima se fez ausente a sessão de julgamento.

Em seu interrogatório o acusado dirá que tudo não passou de um “mal-entendido”. Alegará que estava de posse de uma faca para cortar capim quando abordou seu vizinho para falar sobre uma confusão em que este teria se envolvido com seu filho na noite anterior. O vizinho, assustado, entrou em seu veículo e deixou o local. Que não houve sequer agressão física. E que mantém boas relações com a vítima.

Às 10:25h iniciam os debates. O representante do MP iniciará explicando para os jurados a dificuldade de caracterizar uma “tentativa de homicídio branca”, isto é, quando a vítima não é alvejada pela arma em questão. Como no caso descrito anteriormente, aqui também já haverá insistido de que o combate à criminalidade, na forma da devida retribuição penal em casos de desrespeito às normas jurídicas, é de interesse público e se sobrepõe aos interesses e opiniões mesmo das vítimas. Para o caso em análise, no entanto, destacará a flagrante inexistência de provas mesmo a respeito da autoria do crime (se o réu em questão tentou efetivamente matar a vítima). Questionará de que maneira aquele processo seguiu apesar de sua deficiência evidente. Emblematicamente, encerrará sua sustentação oral com aquele que foi certamente o gesto mais performático que registrei em minhas incursões, erguerá o fino maço de papéis correspondente ao processo em tela e o jogará no lixo.

O defensor público titular reforçará a argumentação indignada do promotor. Ainda mais didaticamente questionará de que maneira um processo “tão mal instruído” conseguiria superar tantos “filtros”, inclusos aí tribunais superiores, e desaguar no Júri.

Às 10: 58h começa a quesitação. Já no quesito pela materialidade, os quatro primeiros votos colhidos (quatro não), rechaçaram a ocorrência de um crime. O réu foi inocentado.

Os casos 12 e 13, marcados com asterisco, poderiam ser considerados atípicos, não reverberassem o fenômeno recorrente em meu campo, no qual os agentes do sistema de justiça (defensor e promotor público da Vara de Caucaia) entendem-se constrangidos a contraditar procedimentos de seus pares. Essas sessões estão sublinhadas, no entanto, pelo motivo de se tratarem de dois julgamentos ocorridos em um mesmo dia, sob a observação de um mesmo conselho de sentença – possibilidade aventada e regulada no artigo 452 do CPP.

Cheguei ao salão do Júri para esse dia de julgamento às 9: 10h e pude acompanhar a requisição do promotor e defensor público titulares junto ao juiz presidente para que naquele dia se realizassem dois Júris em seguida. Há uma breve procura pelo artigo legitimador desse procedimento. Tudo acordado, às 10: 06 iniciam os trabalhos do primeiro deles. O conselho de sentença: seis mulheres e um homem.

O primeiro caso remonta 2008 e trata de um homicídio com arma branca qualificado pela “futilidade”. Na completa ausência de acusado, vítima ou testemunhas, os debates se seguem imediatamente. O promotor começa com a descrição da denúncia. De acordo com os autos, o réu haveria apartado uma briga entre a vítima e uma terceira pessoa em um bar. Mais tarde, a vítima haveria ido à casa do réu “tomar satisfações”. Houve luta corporal, tendo o réu desferido facadas fatais contra a vítima.

A partir disso o representante do MP questionará a plausibilidade da denúncia por “homicídio fútil”. Em seu entendimento, a prova dos autos, testemunhais majoritariamente, dão conta de um caso de “legítima defesa”. Fará a “crítica dos filtros” que não impediram o processo de avançar apesar da evidente contradição entre a denúncia e as provas. Por tudo isso pugnará pela absolvição do réu.

O defensor público seguirá as críticas. Argumentará no sentido da existência de um “padrão” para o oferecimento de denúncias, falará do contato que tem com centenas de processos que seriam como “fórmulas” de tão repetidas as “apreciações” feitas pelos agentes jurídicos responsáveis. Questionará como isso é possível ante o imperativo da “fundamentação” do “caso particular”. Pugnará igualmente pela absolvição.

Às 10: 32h tem lugar a quesitação. O réu foi absolvido.

Às 11: 08h os trabalhos são retomados para o próximo caso. Muito similar ao que lhe antecedeu, tratará também de um homicídio por arma branca e, igualmente, segundo promotor e defensor, a denúncia estará aquém do apresentado nos autos. Serão apontados por ambos, contradições entre o que disseram as testemunhas ouvidas no processo. Sendo decisivo um depoimento do irmão da vítima que dará conta e incriminar uma terceira pessoa que não o réu.

Os “debates” encerram às 11: 40. Representante do MP e da defensoria pedem absolvição por sérias dúvidas quanto ao que terá ocorrido. No que são atendidos pelos jurados.

Por último, o caso 16, único que registrei com uma ré, também representativo das mesmas dinâmicas de críticas ao sistema de justiça elaboradas pelos atores em meu campo de pesquisa. Não obstante, esta sessão de Júri é significativa, ainda, na medida em que deixa observar o potencial das sessões de Júri, já discutido por Schritzmeyer, em promover enlevação, arrebatado, os indivíduos que dela participam. Se as sessões descritas anteriormente, pela convergência de teses entre defesa e acusação, tenderam a rápidos desfechos, o julgamento a seguir durará três horas, apesar da concordância em última análise entre acusação e defesa.

Tratou-se da terceira sessão de Júri que acompanhei no ano de 2018. Era final do mês de janeiro e o primeiro julgamento que acompanhava após a maior chacina já ocorrida no estado do Ceará³⁹. Anotei em meu caderno de campo a expectativa pela menção a esse ocorrido, em razão do debate costumeiro travado entre os atores desse tribunal a respeito do direito penal-segurança pública. Cheguei ao salão às 9:10h, os trabalhos iniciaram às 10: 01h.

O conselho de sentença foi composto por quatro homens e três mulheres. A ré, uma mulher parda e forte, de estatura mediana, trajada com as roupas do presídio. A acusação: homicídio duplamente qualificado (meio que impediu a defesa da vítima e futilidade) cometido contra outra mulher, a faca, em 2007.

O interrogatório inicia às 10:07h com perguntas feitas pelo juiz presidente. O magistrado pergunta o que teria acontecido. A ré alegará legítima defesa. Dirá que a vítima foi “tirar satisfações” com ela em nome da irmã, com a qual a ré haveria discutido em uma partida de futebol no bairro. A ré estaria em um bar quando a vítima a abordou com uma faca. As duas teriam entrado em luta corporal e a ré haveria tomado a faca e atingido a vítima para se defender. Após isso, foi para casa “normalmente”, pois, em suas palavras, “não tinha a intenção de matar ela [a vítima]”. Dirá que não conhecia intimamente nem esta última nem sua irmã. À pergunta do juiz quanto a se tem filhos, dirá ter quatro, ao que segue um breve choro. Mencionará um antecedente de um outro homicídio cometido em município diverso, por motivo de vingança.

³⁹ Ver: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/criminosos-invadem-festa-de-faccao-rival-matam-varias-pessoas-e-ferem-dezenas-em-fortaleza.ghtml> - acesso em 03/06/2019.

Junto com seu marido à época teria matado os assassinos de seu irmão. O juiz lê então depoimentos de testemunhas que dizem que a ré haveria “pego” a vítima de surpresa. A ré nega. Dirá: “Eu não queria tirar a vida da vítima porque ela era uma mãe de família com eu também sou.”/ “Deus sabe do meu coração”. Noto um casal de idosos que também acompanham a sessão. Tinham um olhar atento e apreensivo fixo na ré, suponho serem seus pais.

Às 10: 20h o promotor inicia seu interrogatório. Terá lugar o escrutínio incisivo dos acontecimentos que lhe é característico. Questionará a ausência de lesões defensivas na ré, que diz ter lutado com a vítima. Ressaltará o que seria um “ímpeto vingativo” da ré, mencionando o outro homicídio que lhe cabia. Questionará se a ré não pensou em seus filhos antes de cometer o primeiro assassinato, complementarmente indicando que a ré consideraria sua família mais importante do que a de suas vítimas. Lerá os testemunhos constantes dos autos. Um deles da dona do botequim em que a ré estaria. Todas testemunhas não-presenciais que apenas haveriam mencionado as palavras finais da vítima incriminando a ré como tendo lhe golpeado de surpresa. Apenas uma testemunha ocular, que, não obstante, só haveria sido ouvida na fase inquisitorial. O representante do MP mencionará ainda relatos de testemunhas que dariam conta de que a ré seria envolvida com tráfico de drogas. Ela negará enfaticamente. Sobre a dinâmica do momento do crime, a ré dirá que “bolou no chão com a vítima”, em luta. O promotor encerra. 10: 47h.

De forma inédita, registro que um dos jurados pede para fazer perguntas a ré. A situação é de gerenciamento “complicado”. Promotor e defensor voltam-se atentos para o conselho de sentença. O juiz pede que o jurado se dirija diretamente a ele e que tome cuidado para evitar que juízos prévios se imiscuam a pergunta. O magistrado decidirá se a ré pode ou não responder à questão. O jurado então pergunta se a ré considerava que poderia ter evitado o ocorrido. A ré diz que não. Outra pergunta se segue, o jurado quer saber da ré se ela acha que “a vingança é capaz de lavar a alma”. O juiz, no entanto, indefere essa questão por entende-la excessivamente “subjetiva”.

Às 10:50h tem início os debates. O promotor começa mencionando a antiguidade do processo, que datava de 2007. Descreverá para os jurados os procedimentos de montagem de um caso. As instâncias; os filtros; a polícia; o MP; o juiz; o contraditório. Tudo isso para expressar sua indignação quanto a processos antigos e semelhantes entre si pela excessiva “displicência” com que seriam preparados. Para o caso em tela, menciona incomodado o que seria uma má coleta de depoimentos, com apenas “três ou quatro linhas”. Que a única testemunha ocular sequer foi ouvida na justiça, sua fala constando apenas do inquérito policial. Por tudo isso considerará que a “prova está dividida”. Como em resumo de outros casos

similares, encerrará dizendo: “Quase tudo aqui acaba se reduzindo a uma questão de suficiência probatória”.

Às 11: 29 o defensor público inicia sua fala explicando o papel da defensoria pública, garantidora do amplo direito de defesa dos réus e réas que não tenham condições de arcar com uma defesa privada. De forma técnica, porém com didatismo, falará aos jurados sobre “o que é um crime aqui no Brasil”. Sobre a necessidade de que se esteja comprovada a ilicitude da conduta do indivíduo acusado. De que no presente caso, “não haveria prova de que ela [a ré] não agiu em legítima defesa”. Atacará então a “qualidade” da prova testemunhal produzida, que seriam relatos de pessoas que “ouviram dizer” coisas. Põe em cheque os procedimentos investigatórios da fase policial. Ressalta a importância da prova produzida na fase judicial sob o “contraditório”. Encerra arrematando que não haveria o suficiente nos autos para provar a ilicitude da conduta da ré. 12: 08h.

Às 12: 16 o representante do MP retorna para réplica. Se, em sua primeira fala, haverá deixado ambíguo seu posicionamento, desse instante acompanhará o entendimento da defensoria pública. Fará novas críticas aos procedimentos, dessa vez o de convocação das testemunhas, feita, em muitos casos, de forma irregular. Questionará novamente a suficiência das provas e pugnará pela absolvição da ré. 12: 39h.

Em sua tréplica o defensor deter-se-á em críticas as políticas brasileiras de segurança pública. Mencionará pesquisas nas áreas das ciências criminais e sociais. Pleiteará pela absolvição da ré. 12: 49h.

O juiz anuncia que o salão se tornará sala secreta. Ré e familiares devem deixar o local, esses últimos não o fazem sem que antes tenham trocado palavras e gestos com o defensor público sobre a possibilidade de falarem com a aquela primeira. O defensor dá instruções ao policial para que acompanhe a ré até o corredor que dá acesso ao salão do Júri. Ouço choros do lado de fora. Às 12: 56h a ré foi absolvida das acusações.

(Do que se pôde observar, os quatro casos discutidos terminaram em absolvições. A concordância de teses entre MP e defesa tem peso para esse desfecho. Apenas um caso em meus registros resultou em absolvição quando esses atores pleiteavam resultados distintos.)

Esses casos são representativos ainda de um arranjo característico da Vara do Júri de Caucaia. Como reportado em muitas etnografias do Júri, e constitutivo de minhas expectativas ao iniciar a pesquisa, a “regra” para os embates no Tribunal do Júri seria do excessivo apelo a teatralização de gestos e ao sensacionalismo moral, endereçados aos jurados. Não foi o que presenciei. Os atores jurídicos protagonistas do ritual do Júri em meu campo, tendiam menos ao “baixo moralismo”, isto é, discussões pontuais a respeito do valor de categorias como

“família”, “trabalho”, “masculinidade”; e bem mais a discussões gerais a respeito de amplas questões sociais, “injustiça”, “cultura”, “segurança pública”. Não obstante, esses mesmos atores precisavam expressar-se sobre as particularidades dos motivos e circunstâncias em que se desenrolavam os casos específicos que analisavam, concorrendo assim para uma graduação qualitativa dos usos do poder de matar com influência direta na intensidade da retribuição prisional aos réus implicados. Agentes do estado, não haveria modo de prescindirem do jogo com universais.

Aí estão, portanto, exemplos de atos de Estado: são atos autorizados, dotados de uma autoridade que, gradualmente, por uma série de delegações em cadeia, remete a um lugar último, como o é o deus de Aristóteles: o Estado. Quem garante o professor? O que é que garante o julgamento do professor? Essa regressão, a encontramos em campos completamente diferentes. Se observamos os julgamentos da justiça, é ainda mais evidente; da mesma maneira, se pegamos a atuação de um guarda, ou o regulamento elaborado por uma comissão ou promulgado por um ministro. Em todos os casos, estamos diante de atos de categorização; a etimologia da palavra “categoria” — de *catagorein* — é “acusar publicamente”, e mesmo “insultar”; o *catagorein* de Estado acusa publicamente, com a autoridade pública: “Eu o acuso publicamente de ser culpado”; “Eu certifico publicamente que você é professor titular de universidade”; “Eu o sanciono”, com uma autoridade que autoriza ao mesmo tempo o julgamento e, evidentemente, as categorias segundo as quais o julgamento é constituído. Pois o que está escondido é a oposição inteligente/ não inteligente; não se apresenta a questão da pertinência dessa oposição. É este o tipo de passe de mágica que o mundo social produz constantemente e que torna muito difícil a vida do sociólogo. (BOURDIEU, 2014, p. 40)

Afinal, o que é um motivo “fútil” para matar alguém? Ou torpe? Ou “de relevante valor moral”? Como, na Vara do Júri de Caucaia, essas categorias são instituídas e sob que argumentos produzem efeitos, efeitos penais? O tópico seguinte ataca essas questões a fim de discutir aspectos da parcialidade com a qual se nomeia a realidade a partir da técnica jurídica e são pretendidos universais os seus produtos.

4.4 Do público e a emulação de universais

Dos casos anteriormente descritos, em que os atores jurídicos da Vara de Caucaia fazem concitações a importância da “prova técnica” e de que se sigam os devidos procedimentos do “processo legal”, depreende-se uma característica fundamental dos “atos de estado” consistente com a necessidade do recurso as formas, as formas que autorizam, de modo que objetiva e subjetivamente os agentes sociais (especialista e “leigos”) estejam aptos a reconhecer a distinção entre um insulto particular e um juízo/uma acusação oficial:

O julgamento autorizado é, portanto, enquadrado em seu fundo e em sua forma. Entre os constrangimentos que se impõem aos detentores de uma capacidade de julgamento oficial, há a necessidade de respeitar as formas que fazem que o julgamento oficial seja realmente oficial. Haveria o que dizer sobre esse formalismo burocrático que Weber opunha ao formalismo mágico, este que se respeita num ordálio proferindo-se uma fórmula mágica (“Abrete, Sésamo!”). Para Weber, o formalismo burocrático não

tem nada a ver com um formalismo mágico: ele não é respeito mecânico, arbitrário, a um rigor arbitrário, mas respeito a uma forma que autoriza, porque é conforme às normas coletivamente aprovadas, tacita ou explicitamente. Nesse sentido, o Estado também está do lado da magia (eu dizia há pouco que, para Durkheim, a religião era uma ilusão bem fundada), mas é uma magia absolutamente diferente dessa em que se pensa em geral. (BOURDIEU, 2014, p. 41)

Ainda segundo Bourdieu, essa operação só é viável a medida da existência de indivíduos que sejam “habitados pelas instituições” (BOURDIEU, 2011, pp. 94-95), isto é, que entretenham um vínculo ontológico/histórico com as lógicas oficiais de visão e divisão da realidade. É porque detém essa ligação que os agentes responsáveis por gerenciar as comissões estatais têm o suficiente para realizar esses “espetáculos de universalização” nos quais são emuladas disputas públicas (legítimas/eficazes) sobre a maneira “correta” de categorizar o mundo social. A semelhança do indicado pelo sociólogo francês citado, o terceiro caso que registrei em minhas incursões etnográficas se mostrará representativo dos embates travados em meu campo quanto a “adequada” nomeação e consequências “devidas” às ações e motivações dos réus que chegam a Júri.

Cheguei ao salão do Júri às 08:50h para esta sessão acompanhado de alguns jurados, outros deles já se encontravam no local. O julgamento só iniciaria, no entanto, às 10:03h. o conselho de sentença do dia sendo composto por seis mulheres e um homem. O réu: um jovem branco e franzina que entra algemado e de cabeça baixa – o MP pedirá que sejam retiradas as algemas. A acusação: tentativa de homicídio nos idos de 2016, duplamente qualificada pelo “emprego de meio que dificultou a defesa da vítima” e pela “torpeza”. De acordo com a denúncia o réu haveria tentado assassinar a tiros um homem, errando, entretanto, o “real alvo” terminou por alvejar uma mulher grávida.

Interrogado pelo juiz presidente àquela manhã, o acusado (Jhonson) dirá que estaria na companhia de conhecidos consumindo bebidas alcoólicas e fumando maconha quando tomou coragem para armar-se e matar o homem (Rato) que semanas antes também haveria tentado lhe tirar a vida por meio de um espancamento. Chegando ao local para executar suas intenções, o réu efetuou disparos na direção de Rato, que estava acompanhado de duas mulheres. Errou seu alvo pretendido e acertou uma das mulheres sem que tivesse intenção. O magistrado perguntará a escolaridade do réu, que dirá ter estudado até o segundo ano do ensino médio, período em que deixou os estudos por motivos de ameaças que sofria relacionadas a conflitos entre gangues pertencentes ao seu bairro de residência e aquele da escola. Questão que será aprofundada por promotor e defensor.

O representante do MP perguntará pelas agressões que o réu alega ter sofrido e teriam motivado suas ações. Perguntará porque, à época, o réu não procurou a polícia, hospitais ou sua

família para reportar o acontecido. O réu responderá não o ter feito por medo de que sua mãe o considerasse envolvido com “o crime” e o expulsasse de casa. Promotor querará saber ainda o preço da arma de fogo que o réu possuía. O réu responderá R\$ 2. 200 e que conseguiu o dinheiro para comprá-la trabalhando.

O defensor público por seu turno pedirá que o réu detalhe o problema do conflito de gangues. Réu e a vítima pretendida (o outro homem que teria lhe espancado) moravam em bairros com grupos criminais sabidamente rivais no município. O réu nega participação nesses grupos.

Há uma senhora que acompanha a audiência de pé algumas fileiras atrás de onde estou sentado. Com o decorrer das atividades, viria a saber tratar-se da mãe do réu.

Os debates começam às 10: 34h. O promotor inicia exibindo os depoimentos filmados da vítima atingida (a mulher grávida) e de uma testemunha, prestados em fase anterior do processo. À época do ocorrido a vítima estaria com nove meses de gestação e, na noite do crime, sentava-se na calçada com Rato e uma amiga quando o réu chegou atirando, atingindo-lhe a perna. Segundo os depoimentos de ambas, Rato seria usuário de Crack desde os 14 anos. A testemunha, a amiga da vítima que presenciou os disparos, dirá que conhecia o réu de vista, que seria “um menino que estudava” e que “o inimigo usou ele” – referência ao imaginário e léxico cristão, bastante empregado por essa testemunha, de acordo com o qual o diabo seria o “inimigo”.

Após exibição dos depoimentos, o promotor dirá que o réu se trataria de uma pessoa de sorte, que a sua situação (de ter atirado na direção de três pessoas) “poderia ter sido muito pior”. Dedicar-se-á então a explanação das qualificadoras da tentativa de homicídio em questão. Meio que dificultou a defesa da vítima, e o motivo torpe, em seu entendimento um acerto de contas entre membros de gangues. Chamará atenção para o semblante contrito do jovem, para reiterar que, apesar disso, era preciso que ele arcasse com as consequências do que fez. Exemplificará seu ponto (da necessidade de responsabilização) mencionando a repercussão pela mídia do caso de um policial filmado agredindo uma mulher, enfatizará a imperiosidade que este agente seja igualmente responsabilizado pelo que fez⁴⁰. Citará ainda o caso ocorrido no estado XXXX em que adolescentes haveriam matado um homem e estuprado sua namorada grávida de cinco meses⁴¹. Tocaré o tema da maioridade penal e de que esses jovens também precisariam ser

⁴⁰ Ver: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/flagrante-mostra-policia-militar-agredindo-mulher-com-tapa-no-rostro-em-fortaleza/5838850/> - acesso em 06/06/2019.

⁴¹ Ver: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/jovem-presenciou-estupro-de-namorada-antes-de-ser-degolado-diz-policia.ghtml> - acesso em 06/06/2019.

responsabilizados por seus atos. Tudo isso para arrematar concitando aos jurados de que para Vara do Júri de Caucaia não valha a expressão corrente no meio jurídico de que “no Brasil todo mundo tem direito ao primeiro homicídio” – expressão irônica dos que considerariam excessivamente brandas as leis de nosso ordenamento jurídico quanto a réus primários.

Às 11: 32h o defensor público inicia sua sustentação oral. Iniciará resgatando aquele que seria o papel da defensoria pública, de prestar a melhor defesa técnica possível sem interesses pessoais por qualquer caso em específico. Mencionará a conduta do réu segundo testemunhas do processo, “um menino que estudava e trabalhava”, “que não trazia problemas para família”. Aludirá à mãe do réu, a senhora postada na assistência, que já haveria estado na defensoria “dezenas de vezes”. Sustentará a versão do réu de que fez o que fez por medo de morrer, em razão das agressões que diz ter sofrido e por Rato ser “membro de gangue”. A partir disso o defensor invocará a tese que chamará, na esteira de outros, de “inexigibilidade de conduta diversa”, que, como explicará aos jurados, consiste em reconhecer que o réu não haverá tido outra forma de proceder diante das condições em que se encontrava. Elencará essas condições aos jurados. Vivência em contexto violento; sob efeito do uso de drogas; medo de morrer; desassistido pelo estado. Instado pela argumentação inicial do promotor, mencionará as graves deficiências dos centros educacionais para menores infratores. Dirá que se tratam, por suas péssimas condições e lógica de funcionamento (carcerária), “de um investimento do estado contra nossa segurança”. Considerando o caso do réu em tela, dirá que em seu entendimento “é uma irracionalidade manter Jhonson preso”; “que a prisão dele não traria benefício nenhum para sociedade”. Que o réu não agiu em legítima defesa, mas sim para preservar sua vida. Por essas razões pugnará pela absolvição do réu ou para que os jurados afastem a qualificadora da “torpeza”. Que o réu não teria agido por “vingança”, mas por “medo de morrer”, o que, segundo o defensor, atenuaria sua culpa, se constituindo esse de um “motivo de relevante valor moral”.

Às 12: 03h o promotor retorna para a réplica. Fará a crítica da tese defensiva alegando que ela se sustentaria na crença exclusiva nas palavras do réu. Repisará a necessidade da responsabilização. Aludirá a celeuma sociológica entre as categorias de “indivíduo” e “sociedade”. Que de um lado haveriam aqueles que acreditam na autonomia dos agentes para fazer suas escolhas, o que os tornaria responsabilizáveis, portanto; e outros que acreditam nas influências coercitivas da sociedade, que de algum modo relativizariam o poder de decisão dos indivíduos. Insistirá na condenação do réu não por “vingança”, mas por motivo de interesse e mensagem social de que os indivíduos devem arcar com as consequências de suas ações.

Às 12: 38h o defensor volta para tréplica. Retoma a questão do contexto das ações do réu. Distingui judiciosamente um “motivo de relevante valor moral” de um “motivo de

relevante valor social”. O primeiro referir-se-ia a motivações de imperiosa relevância pessoal. O segundo a motivações altruístas. O réu teria agido da única forma que achou possível para preservar a própria vida (relevante valor pessoal/moral) diante do contexto em que se encontrava. Por fim, o defensor público pleiteia a absolvição do réu ou que se afaste a qualificadora da “torpeza” e se acolha a privilegiadora destacada em sua fala. 13:00h.

O salão do Júri se torna sala secreta. Às 13:12h tem início a quesitação. Quanto ao quesito pela absolvição foram contabilizadas quatro cédulas “sim”, e três cédulas “não”. O réu foi absolvido.

Esse caso revelar-se-ia emblemático quanto a dinâmica dos debates em meu campo a respeito das “qualificadoras” e “privilegiadoras” dos homicídios. Se Correa e Oliveira haverão anotado o modo como essas terminações podem ser mobilizadas em processos de assassinio como veículos de imposição de normas sociais. Estereótipos de gênero; noções de civilidade; de “bem” e “mal”. Em meu campo, como já mencionado, isso não esteve evidente. A discussão sobre o grau de punibilidade de sentidos e modos de matar, fazia-se, entre promotor e defensor público titulares, no plano de outra categoria, nada obstante, também universalista. Qual seja: a de “interesse social”.

Depreende-se das argumentações do representante do MP, uma racionalidade, documentada e discutida por Pires, que pressupõe um “contrato”, um “acerto público”, de que à justiça penal cabe regular, instituir, aferir oficialmente, os sentidos das ações e motivações dos indivíduos e lhes retribuir necessária e prisionalmente conforme o recorte técnico-jurídico do que as ações e motivações de quem mata e de quem é morto podem significar. O defensor público, ainda que agente direto na legitimação desse sistema de ideias, tentará inserir representações estranhas a essa lógica, argumentando no sentido de questionar se o direito penal estaria apto a responder a alguma suposta demanda social.

Com a recepção do público pelo sistema penal, aquele começa a participar direta e indiretamente do saber jurídico e das decisões dos tribunais na determinação do que é “direito” ou “justiça”. Participa diretamente quando os tribunais se referem explicitamente ao clamor público, à opinião pública ou à mediação de um caso a título de critério pertinente para tomar ou justificar uma decisão (“expressar a opinião do público”). A participação pode se dizer indireta quando os tribunais se atribuem a função de “orientar o público”, “guiar a opinião pública”, ou quando atualizam uma teoria da pena que foi construída tendo em vista o público. Uma vez modelada pela racionalidade penal moderna, essa recepção tende a se orientar na direção da pena aflitiva e torna-se problemática do ponto de vista da função do sistema jurídico, mas também pode ser considerada problemática do ponto de vista moral por um observador externo à racionalidade penal moderna. (PIRES, 2004, p. 51)

Parece que para os tribunais a questão não é mais saber se a severidade da pena deve ser construída a partir do público, mas se devemos distinguir entre uma preocupação do público (public concern) em relação a categorias genéricas de ofensas e uma indignação do público (public clamour) em relação a um caso particular. Os tribunais

lançam-se então à descoberta do "sentimento público geral" e o consideram uma condição para obter o "respeito público à administração da justiça", finalidade para a qual a severidade da pena parece desempenhar um papel central. (p. 54)

Do que se pode observar, o Tribunal o Júri realiza-se enquanto plataforma estruturada e estruturante dos princípios da racionalidade penal moderna, inclusas, e com destaque em meu campo, para as noções de “público”. Toda ritualística e argumentações que ali tem lugar contribuem para universalização das noções judiciosas daquilo que seria de “interesse social”. Pires é lapidar a esse respeito: “o sistema penal não delega o poder de decisão ao público; é o sistema que decide se, quando e como o público será integrado”. Os jurados (os representantes da sociedade) não decidem o que é um “motivo torpe” para matar alguém, tão somente chancelam aquilo que os agentes jurídicos estão convencidos que é de interesse social que seja torpe.

5 CONCLUSÃO

Os juristas são pessoas que a um só tempo afirmam o oficial, mesmo nesses casos limites em que é preciso oficialmente transgredir o oficial. O caso-limite é absolutamente apaixonante. (BOURDIEU, 2014, p. 93)

Pierre Bourdieu, no contexto analítico de que emerge a citação acima, equipara etnologicamente a atividade dos juristas a dos poetas, profetas e sábios os quais estudou na cultura cabila. Agentes sociais detentores de um capital linguístico que lhes habilitaria a jogar com as situações extremas em que aplicar o oficial implica necessariamente em inventá-lo sem parecer fazê-lo, ao contrário, alegando apenas aludir à “técnica”, à “pureza da norma”, à melhor interpretação daquilo que “sempre foi” o “interesse do grupo”.

[...] poeta que faz existir pelas palavras aquilo que ele nomeia. O responsável das nomeações criadoras pode fazer existir coisas que não devem existir, que são inomináveis. [...] É o que faz o poeta originário: ele faz o grupo falar melhor do que o grupo pode falar, e, no entanto, apenas diz o que o grupo diria se soubesse falar. [...] profeta é aquele que diz no lugar do grupo o que o grupo não pode dizer ou não quer dizer e que se automandata não provocando escândalo pelo fato de dizer coisas que até então o grupo não dizia ou não podia dizer.

O amusnaw é um transgressor respeitoso daqueles que ele respeita, e a forma está aí para mostrar que ele se respeita, a ponto de também respeitar a regra na transgressão inevitável da regra que lhe impõem a dureza da vida, as necessidades da existência, a desgraça da condição feminina, a fraqueza humana etc. Portanto, ele é o porta-voz do grupo que dá ao grupo o que o grupo lhe pede e, em troca, o grupo lhe dá o que ele pede: o aval, o mandato de dizer, e esse mandato se negocia. (BOURDIEU, 2014, pp. 99-100)

Quando nos debruçamos nas dinâmicas do Tribunal do Júri, nos momentos de debates sobre a culpa ou inocência dos réus e sobre o grau de legitimidade de exercício do poder de matar, salta aos olhos esse jogo envolvente pelo entendimento “mais acertado” a respeito das ações e motivações de acusados e vítimas e dos supostos benefícios sociais do controle penal dessas ações e motivações. Afinal, como destaca Oliveira (2016), a torpeza de uma forma de matar, não existe “no mundo”, ela é instituída/debatida, parte inextricável de uma lógica específica de apreensão da realidade. Os procedimentos do Júri se nos apresentaram como plataforma sócio-lógica de estruturação e legitimação contínuas dessa lógica.

A presente dissertação dedicou-se a descrição analítica dos julgamentos oficiais pelo Júri. Iniciou-se assim com a compreensão dos procedimentos rituais e performativos que autorizam o ato de julgar. Sobre os espaços, tarefas e imaginário que fornecem aporte objetivo e subjetivo a continuidade das atividades dessa instituição do direito penal brasileiro. Vimos como a Vara do Júri de Caucaia realiza-se como um caso particular em que uma equipe regular de agentes jurídicos dá a tônica de zelo às “formas que autorizam”, àquelas que espelham um

imaginário democrático-republicano de persecução criminal. Um rito de instituição, portanto, o qual retira sua eficácia simbólica menos, em nosso campo, da fisicalidade de certos símbolos, e mais pelo poder performativo que emana das posições enunciativas dos agentes jurídicos.

Discutimos o processo de fazimento dos jurados. Da delegação mágica de poderes aos “leigos”. A partir do que podemos observar a maneira como as normas e técnicas jurídicas são mobilizadas na criação de “ficções jurídicas” que em ciclo legitimam e se autolegitimam.

O que os profetas jurídicos ensinam é que, para funcionar, a profecia jurídica precisa ser autolegitimadora, e eles mostram que o Estado é a *fictio juris* que fundamenta todos os atos da criação jurídica. É ele que faz com que a *fictio juris* ordinária seja esquecida como tal. (BOURDIEU, 2014, p. 96)

Nesse sentido foram destrinchadas as sessões de sorteio e reunião dos jurados a fim de que se pudesse observar de que maneira no Júri se cria e recria o mito do “julgamento leigo”. Os jurados como “heróis do oficial”. Categoria social de designação de uma figura “para oficialização”. Observamos como o olvido justificado das operações práticas de seleção dos jurados é o que permite as trocas subjetivas entre aqueles que acreditam que esses agentes de algum modo seriam a “sociedade que julga”.

Confirmamos o já indicado em outros trabalhos sobre o Júri com relação ao perfil preferencial dos “cidadãos idôneos” que atuam como jurados. Nos foi possível ainda atualizar a tese de Lorêa a respeito de como mesmo o procedural oficial de cooptação e controle dos jurados tende a, sutil e eficazmente, soterrar o que poderiam ser modos leigos de perceber os casos que vão a Júri. A “incomunicabilidade”, a “íntima convicção” e o “didatismo” como maneiras de exercício da violência simbólica, cara ao direito, têm destaque na criação dessa categoria emulativa da “sociedade”.

Emulação que se prestará, como vimos por último, a legitimação da ação estatal de nomeação das formas de viver, matar e morrer de indivíduos implicados em processos de homicídios dolosos. Nomeação encadeada por uma resposta necessária em acordo com os princípios estruturantes da lógica prática dos agentes jurídicos. Notamos como a aplicação das fórmulas técnicas referentes as qualificadoras e atenuantes de um assassinio e o imaginário judicioso de promotor e defensor público da Vara de Caucaia, se fazem por alinhamento ou negação de aspectos da racionalidade penal moderna.

Or, il me semble qu'on peut dire qu'on a construit progressivement en Occident quelque chose de semblable à une “bouteille à mouches” en ce qui concerne la justice criminelle. Plus précisément, notre système de pensée en matière pénale a pris la forme d'une bouteille à mouches, c'est-à-dire d'un système qui a tendance à naturaliser le “crime”, et surtout à rendre nécessaire le rapport entre le crime et la peine (au sens fort) aussi bien que l'obligation de punir. Ce système de pensée se caractérise, entre autres choses, par la tendance à figurer le droit criminel comme un système de régulation à ce point auto-suffisant, différencié et renfermé sur lui-même qu'il serait

par principe opposé aux autres systèmes de régulation sociale et juridique, voire d'une autre nature. Faute de mieux, je désignerai ce système de pensée clos, qui se constitue comme une bouteille à mouches ou comme un paradigme juridico-politico-philosophique dont l'adhésion s'impose, par la notion de "rationalité pénale moderne". (PIRES, 1998, p. 9)

Dos dados etnográficos produzidos no âmbito desta pesquisa pôde-se perceber a realização de uma modalidade de manifestação empírica dessa racionalidade. As práticas jurídico-discursivas, em meu campo, de disputa pela nomeação de supostos "graus de ofensividade social" de formas e motivos de um assassinio, são indicativos dessa "armadilha" cognitiva discutida por Pires. Naturaliza-se desses debates a pretensão institucional moderna de emulação persistente do "interesse público" como critério de legitimação dos atos de estado. Em matéria penal, suposto interesse em que conflitos interpessoais com desfecho morte encontrem seu modo de gerenciamento último e necessário na retribuição prisional.

Esta investigação registrou e discutiu aspectos da tecnologia jurídico performativa de criação e operacionalização de categorias como "jurados", "qualificadoras" e "atenuantes". Por tudo que foi visto, entendo relevante ainda, e vácuo nos atuais estudos no âmbito da sociologia do direito, que sejam coletados e compreendidos amplo material empírico (sentenças e processos) a respeito da penalização de homicídios, aos moldes da pesquisa realizada por Sérgio Adorno na década de 80. Isso a fim de que sejam observados as tendências e os eventuais efeitos gerais da lógica penal brasileira de processamento de homicídios. Uma pesquisa nesse sentido sobre a "contabilidade penal" brasileira e seus pressupostos históricos e sociais estruturantes.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. **Revista USP**, v. 25, n. 74-83, p. 132–151, 1994.
- ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado. **CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 16, nº 3, pp. 244-273, 2014.
- ANTUNES, Gilson Macedo. **O processo de construção da verdade no tribunal do júri de Recife (2009-2010)**. (Tese de doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2013.
- AQUINO, Jania Perla. **Príncipes e Castelos de Areia: Performance e Liminaridade no universo dos grandes roubos**. (Tese de doutorado). PPGAS/USP, 2009.
- AUSTIN, J. L.. **How to do things with words**. 2.ed. Cambridge ; Massachusetts: Harvard University Press, 1975.
- AZEVEDO, R. Ghiringhelli. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, 2011.
- AZEVEDO, R. Ghiringhelli., & SINHORETTO, J. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia, **BIB**, 84(2), 188–215, 2018.
- BARREIRA, C. Violência difusa, medo e insegurança: as marcas recentes da crueldade. **Revista Brasileira de Sociologia - RBS**, 2013.
- BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. **A sociologia da capacidade crítica**. Tradução de Marcos de Aquino Santos. Niterói: EdUff, 2009.
- BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. **On justification: economies of worth**. Translated by Catherine Porter. - Princeton University Press, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer**. São Paulo: EDUSP, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. Objetificação participante. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. **RBSE Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 16, n. 48, p. 73-86, dezembro de 2017.
- BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Tradução de Sérgio Miceli. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. Editora Brasiliense, 2008.
- BRASIL, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. **Código Penal**. 2017.

- BRASIL. **Código de Processo Penal: Decreto-Lei no 3.689/1941. 2017.** Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/De13689Compilado.htm%0Ahttp://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2 : parte especial : Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso a contra o respeito aos mortos** (asts. 121 a 212). 4º ed. – São Paulo : Saraiva, 2004.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 67, p. 135–146, 2008.
- COLLINS, Randall. **Quatro tradições sociológicas.** Tradução de Raquel Weiss – Petrópolis : Vozes, 2009.
- CORRÊA, D. S. Do problema do social ao social como problema: elementos para uma leitura da sociologia pragmática francesa. **Revista de Ciências Sociais**, 5901(40), 35–62, 2014.
- CORRÊA, D. S., & DIAS, R. de C. A crítica e os momentos críticos: De la justification e a guinada pragmática na sociologia francesa. **Mana**, 22(1), 67–99, 2016.
- CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais.** Graal, 1983.
- DE CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia. **Homens livres na ordem escravocrata.** 4ª edição - São Paulo: Unesp, 1997.
- DURHEIM, Émile. **Sociologia e filosofia.** Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1970.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Tradução de Eduardo Brandão - São Paulo : Martins Fontes, 2010.
- DURKHEIM, Émile. **A ciência social e a ação.** São Paulo: Difel, p. 235-263, 1975.
- DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália.** Tradução de Paulo Neves – São Paulo : Martins Fontes, 1996.
- DUMONT, Louis. **O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna.** Tradução Álvaro Cabral – Rio de Janeiro: Rocco, 1985.
- ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador 2: formação do Estado e civilização.** Tradução da versão inglesa, Ruy Jungmann - Rio de Janeiro : Zahar, 1993.
- FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri.** (Tese de doutorado). PPGS/UFRGS, 2012.
- FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser afetado. Tradução Paula Siqueira. **Cadernos de campo**, n. 13: 149-153, 2005
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174.**

(Tese Doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007.

FIORI, Ana Letícia de. **Contando histórias de morte: Etnografia do Júri e arenas narrativas do “caso Aline”**. (Dissertação de mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau. 2005a.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar. Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. (Trad. Vera Joscelyne) 12ª ed. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Ed. Guanabara Koogan - Rio de Janeiro, RJ. 1988.

JOAS, Hans. **Teoria social: vinte lições introdutórias**. (Trad. Raquel Weiss) – Petrópolis, RJ : Vozes, 2017.

LIMA, R. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de sociologia e política**, 1999.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”: uma antropologia do tribunal do júri**. (Dissertação de Mestrado) Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

MARQUES, Ana Claudia D. R. Justiça e ajustes sociais. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**. Ano 1, no 2, p. 125-142, 2001.

MAUSS, M. & Durkheim, É. Algumas formas primitivas de classificação: uma contribuição ao estudo das representações coletivas. In: **Ensaio de sociologia**. p. 399-455. – São Paulo : Editora Perspectiva, 2001.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. Tradução de Paulo Neves. 1. ed. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. (Tese de doutorado). Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1999.

Misse, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Sociedade e Estado**, 26(1), 15–27, 2011. <https://doi.org/10.1590/s0102-69922011000100002>

MOREIRA-LEITE, Ângela. **Tribunal do Júri: O julgamento da morte no mundo dos vivos**. (Tese de doutorado). PPGSA/IFCS/UFRJ, 2006.

NASCIMENTO, Nilton de Almeida. O ato de julgar um ensaio bibliográfico sobre a condição ritual dos jurados no Tribunal do Júri. **Revista de @ntropologia da UFSCar**, 7 (2), jul./dez. 2015.

NASCIMENTO, Nilton de Almeida. Predicados morais, processos de assujeitamento e estratégias discursivas no Tribunal do Júri: o réu e sua autodefesa. **RBSE Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 17, n. 49, p. 113-126, 2018.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Dogmas e doutrinas: verdades consagradas e interpretações sobre o Tribunal do Júri**. (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito/UFF, 2012.

NUÑEZ, Izabel Saenger. "**Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça**": moralidades, hiarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri. (Tese de doutorado). PPGA/UFF, 2018.

OLIVEIRA, Renan Theodoro de. **Banalidades e brigas de bar: estudo sobre conflitos interpessoais com desfechos fatais (São Paulo: 1991 – 1997)**. (Dissertação de mestrado). São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo. **Revista de Antropologia, São Paulo, USP**, v. 39 n° 1, 1996.

Ortiz, Renato. Durkheim: arquiteto e herói fundador. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 4(11), 5–22, 1989 Retrieved from http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_11/rbcs11_01.htm

PINTO, Lucas de Oliveira da Rocha. **A construção da verdade e do delinquente em um tribunal do júri**. (Dissertação de mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

PIRES, Álvaro. **Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne**. Histoire Des Savoirs Sur Le Crime et La Peine. Tome II : La Rationalité Pénale et La Naissance de La Criminologie, 3–51, 1998.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos Cebrap**, v. 68, n. 3, p. 39-60, 2004.

ROUANET, Sergio Paulo. **Mal-estar na modernidade: ensaios** . 2.ed. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2003.

SANTOS, Antônia Cláudia Lopes. **Crimes passionais e honra no Tribunal do Júri brasileiro**. (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Ceará, PPGS, 2008.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - Ritual lúdico e teatralizado**. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

SCHRITZMEYER, A. L. P. Afetos em jogo nos tribunais do júri. **Sao Paulo em Perspectiva**, v. 21, n. 2, p. 70–79, 2007a.

SCHRITZMEYER, A. L. P. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 111–129, nov. 2007b.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo : Terceiro Nome, 2012.

SCOTT, Marvin B. Lyman, Stanford. "Accounts". (Tradução: Ana Beatriz Duarte). **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 1, n. 2, 2008.

SILVA, L. A. M. da. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. **Sociedade e Estado**, v. 19, n. 1, p. 53–84, jun. 2004.

SIMIÃO, Daniel. **As donas da palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste**. Tese de Doutorado. Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília UnB, 2005.

SONTAG, Ricardo. **Código e técnica: a reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria. 2009. 162 pp.** 2009. Dissertação Mestrado. UFSC. 2009a.

SONTAG, Ricardo. " A eloquência farfalhante da tribuna do júri": o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. **História (São Paulo)**, v. 28, n. 2, 2009b.

SONTAG, Ricardo. " O Farol do Bom Senso": júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra. **Seqüência; Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 35, n. 68, p. 213, 2014.

STEINER, Philippe. **A Sociologia de Durkheim**. Tradução de José Benevides Queiroz - Petrópolis, RJ : Editora Vozes, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. Livraria do Advogado Editora, 2001.

TURNER, Victor. **O processo ritual: estrutura e antiestrutura**. 2ª ed. - Petrópolis. Vozes, 2013.

VAN GENNEP, Arnold. **Os Ritos de passagem estudo sistemático dos ritos da porta e da soleira, da hospitalidade, da adoção, gravidez e parto, nascimento, infância, puberdade, iniciação, ordenação, coroação, noivado, casamento, funerais, estações etc. trad. de mariano ferreira. apresentação roberto da matta**. 3º ed. - Petrópolis, Vozes, 2011.

WACQUANT, Loïc. O legado sociológico de Pierre Bourdieu: duas dimensões e uma nota pessoal. **Revista de Sociologia e Política**, (19), 95–110, 2002. <https://doi.org/10.1590/s0104-44782002000200007>

WACQUANT, Loïc. Seguindo Pierre Bourdieu no campo. **Revista de Sociologia e Política**, (26), 13–29, 2006. <https://doi.org/10.1590/s0104-44782006000100003>

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira - São Paulo: Boitempo, 2008.

WERNECK, Alexandre. **O invento de Adão: O papel do ato de dar uma desculpa na manutenção das relações sociais**. (Tese de doutorado) - Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2009.

WERNECK, Alexandre. Sociologia da moral como sociologia da agência. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 12, p. 707–725, 2013.

WERNECK, Alexandre... [et al]. **Pensando bem: estudos de sociologia e antropologia da moral**. Organização Alexandre Werneck e Luís Roberto Cardoso de Oliveira. - Rio de Janeiro: Casa da palavra, 2014.

ANEXO A – ATA DA SESSÃO DE SORTEIO DOS JURADOS DE 2018



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA

ATA DA SESSÃO

Aos 29(vinte e nove)dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis(2017), nesta cidade e Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, na Sala do Salão do Júri do Fórum Desembargador José Olímpio da Silveira Carvalho, sito no endereço supra, às 09h20min, onde presentes encontravam-se o Exmo. Sr. Dr. [REDACTED] [REDACTED] MM Juiz de Direito, o representante da OAB CE, Dr. [REDACTED] [REDACTED] OAB/CE [REDACTED]. Presentes ainda assistindo ao sorteio, [REDACTED], servidor público e o estudante de Sociologia da Universidade Federal do Ceará e pesquisador **NILTON DE ALMEIDA NASCIMENTO**. ausentes o Defensor Público titular da Vara do Júri, Dr. [REDACTED] [REDACTED], que devidamente intimado, comunicou encontrar-se enfermo e não poderá comparecer ao Ato. Ausente ainda o representante do Ministério Público, que apesar de devidamente intimado não compareceu. Em obediência ao disposto no art. 433 do Código de Processo Penal Brasileiro, foi iniciada a Sessão, a portas abertas, no Salão do Júri desta comarca, ocasião em que o MM Juiz de Direito Presidente, de posse da Lista Anual de Jurados, publicada no DJE 1797, fls. 326 a 332, disponibilizado no dia 17 de novembro de 2017, conferiu as 308(trezentas e oito)fichas numéricas, contendo nome completo e endereço dos alistados, procedeu ao sorteio dos jurados que irão compor o Corpo de Jurados para Sessões de Julgamento a se realizarem no ano de 2018, sendo sorteados 50 (cinquenta) nomes da lista

[REDACTED]

supramencionada, para formação de Corpo de Jurados, bem como, suplentes. Iniciado o sorteio, seguem na ordem, os JURADOS sorteados: 1-

- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-
- 10-
- 11-
- 12-
- 13-
- 14-
- 15-
- 16-
- 17-
- 18-
- 19-
- 20-
- 21-
- 22-
- 23-
- 24-
- 25-

A seguir passou o MM Juiz a proceder o sorteio dos SUPLENTEs : 01-

- 01-
- 02-
- 03-
- 04-
- 05-
- 06-
- 07-
- 08-
- 09-
- 10-
- 11-
- 12-
- 13-
- 14-
- 15-
- 16-
- 17-
- 18-
- 19-
- 20-
- 21-
- 22-
- 23-
- 24-
- 25-

Terminado o sorteio, o MM Juiz Presidente determinou a esta Secretaria, a realização dos expedientes necessários à convocação dos jurados para comparecerem à REUNIÃO designada para o dia 09/01/18, 09h, no Salão do Júri desta Comarca, de acordo com o art. 434, do Código de Processo Penal CPP. Nada mais havendo, o Juiz Presidente declarou encerrada a Sessão. Do que para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinada. Eu,

[Handwritten signatures]

Helena Silva de Castro Emygdio, servidora requisitada, digitei e Eu
[redacted] Diretor de Secretaria, matrícula
5638, o subcrevo.

[redacted]
Juiz de Direito Presidente

[redacted]
Representante da OAB/CE - inscrição 23471

TESTEMUNHAS:

[redacted]
LUCIANO FREIRE DE AZEVEDO

[redacted]
NILTON DE ALMEIDA NASCIMENTO

ANEXO B – ATA DE UMA SESSÃO DE JÚRI



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11 Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete
12 (2017), nesta cidade e Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, na Sala
13 de Sessões do Tribunal do Júri, a portas abertas, às 10h00min.,
14 presentes o Exmo. Sr. Dr. [REDACTED],
15 MM Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, os Jurados, o
16 Dr. [REDACTED], Promotor de Justiça, o Defensor Público,
17 Dr. [REDACTED], que patrocina a defesa do réu [REDACTED],
18 [REDACTED], comigo, Secretária, funcionando como Escrivã do
19 Júri, abaixo assinado, tiveram início os trabalhos da presente
20 sessão periódica do Júri. O MM. Juiz Presidente, abrindo a urna
21 especial que continha as cédulas com os nomes dos 25 (vinte e cinco)
22 jurados sorteados, procedeu à conferência das cédulas com os nomes
23 dos jurados, retirou-as da urna em que estavam e, depois de contá-
24 las, achando-as exatas, recolheu-as novamente à mesma urna,
25 lacrando-a. Em seguida, o MM. Juiz determinou que se procedesse à
26 chamada dos jurados, à qual a ela responderam 23 jurados: 1- [REDACTED]
27 [REDACTED]; 2- [REDACTED]; 3- [REDACTED];
28 [REDACTED]; 4- [REDACTED]; 5 - [REDACTED];
29 [REDACTED]; 6- [REDACTED]; 7- [REDACTED];
30 [REDACTED]; 8- [REDACTED]; 9- [REDACTED];
31 10- [REDACTED]; 11- [REDACTED];
32 [REDACTED]; 12- [REDACTED]; 13- [REDACTED];
33 14- [REDACTED]; 15- [REDACTED];
34 [REDACTED]; 16- [REDACTED]; 17- [REDACTED];
35 [REDACTED]; 18- [REDACTED]; 19- [REDACTED];
36 [REDACTED]; 20- IVONE LIMA FORTES; 21- [REDACTED]; 22-
37 [REDACTED]; 23- MANOEL NAZARENO E SILVA.
38 Analisados os pedidos de dispensa formulados, o MM. Juiz deferiu o
39 pedido de dispensa da presente sessão formulado pelas juradas
40 ANTONIA ARLEUDINA BARROS DE [REDACTED] e [REDACTED].
41 Em seguida o MM. Juiz declarou instalada a sessão, na forma do art.
42 463 do CPP, retirando os nomes dos jurados faltosos da urna. Foi
43 anunciado o processo a ser levado a julgamento, qual seja: Ação
44 Penal nº [REDACTED], promovida pela Justiça Pública da
45 Comarca de Caucaia-CE, contra o réu [REDACTED], na
46 qual figura como vítima [REDACTED]. Feito o
47 pregão das partes, encontravam-se presentes: O Representante do
48 Ministério Público, Dr. [REDACTED]; o Defensor Público,
49 Dr. [REDACTED], e o réu [REDACTED]. Em
50 seguida, o MM Juiz Presidente anunciou que ia proceder ao sorteio do
51 Conselho de Sentença, tendo advertido aos senhores jurados dos
52 impedimentos e suspeições, na forma dos artigos 448 e 449, do Código
53 de Processo Penal e, ainda, de que depois de sorteados não poderiam

54 se comunicar entre si e/ou com outrem e nem manifestar opinião sobre
55 o processo, na forma do art. 466, § 1º do CPP. Para compor o
56 Conselho de Sentença, foram sorteados os seguintes jurados: 01- [REDACTED]
57 [REDACTED] 02- [REDACTED] 03- [REDACTED]
58 [REDACTED] 04- [REDACTED] 05- [REDACTED]
59 [REDACTED]; 06- [REDACTED] 07- [REDACTED]
60 [REDACTED], os quais, à medida que iam sendo sorteados
61 e aceitos pelas partes, tomaram seus competentes lugares, separados
62 do público. Durante o sorteio NÃO HOUVE RECUSA por parte do
63 Ministério Público. Por parte da Defensoria Pública foi recusado o
64 jurado [REDACTED]. A seguir, os membros do Conselho de
65 Sentença prestaram o compromisso legal, sendo exortados pelo MM Juiz
66 Presidente, na forma do art. 472 do CPP, conforme termo em separado.
67 Em seguida, o MM. Juiz Presidente dispensou os jurados não
68 sorteados, convocando-os a comparecerem à próxima sessão. Ao
69 Conselho de Sentença foi entregue cópia da decisão de Pronúncia e do
70 Relatório referentes à Ação Penal [REDACTED]
71 conforme determina o art. 47, § único do CPP. Em continuação aos
72 trabalhos, foi indagado das partes e dos jurados se desejavam a
73 leitura de peças, na forma do art. 473, § 3º do CPP, tendo resposta
74 sido negativa por parte da acusação, da defesa e dos jurados. Em
75 seguida requereu a palavra o Representante do MP, que formulou
76 protesto nos seguintes termos: "MM. Juiz, verifico que o MP havia
77 requerido a oitiva da vítima em Plenário em caráter de
78 imprescindibilidade na fase do art. 422 do CPP. Ocorre, no entanto,
79 que a Sra. Oficiala de Justiça apenas recebeu o respectivo mandato
80 na terça-feira, ou seja, na antevéspera da presente sessão. Dessa
81 forma, deu-se o que era bastante previsível: a vítima não foi
82 intimada na data de ontem (único dia em que consta que a Oficiala
83 compareceu ao endereço da vítima), já que se encontrava trabalhando.
84 Veja-se que sequer houve tempo hábil para a Meirinha efetuar a
85 intimação por hora certa ou voltar ao endereço. O resultado prático
86 foi a inviabilização da oitiva tida como imprescindível, dessa forma
87 cerceando a atividade acusatória." Em seguida se procedeu ao
88 interrogatório do réu, estando seu depoimento arquivado em mídia,
89 fazendo parte destes autos. Prosseguindo, procedeu-se aos debates
90 orais, tendo a acusação, representada pelo Dr. [REDACTED]
91 iniciado os debates às 10h34min. (dez horas e trinta e quatro
92 minutos) e encerrado às 11h32min. (onze horas e trinta e dois
93 minutos, fazendo uso da palavra durante 58min. (cinquenta e oito
94 minutos), pugnando pela CONDENAÇÃO do réu nos termos da denúncia. A
95 seguir, foi dada a palavra à defesa, que iniciou seus debates pelo
96 Defensor Público, Dr. [REDACTED], patrocinador da
97 defesa do réu [REDACTED], fazendo uso da palavra das
98 11h33min. (onze horas e trinta e três minutos), e encerrando às
99 12h05min (doze horas e cinco minutos), perfazendo 32min. (trinta e
100 dois minutos), pugnando pela ABSOLVIÇÃO de seu representado,
101 arguindo a tese de inexigibilidade de conduta diversa, bem como a
102 desnecessidade social da condenação e prisão do réu.
103 Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora da Torpeza
104 e a causa de diminuição da pena pelo relevante valor moral. A
105 réplica foi de 12h06min., até 12h39min. A tréplica de 12h40min., até
106 13h03min. Concluídos os debates, o MM Juiz Presidente perguntou aos
107 Jurados se estavam habilitados a julgar ou se necessitavam de algum
108 esclarecimento ou diligência, respondendo os Jurados que estavam
109 aptos para o julgamento. O MM Juiz Presidente passou, em seguida, a
110 ler e a explicar os quesitos formulados, consultando as partes se

111 tinham reclamação a fazer quanto à redação dos mesmos, não havendo
 112 reclamação ou impugnação por parte da acusação, defesa, nem dos
 113 senhores jurados. Em seguida, o MM. Juiz anunciou que iria se
 114 proceder ao julgamento do réu e convidou os presentes a deixarem o
 115 salão do júri, onde permaneceram apenas os senhores membros do
 116 Conselho de Sentença, acompanhados do MM Juiz Presidente, do Dr.
 117 Promotor de Justiça, e do Defensor Público, comigo, analista
 118 judiciária, ora Escrivã do Júri, e foi feita então a votação dos
 119 quesitos formulados, com a observância dos artigos 485 e seguintes
 120 do Código de Processo Penal, conforme termo juntado aos autos.
 121 Durante a votação, o MM. Juiz conferiu as cédulas utilizadas e não
 122 utilizadas de cada quesito na forma do caput e § único do art. 488
 123 do CPP. Terminada a votação e assinado o termo, o MM. Juiz lavrou a
 124 sentença, ordenando que o público voltasse ao recinto, dando a
 125 decisão em presença do réu e demais presentes, com o salão do Júri
 126 de portas abertas. Após, foi lida a sentença que **JULGOU IMPROCEDENTE**
 127 **a pretensão punitiva estatal deduzida nos autos, ABSOLVER** o réu
 128 [REDACTED] da acusação que lhe fora imputada. Em
 129 seguida, o MM Juiz indagou se as partes tinham algo a requerer. O
 130 Ministério Público apelou de acordo com o Art. 593, inciso III,
 131 alíneas "a" e "d" do CPP. No ato, o Ministério Público saiu
 132 intimado para apresentar as razões. Publicada a decisão na presença
 133 de todos, o MM. Juiz declarou encerrada a sessão, às 13h30min.,
 134 agradecendo a presença de todos e dispensando os jurados que nela
 135 serviram. Do que, para constar, lavrei a presente ata, que lida e
 136 achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, [REDACTED]
 137 [REDACTED], Servidora Cedida - mat. P703334) e digitei.

138
 139
 140
 141 [REDACTED]
 142 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI

143
 144 [REDACTED]
 145 DR. [REDACTED]
 146 PROMOTOR DE JUSTIÇA

147
 148 [REDACTED]
 149 [REDACTED]
 150 Dr. [REDACTED]
 151 DEFENSOR PÚBLICO

152 [REDACTED]
 153 [REDACTED]
 154 WANDERLEY ALVES DE SOUSA
 155 [REDACTED]
 REU